

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL
MESTRADO EM HISTÓRIA SOCIAL

DAYLANA CRISTINA DA SILVA LOPES

DIREITO E ESCRAVIDÃO: embates acerca da liberdade jurídica de escravos
na província do maranhão (1860-1888)

São Luís
2013

DAYLANA CRISTINA DA SILVA LOPES

DIREITO E ESCRAVIDÃO: embates acerca da liberdade jurídica de escravos na província do maranhão (1860-1888)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do título de Mestre em História Social.

Orientador: Prof. Dr. **Josenildo de Jesus Pereira**.

São Luís
2013

DAYLANA CRISTINA DA SILVA LOPES

DIREITO E ESCRAVIDÃO: embates acerca da liberdade jurídica de escravos
na província do maranhão (1860-1888)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do título de Mestre em História Social.

Orientador: Prof. Dr. **Josenildo de Jesus Pereira**.

Aprovado em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Josenildo de Jesus Pereira
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
(Orientador)

Prof.^a Dr.^a Regina Helena Martins de Faria
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof.^a Dr.^a Elizabeth Sousa Abrantes (UEMA)

São Luís
2013

Aos meus pais,
Brais e Maria Divina Lopes.

“Onde não há lei também não há transgressão.”
Romanos 4.15

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus e Senhor, que tem dia após dia fortalecido a fé em mim de que o céu é o limite.

À minha família e amigos por acreditarem em mim.

A orientação do professor Josenildo de Jesus Pereira, pelo apoio, paciência e seus preciosos conselhos no desenvolvimento deste trabalho.

Aos demais professores do mestrado com quem cursei disciplinas, Alexandre Navarro, Antonia Mota, Dorval do Nascimento, João Bitencourt, Lyndon Santos, Maria Isabel Oliveira e Regina Faria, cada um, ao seu modo, contribuiu para ajustes no encaminhamento da dissertação.

Aos professores que fizeram parte da minha banca de qualificação, Regina Faria e Marcelo Galves, pelas valiosas sugestões e críticas que muito acrescentaram na conclusão deste trabalho.

Aos meus colegas de turma, pela companhia e debates, tanto nas aulas quanto nas conversas pelos corredores, com quem aprendi muito. Em especial, a Mirian Reis, Déborah Silva, Marivânia Moura, Claunísio Carvalho e Claudio Melo, amigos queridos e estimados.

Agradeço a Claunísio Carvalho, pela ajuda e revisão deste trabalho.

Agradeço, finalmente, ao apoio financeiro e confiança dado pela FAPEMA, durante estes dois anos.

RESUMO

O Direito é um espaço de conflito entre diversos segmentos sociais. Assim, as mudanças sociais repercutiram ao longo da história na transformação do Direito. Desta maneira, a conjuntura criada pelo fim do tráfico internacional articulada às lutas cotidianas dos escravos por sua liberdade e dos libertos pela sua manutenção, potencializou essa luta também no campo jurídico. Ademais, este trabalho objetiva compreender o perfil das relações sociais que envolviam proprietários de escravos, escravos, libertos e outros atores sociais em sua vivência cotidiana no contexto de desregulamentação do escravismo, tendo como *locus* para a análise as cidades de São Luís e Alcântara nas décadas de 1860-1880. Para isso, fez-se necessário investigar como estava organizado o Direito no século XIX, analisar a prática jurídica na capital da Província do Maranhão e explorar as estratégias usadas por escravos e libertos para alcançarem seus projetos individuais. Além disso, este estudo teve como aporte documental ações de liberdade, ações de nulidade, ações de manutenção de liberdade, apelações, jornais de época, testamentos, falas e relatórios de presidentes de província, inquéritos e autos de perguntas.

Palavras-chave: Direito. Escravidão. Liberdade. Resistência.

ABSTRACT

The law is an area of conflict between various social groups. Thus, social changes have affected the course of history in the transformation of the law. Thus, the situation created by the end of the international traffic articulate the everyday struggles of slaves for their freedom and delivered for maintenance, this fight also potentiated in the legal field. Moreover, this work aims to understand the profile of social relations involving slave owners, slaves, freedmen and other social actors in their daily life in the context of deregulation of slavery, and as a locus for analyzing São Luís and Alcântara in the 1860s - 1880. For this, it was necessary to investigate how the Law was organized in the nineteenth century, analyzing the legal practice in the capital of the Province of Maranhão and explore the strategies used by slaves and freedmen to reach their individual projects. Furthermore, this study was documentary contribution freedom suits, actions nullity actions maintenance of freedom, appeals, period newspapers, wills, speeches and reports of provincial presidents, surveys and notices of questions.

Keywords: Right. Slavery. Freedom. Resistance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESCRAVIDÃO, DIREITO E LIBERDADE	16
2.1 A HISTÓRIA SOCIAL DA ESCRAVIDÃO	16
2.2 A ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO NO IMPÉRIO E A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA.....	22
2.3 A MAGISTRATURA NO BRASIL IMPERIAL	28
3 CAMINHOS DA LIBERDADE	37
3.1 A LIBERDADE FORA DOS PADRÕES JURÍDICOS	37
3.1.1 A fuga como experiência de liberdade	37
3.1.2 Liberdade sem alforria	45
3.2 O SONHO DA ALFORRIA	49
3.3 AS AÇÕES DE LIBERDADE E O DIREITO	55
4 DESCAMINHOS DA LIBERDADE	80
4.1 A PRÁTICA DE REESCRAVIZAÇÃO EM SÃO LUÍS E ALCÂNTARA	80
4.2 REVOGAÇÃO DA ALFORRA: ENTRE A LIBERDADE E A ESCRAVIDÃO	92
4.3 ISIDORA E DIAMANTINA: ENTRE A ESCRAVIDÃO E A LIBERDADE	104
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
REFERÊNCIAS	118

1. INTRODUÇÃO

O primeiro contato com a temática da escravidão de maneira mais aprofundada ocorreu durante a graduação. O interesse na temática resultou em um projeto de iniciação científica que durou dois anos, do qual a monografia foi o resultado. Neste ínterim, o estágio no Tribunal de Justiça, durante um ano, tornou possível o contato com um acervo documental criminal e cível. Os escravos e libertos vez por outra apareciam envolvidos em diversos conflitos cotidianos. Da documentação identificada e catalogada, as fontes que faziam referência a questões envolvendo a alforria de escravos chamaram a atenção por apresentarem embates envolvendo escravos e libertos na luta pela liberdade. Homens, mulheres, crianças e idosos apareciam na documentação recorrendo a diversos mecanismos para alcançarem, através de projetos individuais, algum direito ou para manterem conquistas alcançadas.

O contato com a documentação e o interesse em conhecer mais do assunto influenciaram na leitura da historiografia referente à temática da liberdade escrava. A análise bibliográfica apontou a ausência de estudos no Maranhão que trabalhassem com este aporte documental, assim como a carência de pesquisas que explorem as fontes relacionando-as a questões de liberdade e escravidão. Assim, o diálogo inicial com as fontes e as hipóteses que foram aparecendo da sua leitura e da leitura bibliográfica deram o encaminhamento inicial para a proposta deste trabalho.

A fim de sistematizar a pesquisa, primeiro priorizamos a identificação e catalogação da documentação. Esta etapa, feita no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, apresentou algumas dificuldades, como: o péssimo estado de conservação da maior parte da documentação catalogada; o risco de saúde causado pelo elevado nível de insalubridade do lugar e também pelo contato com a documentação que continha em grande parte fungos e em algumas, pó da china (pentaclorofenato de sódio), produto químico de alta toxicidade, usado comumente como fungicida e herbicida; a dificuldade de identificar parte da documentação que se encontrava incompleta e deteriorada.

Após esta etapa, demos prosseguimento ao levantamento das fontes, fotografando toda a documentação encontrada referente à temática e organizando-a em um acervo pessoal e digital. Neste acervo pessoal, a documentação foi separada primeiro por comarca (Alcântara, São Luís, Viana, Itapecuru-Mirin, Cururupu), depois

por tipologia (ação de liberdade, ação de nulidade, ação de escravidão, cartas de alforria, inventários, testamentos) e, por fim, por data (1830-1849 e 1850-1888).

No mestrado, as discussões em sala de aula proporcionaram a escolha do referencial teórico adotado, assim como ampliaram os horizontes sobre a metodologia a ser aplicada no projeto, possibilitando também as mudanças e reorganização dos objetivos. Desta maneira, a mudança no recorte espacial contempla apenas as cidades de São Luís e Alcântara, seja pela proximidade geográfica destas duas cidades ou pela conjuntura econômica e social criada pelo escravismo em que as duas estão inseridas.

A produção mercantil e escravista foi a principal atividade econômica em que o Maranhão esteve inserido desde a colônia. São Luís, sendo uma cidade portuária e centro comercial, bem como a capital da Província, e Alcântara, uma das sedes da aristocracia rural e agroexportadora de algodão, tiveram um papel importante nesse contexto e dinâmica, uma vez que “a base de sustentação material da província esteve assentada, majoritariamente na escravidão de povos africanos entre a segunda metade do século XVIII até os anos 80 do século XIX.”¹

As datas limites abrangem os anos de 1860 a 1888. Alguns fatores foram determinantes para a escolha deste período. Primeiro, para se pensar através da documentação o movimento dos escravos em direção à liberdade na segunda metade do século XIX. Segundo, a conjuntura criada pelo fim do tráfico internacional, articulada às lutas cotidianas dos escravos por sua liberdade, potencializou essa luta no campo jurídico. Por fim, as décadas finais do século XIX constituem um momento em que a legislação emancipacionista “disponibiliza” aos escravos e aos proprietários de escravos mecanismos legais para as querelas envolvendo questões de liberdade e escravidão em um momento relevante, por estar inserido em um contexto de desregulamentação da “ordem” escravista.

Sob essa perspectiva, usamos o método histórico-crítico no tratamento dos processos referentes à aquisição e nulidade da alforria, com o propósito de reconstituir alguns elementos que fizeram parte da história desta região e da luta de escravos e libertos nas décadas finais da escravidão no século XIX. O aporte documental tem como documentação principal as ações de liberdade, ações de

¹ PEREIRA, Josenildo de Jesus. **Na fronteira do cárcere e do paraíso**: um estudo sobre práticas de resistência escrava no Maranhão oitocentista. 2001. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 33. 24.

escravidão e ações de nulidade. Contudo, também usamos o cruzamento desta documentação com jornais, testamentos, relatórios de presidentes de província, inquéritos e autos de perguntas.

Este trabalho tem como aporte teórico os conceitos de campo, cultura e ideologia. Aqui, o conceito de campo é pensado como estruturas objetivas dentro do que Bourdieu chamou de filosofia da ação, espaço configurado por relações objetivas, capaz de explicar a forma completa das interações, sendo estas, aplicadas a universos diferentes.² Desta maneira, o campo constitui-se um espaço de relações entre grupos com posicionamentos sociais diferentes, espaço de disputa e poder. Espaços de relativa autonomia e com regras próprias.³

Para Montagner⁴, o conceito de campo remete a dinâmica de regularidade do social, trazendo em si mesmo as condições necessárias para a sua própria reprodução, isto porque cada campo possui uma lógica que lhe é própria. Assim, o campo pode ser compreendido como um espaço no qual ocorrem as relações entre indivíduos, grupos e estruturas sociais. Como já foi dito, o campo possui leis próprias que são impulsionadas sempre pelas disputas existentes dentro do próprio campo e cuja movimentação é determinada pelas relações estabelecidas entre os seus componentes. Os campos são definidos a partir dos conflitos e das tensões presentes no seu interior e constituídos por redes de relações ou de oposições entre os atores sociais que são os seus membros.⁵

Desta maneira, o Direito é analisado como um fenômeno social e um campo através do qual é possível filtrar os conflitos e a trama social do Maranhão na segunda metade do século XIX, tendo como cerne da análise o uso que os atores sociais farão do espaço da Justiça e do campo do Direito para alcançarem seus objetivos.

O conceito de cultura teve igual importância dentro deste estudo. Este teve ao longo do tempo significações e interpretações variadas. Entretanto, nossa

² BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996, p. 10.

³ SETTON, Maria da Graça Jacinto. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, n. 20, p. 60-70, maio-ago. 2002. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/pdf/275/27502005.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2012.

⁴ MONTAGNER, Miguel Ângelo. A teoria geral dos campos de Pierre Bourdieu. **Revista Tempus Actas de Saúde Coletiva**, Brasília, v. 05, n. 02, p. 255-273, 2011. Disponível em: <<http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/958/900>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

⁵ CHARTIER, Roger. História intelectual e história das mentalidades: uma dupla reavaliação. In: _____. **À beira da falésia**: a história entre incertezas e inquietudes. Porto Alegre: UFRGS, 2002, p. 23-60.

proposta neste estudo foi analisarmos a cultura dentro da perspectiva antropológica, entendendo a cultura como sistemas simbólicos. Como Geertz propôs,

O conceito de cultura que eu defendo, e cuja utilidade os ensaios abaixo tentam demonstrar, é essencialmente semiótico. Acreditando, como Marx Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado.⁶

De acordo com o autor, a cultura é produzida pelo homem, mas também o molda. A cultura é formada pelo entrelaçamento de signos cujo método semiótico consiste na sua interpretação. A cultura aparece em sua análise como um sistema simbólico compreensível através da decifração de seus significados socialmente reconhecidos, o que seria possível pelo uso da descrição densa.⁷

Deste modo, a escravidão foi uma instituição que produziu signos distribuídos por todo o corpo social. Pode-se pensar desta maneira que ela produziu comportamentos, costumes e práticas, e que estes podem ser interpretados através da análise da cultura como contexto. O significado – ou as visões de mundo – que escravos e outros atores sociais deram para suas experiências pode ser apreendido pelo modo como estes sujeitos se relacionavam, pelos seus comportamentos, valores e ideias, pois a relação entre estes sujeitos na prática é simbólica e neste sentido, a nossa preocupação analítica está no significado que estes sujeitos deram para estas relações.

Dois pontos da descrição densa são significativos para nossa análise, a saber, sua propriedade interpretativa e microscópica. A análise é interpretativa, pois interpreta o fluxo do discurso social objetivando salvar o dito e transformá-lo em formas pesquisáveis, e é microscópica porque consiste no conhecimento extensivo de assuntos extremamente pequenos.⁸ Desta maneira, a documentação investigada na pesquisa nos permite analisar as várias vozes dissonantes que se entrecruzam nos processos. Dentro da perspectiva microscópica a realidade de escravos, proprietários e libertos em São Luís também contém conjunturas tais como: poder, violência, resistência que fizeram parte da grande realidade que foi a escravidão moderna.

⁶ GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: _____. **A interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989, p. 15.

⁷ PESAVENTO, Sandra J. Em busca de outra história: imaginando o imaginário. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 15, n. 29, p. 6-27, 1995.

⁸ GEERTZ, Clifford. Op. cit., p. 31.

Tão diversificada quanto os usos e interpretações dadas à categoria cultura têm sido as definições usadas para o termo ideologia. Entretanto, neste estudo, a ideologia é analisada como um discurso sobre a sociedade, através do qual:

[...] são montados um imaginário e uma lógica de identificação social com a função precisa de escamotear o conflito, dissimular a dominação e ocultar a presença do particular, enquanto particular, dando-lhe a aparência do universal.⁹

A ideologia está assim, inserida no campo do imaginário, pensado aqui como um “conjunto coerente e sistemático de imagens ou representações tidas como capazes de explicar e justificar a realidade concreta”.¹⁰ Desta maneira, as ações dos sujeitos são guiadas por estas representações, e as coletividades têm maneiras específicas de funcionamento a este tipo de representações. Assim, o imaginário aparece como uma das forças reguladoras da vida coletiva.

De acordo com Baczko¹¹, o imaginário social é um instrumento de controle social da vida coletiva e de exercício da autoridade e do poder, *locus* e objeto dos conflitos sociais. Desta forma, a problemática da legitimação de poder está no cerne do próprio imaginário social. A legitimidade de poder, neste sentido, é entendida como um bem simbólico e, portanto, objeto dos conflitos entre dominantes e dominados. A partir das experiências, desejos e motivações dos sujeitos sociais envolvidos nestes conflitos, forma-se o sistema simbólico através do qual o imaginário social opera, sendo este comunicável através de discursos.

A ideologia, diante do exposto, é uma relação do discurso com seu contexto social. Ao analisar o discurso ideológico produzido pelos grupos dominantes nas décadas finais da escravidão, é perceptível que o contexto ou a conjuntura em que ele é produzido é diferente do discurso produzido no início da vigência da escravidão no país. Nas décadas finais, o que está por trás do discurso das elites não é a extinção da escravidão, mas a manutenção das mesmas relações de dominação e a preservação dos mesmos grupos no poder.

Desse modo, a ideologia “apresenta-se” como um discurso sobre o social e sobre o político com a finalidade de realizar a lógica de poder através do ocultamento da divisão social, da contradição do próprio processo histórico.

⁹ CHAUI, Marilena de Sousa. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. São Paulo: Cortez, 1993, p. 21.

¹⁰ Id., *Ibid.*, p. 19.

¹¹ BACZKO, Bronislaw. Imaginação social. In: **Enciclopédia Einaud**. vol. 5. Antropos – Homem. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1985, p. 296-332.

Entretanto, não se deve entender a ideologia como um simples discurso de falseamento da realidade em contraposição à verdadeira realidade, pois o discurso ideológico não está desvinculado do seu contexto social. Assim, o sentido em que a ideologia aparece como uma ilusão deve ser compreendido não como mentira em oposição a uma verdade, mas como abstração e inversão, pois,

[...] para terem êxito, as ideologias devem ser mais do que ilusões impostas e, a despeito de todas as suas inconsistências, devem comunicar a seus sujeitos uma versão da realidade social que seja real e reconhecível o bastante para não ser peremptoriamente rejeitada. Podem ser, por exemplo, muito verdadeiras no que declaram, mas falsas naquilo que negam.¹²

Por isso, ao analisar a ideologia escravista, devemos pensar nas condições de produção desta, nos seus produtores e na forma como os sujeitos vão interpretar as suas relações entre si na vigência da instituição escravista.

Diante do exposto, no primeiro capítulo analisamos, em linhas gerais, a importância do estudo do Direito dentro da história social e o papel da magistratura neste período, sendo que dela partirá a elite jurídica que vai estar à frente da organização da burocracia estatal e também da organização da Justiça. Destacamos, nesse contexto, a década de 1870, período da última reforma do judiciário no Império.

No segundo capítulo, abordamos alguns *caminhos da liberdade* traçados por escravos e libertos, dentro e fora dos padrões jurídicos. No entanto, demos maior importância para os litígios entre escravos e seus proprietários na Justiça, com o objetivo de investigar as contradições e os conflitos relativos à liberdade e à escravidão presentes no Direito oitocentista, e a relevância do papel de advogados, juízes, proprietários de escravos, libertos e escravos na vivência das relações escravistas no Maranhão.

No terceiro capítulo, estudamos os *descaminhos da liberdade*¹³, ou seja, a luta de libertos para manterem o *status* de forro e as possibilidades de revogação da alforria na Justiça. Enfatizamos, nesse capítulo, a luta de libertos e escravos contra o tráfico, e o uso que estes fizeram das ações de liberdade para evitar a venda para o Rio de Janeiro nas décadas finais da escravidão no país.

¹² EAGLETON, Terry. **Ideologia**: uma introdução. São Paulo: Editora Boitempo, 1997, p. 26.

¹³ Tomamos o título deste capítulo emprestado de FARIA, Regina Helena Martins de. **Mundos do trabalho no Maranhão oitocentista**: os descaminhos da liberdade. São Luís: Edufma, 2012.

2. ESCRAVIDÃO, DIREITO E LIBERDADE

2.1 A HISTÓRIA SOCIAL DA ESCRAVIDÃO

O Estado é uma instituição que monopoliza o uso da força, porque tem legalidade para fazê-lo.¹⁴ Estudos na área da sociologia política afirmam que no contexto dessa instituição complexa, o *Direito* é um dos seus elementos estruturantes.¹⁵ Desse modo, por meio do uso do discurso jurídico manifesto nas diferentes formas de configuração do *Direito*, o Estado expressa a sua lógica no âmbito das relações sociais e dinâmica das sociedades. Portanto, no que se refere à sociedade escravista brasileira, não foi diferente. Nesse sentido, a tese que se defende, aqui, é que os articulistas desse poder, como constituintes do aparelho burocrático, agiam, em sua maioria, com o propósito de assegurar a permanência das assimetrias socioeconômicas, políticas e culturais escravistas, ainda que em novas bases político-ideológicas.

Durante algum tempo, historiadores da escravidão não deram a devida atenção aos documentos judiciais; em parte, porque os consideravam como instrumentos de manutenção das condições históricas dominantes.¹⁶ No entanto, a afirmação de novas proposições teórico-metodológicas no âmbito da disciplina História, desde a segunda metade do século XX, fez que os documentos produzidos no contexto da prática judiciária fossem bastante utilizados por historiadores em suas pesquisas. Desse modo, quando se trata da história social da escravidão no Brasil, sobretudo no século XIX, os discursos e as práticas jurídicas passaram a ter uma centralidade na investigação histórica, uma vez que a permanência e a dinâmica da escravidão foram, a um só tempo, institucionalizadas, sustentadas e criticadas conforme os interesses dos sujeitos sociais constituintes da sociedade escravista brasileira.

A partir da década de 1980, no Brasil, verificou-se o avanço da História Social com a inserção de novos documentos na pesquisa histórica, que possibilitaram a análise das trajetórias de vida de outros sujeitos sociais que não das

¹⁴ GENOVESE, Eugene Dominick. **A terra prometida:** o mundo que os escravos criaram. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília, DF: CNPQ, 1988, p. 48.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. Estado, poder e governo. In: _____. **Estado, governo, sociedade:** por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 81.

¹⁶ GRIMBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs). **Direitos e justiça no Brasil:** ensaios de história social. Campinas, São Paulo: Editora UNICAMP, 2006, p. 103.

elites políticas e/ou econômicas.¹⁷ Nesse contexto, os documentos judiciais foram de suma relevância, visto que o campo do *Direito* é um espaço de conflito entre os mais diversos segmentos sociais. Sob esta perspectiva, no cerne dos estudos históricos foram inseridos sujeitos que durante muito tempo não “tiveram” voz e cujas ações eram desconhecidas. Desse modo, as *classes subalternas* ganharam destaque nas análises, e as pesquisas foram cada vez mais evidenciando a importância dos papéis desempenhados por estes sujeitos na tessitura da história, seja em seus projetos individuais ou coletivos. Este novo olhar não teria sido possível sem que os historiadores se debruçassem na exploração de documentos como inventários, testamentos, listas de matrículas, processos cíveis e criminais, inquéritos policiais e outros documentos produzidos pela máquina administrativa estatal.¹⁸

Assim, novas análises dos estudos referentes à escravidão têm superado a historiografia dos anos de 1960-70, que valorizava a violência do sistema escravista e a rebeldia escrava.¹⁹ No contexto dos novos estudos da escravidão, no Brasil, vale destacar os de Célia M. M. Azevedo, Kátia de Q. Mattoso, Maria Helena P. Toledo, Lília Moritz Schwarcz, Maria Odila L. da S. Dias e outros.²⁰ Em relação à historiografia da escravidão nos anos de 1960-70, esses autores, problematizando a tese da anomia social e a concepção de resistência escrava, criticaram o limite de interpretação da condição escrava levando em conta as diversas estratégias de sobrevivência desenvolvidas pelos escravos. Assim, ampliaram o seu sentido explorando a sua concepção de mundo a partir da análise acerca de suas experiências de luta vividas no mundo escravista. A este respeito Lima sublinha,

¹⁷ LARA, Sílvia Hunold. Na perspectiva dos escravos. **Teoria e debate**. São Paulo, n. 45, jul./ago./set. 2000. Disponível em: <<http://csbh.fpabramo.org.br/node/5473>>. Acessado em: 21/05/2012.

¹⁸ SLENES, Robert W. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 5, n.10, p. 166-196, mar./ago., 1985. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cecult/pdf/slenes_r_escravoscartoriosdesburocratizacao.pdf>. Acessado em: 13/05/2012.

¹⁹ LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

²⁰ Cf. AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. São Paulo: Paz e Terra, 1987; MATTOSSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982; MACHADO, Maria Helena P. Toledo. **Crime e escravidão**: trabalho luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888. São Paulo: Brasiliense, 1987; SCHWARCZ, Lília Moritz. **Retrato em branco e negro**: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987; DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

Baseados em trabalhos de investigação empírica, os historiadores da década de 80 passaram a ver o negro como um agente ativo na sociedade escravista. Consideravam como limitados os estudos que veem a escravidão como um sistema absolutamente rígido, quase um campo de concentração, em que o escravo aparece sempre como vítima, como também, os estudos que supervalorizam o heroísmo da rebeldia. Para estes, o sistema escravista – como qualquer outro - não poderia viabilizar-se apenas pela força.²¹

Nesta perspectiva, constitui-se uma historiografia tratando a respeito da relação entre o Direito e Escravidão no Brasil do século XIX. Nesta, os discursos e as práticas do *Direito* foram o objeto de análise, devido a sua centralidade quanto às necessidades de regulamentação das relações sociais típicas da moderna sociedade liberal.²² Conforme sublinha Caenegem: “[...] o pequeno mundo de juristas, tribunais, faculdades e conselheiros governamentais é apenas um microcosmo dos diversos interesses e ideias do mundo como um todo”.²³ Nesse sentido, não é demais destacar que no Brasil ele foi um mecanismo que corroborou tanto para perpetuar o poder de proprietários de escravos, quanto para que escravos e libertos questionassem a opressão à qual estavam submetidos.

Os estudos referentes à relação entre o *Direito* e a *Escravidão* apontam para duas linhas de pesquisa: o *Direito Civil* e o *Direito Criminal*. Acerca desta questão, Castro destaca que a condição do escravo na legislação cível e criminal é, aparentemente, ambígua, pois enquanto na lei civil o escravo era colocado na condição de mercadoria alienável segundo o arbítrio do proprietário, na lei penal, o escravo era compreendido sob uma condição dúbia: por ser elevado à condição de sujeito, se fosse praticante de um crime, e de coisa, se fosse vítima de um crime.²⁴

²¹ LIMA, Cleidemar Pereira; et al. **Historiografia e democracia racial no Brasil**. Disponível em: <<http://estacaodoconhecimento.com.br/bd/download/Democracia%20racial%20no%20Brasil.pdf>>. Acessado em: 05/06/2011.

²² AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na província de São Paulo na Segunda metade do século XIX**. Campinas, SP: [s.n.], 2003; BRITO, Luciana da Cruz. **Sob o rigor da lei: africanos e africanas na legislação baiana (1830-1841)**. Campinas, SP: [s.n.], 2009; CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. 2003. 278 f. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ; GRIMBERG, Keila. **Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, n. 28, p. 1-22, 2001; LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006; MENDONÇA, Joseli Nunes. **A lei de 1885 e os caminhos da liberdade**. Campinas: [s. n.], 1995; Id. **Cenas da Abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Edições Fundação Perseu Abramo, 2001; PINAUD, João Luiz. **Insurreição negra e Justiça**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1987.

²³ CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 255.

²⁴ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral do Brasil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 385.

Estas considerações, por um lado, reforçavam a noção de que os escravos e os libertos possuíam direitos; e, por outro, animavam as suas lutas no campo jurídico em torno de seus direitos.

A este respeito, Campos, em seu estudo relativo ao tema no Espírito Santo do século XIX, salienta que, embora o Judiciário tivesse a função de legitimar a sociedade escravista brasileira, a documentação produzida por esse Poder o converteu num lugar para a discussão da escravidão brasileira e a compreensão da instância judicial como espaço de luta e conflito, uma vez que os interesses presentes na sociedade afetavam diversos campos do *Direito*.²⁵

Na esfera cível, a área na qual se insere esta pesquisa, os embates judiciais entre proprietários de escravos, escravos, libertos e ex-proprietários colocam a esfera jurídica como o *locus* singular para se compreender a dinâmica da escravidão em seus momentos finais no Brasil. A documentação produzida nesta área possibilita ao historiador, pela leitura e análise, entender como eles se movimentaram na esfera jurídica, trazendo à tona as estratégias levadas a cabo por estes sujeitos sociais para fazerem valer os seus objetivos. Vale destacar que a análise dessa documentação também contribui para a compreensão da experiência de vida daqueles que alcançaram o *status* de libertos.

São estas e outras possibilidades da documentação judiciária que orientaram o direcionamento da abordagem nos estudos da escravidão para o campo do *Direito*, sobretudo, quanto ao processo histórico dos últimos anos de escravidão, no Brasil, no século XIX.

No que se refere à experiência histórica brasileira, como é sabido, a escravidão de povos africanos está na base de sua formação social e econômica, bem como, na tessitura de sua cultura política. Nesse contexto, o *Direito* foi um dos seus instrumentos de legitimação e extinção; pois, as relações de opressão e as técnicas de sujeição típicas da sociedade escravista eram constituintes e constituídas pelo discurso jurídico.

Naquelas circunstâncias históricas, esse discurso jurídico apresentava-se sob a forma de um poder simbólico. Este, conforme Bourdieu, trata-se de um poder que objetiva dar um sentido ao mundo e, portanto, constitui-se como um elemento

²⁵ CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX.** 2003. 278 f. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ.

de construção da realidade.²⁶ De acordo com este autor, o sistema simbólico tem também uma função social através dos símbolos, que é a de integração social (lógica e moral) no sentido de tornar homogêneo o mundo social em favorecimento da reprodução de uma ordem social. Nesses termos,

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados.²⁷

Esta formulação sobre a dinâmica escravista não se aplica plenamente, pois, como dito anteriormente, as “ambiguidades” que permeavam as relações escravistas demonstram o quanto tensa era a luta entre escravos, libertos, proprietários e ex-proprietários de escravos na arena jurídica, quer fosse direta ou por procuração. Nesse sentido, considerando que se tratava de relações de poder, vale dizer então que o embate jurídico era uma luta ideológica entre esses sujeitos mediada pelo simbolismo do discurso jurídico apropriado a partir de seus interesses específicos. Conforme Eagleton, “dizer que um enunciado é ideológico significa, portanto, afirmar que está carregado de um motivo ulterior estreitamente relacionado com a legitimação de certos interesses em uma luta de poder”.²⁸

Nesses termos, por um lado, os proprietários de escravos impunham a legitimidade de sua propriedade via a ação de um corpo de especialistas, e, por outro, do mesmo modo, os escravos e os libertos reivindicavam a permanência de suas novas condições asseguradas pelo exercício da norma jurídica; uma das variáveis da cultura escravista utilizada por proprietários, escravos, libertos e outros segmentos sociais visto que as relações escravistas eram complexas cujo cotidiano não estava baseado na dicotomia senhor - escravo, apesar da pretensão de grandes comerciantes e proprietários de terras e escravos pretenderem homogeneizar a dinâmica escravista em torno de sua perspectiva de mundo.

Assim, a cultura aparece como,

²⁶ BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. In: _____. **O poder simbólico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p.

²⁷ Id. Ibid, p. 11.

²⁸ EAGLETON, Terry. Op. cit., passim.

[...] uma espécie de utopia prematura, abolindo a luta em um nível imaginário a fim de não precisar resolvê-la em um nível político. [...] Aqueles que proclamam a necessidade de um período de incubação ética para preparar homens e mulheres para a cidadania política são também aqueles que negam a povos colonizados o direito de autogovernar-se até que estejam “civilizados” o suficiente para exercê-lo responsabilmente.²⁹

Desta forma, compreende-se o discurso jurídico como uma variável da cultura liberal clássica escravista e, assim, a linha do horizonte a partir da qual se comportavam os sujeitos constituintes da dinâmica escravista. Daí, a reprodução e a permanência das relações escravistas estiveram em jogo até os seus momentos finais no século XIX, quando articulistas de grandes comerciantes e proprietários de terras e escravos, uma vez convencidos da inviabilidade socioeconômica e moral da escravidão puseram um fim definitivo nessa instituição por meio, também, desse poder simbólico do qual se revestia o discurso jurídico. Mas, convém sublinhar, que este se encontra inserido num quadro referencial simbólico mais abrangente. Por isso, a sua análise possibilita adentrar-se, também, no universo social de escravos e libertos, considerando-se que pensavam o mundo a partir da posição que ocupavam nele.

Para Bourdieu, a ação jurídica é determinada pelas relações objetivas entre o campo jurídico, o campo do poder e o campo social. Na verdade, no campo do *Direito* perpassam valores próprios destes outros campos. De acordo com o autor, as afinidades e interesses dos agentes encarregados de produzir o *Direito* com agentes de outros poderes como o econômico e político, favorecem o parentesco das visões de mundo, sendo, portanto, o *ethos* dos agentes jurídicos um elemento que os levaria a favorecer em seu campo os agentes com visões de mundo semelhantes ou inseridas no mesmo grupo, no caso, as elites dominantes. No século XIX, particularmente os magistrados e juristas estavam inseridos nos grupos dominantes.³⁰ Nesse sentido, analisa-se o discurso jurídico praticado no universo escravista a partir da formulação de Bourdieu. Segundo este,

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.³¹

²⁹ Id. **A idéia de cultura**. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 17.

³⁰ BOURDIEU, op. cit., p. 241-242.

³¹ Id., 1998, p. 212.

Desse modo, o *Direito* é, aqui, considerado como o campo de forças alimentado, em parte, pelas lutas travadas entre proprietários de escravos, escravos e libertos em torno da noção de liberdade jurídica. A este respeito, vale lembrar que os escravos nascidos a partir da lei de 1871, embora tivessem o benefício do pecúlio e a aquisição de direitos, não tinham facilidade, uma vez que muitos permaneceram excluídos desse direito. Nesse contexto, a função de curador era muito significativa. A escolha do curador era, na maioria das vezes, o resultado de uma negociação prévia com o escravo que movia a ação; mas, quando os escravos não tinham advogados, o Estado designava uma pessoa para tal tarefa, o que para o escravo poderia ser o fim da chance de alcançar a alforria. A constituição dessas ações indica que o *Direito* era, no âmbito das relações escravistas, o mediador das tensões sociais, podendo até mudar o perfil da relação entre escravos e os seus proprietários.

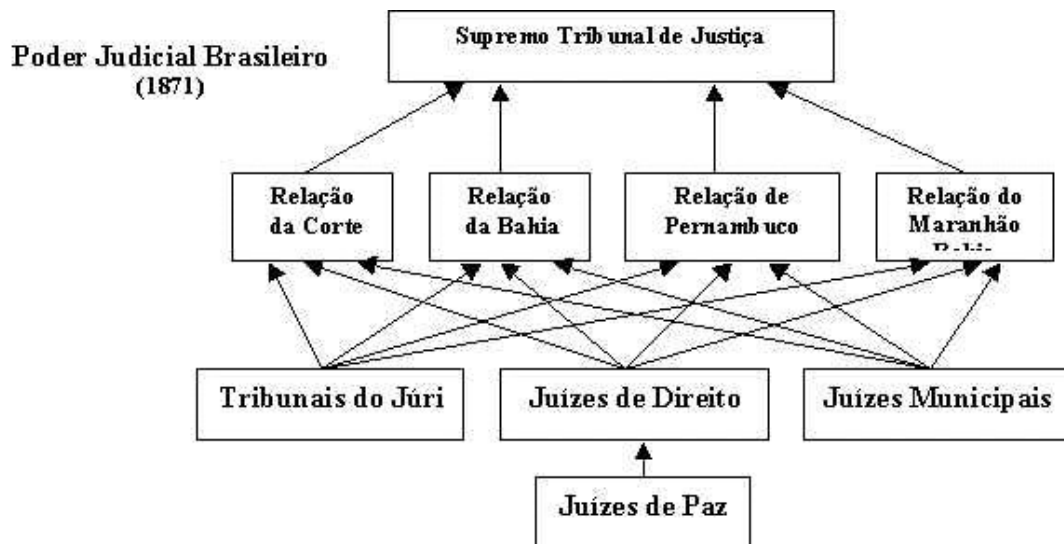
2.2 A ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO NO IMPÉRIO E A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

A Constituição de 1824 foi responsável pela reorganização do sistema judiciário no Império, definindo a estrutura do Estado organizado em quatro poderes: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador, sendo o poder judiciário um poder independente para legislar tanto na instância civil quanto criminal.³² A Constituição de 1824 também organizou a Justiça em Tribunais compostos por juízes e jurados estruturando-a da seguinte forma:

JUSTIÇA BRASILEIRA NO PERÍODO IMPERIAL		
1.ª INSTÂNCIA	Juízes de Paz	Para conciliação prévia das contendas cíveis e, que será regulamentada pela Lei de 15 de outubro de 1827, para instrução inicial das criminais, sendo eleitos em cada distrito.
	Juízes de Direito	Para julgamento das contendas cíveis e crimes, sendo nomeados pelo Imperador.
2.ª INSTÂNCIA	Tribunais de Relação (Provinciais)	Para julgamento dos recursos das sentenças (revisão das decisões)
3.ª INSTÂNCIA	Supremo Tribunal de Justiça	Para revista de determinadas causas e solução dos conflitos de jurisdição entre relações provinciais.

³² Artigo 151 da Constituição de 1824.

Ao longo do Império estas funções forma sendo redefinidas por Reformas e decretos, sendo que com a reforma Judiciária de 1871 a estrutura do Judiciário ficou organizada do seguinte modo:



Fonte: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. **Revista Jurídica Virtual**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>.

Deste modo o Supremo Tribunal de Justiça que era composto por 17 ministros letrados que ocupavam cargos de desembargadores das Relações passou a contar com 91 desembargadores com o Decreto n.º 2.342, de 6 de agosto de 1873.³³ E os Tribunais da Relação³⁴ que até 1872 eram apenas quatro: Bahia (1652), Rio de Janeiro (1751), São Luís (1812), Recife (1821); passaram a partir de 1873 para onze, com a criação de mais sete: Porto Alegre, Ouro Preto, São Paulo, Goiás, Belém, Cuiabá e Fortaleza.³⁵ Estes últimos foram instalados com o propósito de acelerar o julgamento dos processos, uma vez que cada Tribunal da Relação era responsável pela demanda dos processos das províncias que estavam sob sua jurisdição.³⁶ Assim, os Tribunais da Relação ficaram organizados da seguinte maneira:

³³ “Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.” Art. 163. da Constituição de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acessado em: 13/08/2013.

³⁴ As datas citadas são referentes ao período de criação de cada Tribunal da Relação.

³⁵ Decreto n.º 2.342, de 6 de agosto de 1873.

³⁶ Para mais informações, ver o Decreto n.º 5.618, de 2 de maio de 1874, que deu novo regulamento para as Relações do Império.

DISTRITO	SEDE DO	PROVÍNCIAS JURISDICIONADAS PELO TRIBUNAL DA RELAÇÃO	N.º DE DESEMBARGADORES
1.º	Belém	Pará e Amazonas	7
2.º	São Luiz	Maranhão e Piauí	7
3.º	Fortaleza	Ceará e Rio Grande do Norte	7
4.º	Recife	Pernambuco, Paraíba e Alagoas	11
5.º	Salvador	Bahia e Sergipe	11
6.º	Corte	Rio de Janeiro e Espírito Santo	17
7.º	São Paulo	São Paulo e Paraná	7
8.º	Porto Alegre	Rio de Grande do Sul e Santa Catarina	7
9.º	Ouro Preto	Minas Gerais	7
10.º	Cuiabá	Mato Grosso	5
11.º	Goiás	Goiás	5

Fonte: Legislação informatizada. Decreto n.º 2.342, de 6 de agosto de 1873. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html>

O século XIX foi também o período de normalização do Direito no Brasil, ou seja, o tempo no qual teve início a formulação de códigos próprios da nação, pelo fato de, antes do processo de Independência, os códigos, leis e decretos serem os de Portugal. Vale lembrar que a referência jurídica na colônia e no começo do Império foram as Ordenações Filipinas, as quais, formalmente, só foram abolidas com o Código Civil Republicano.³⁷

Segundo a Constituição de 1824, a codificação civil deveria ter sido elaborada logo após a criminal. Entretanto, não foi o que aconteceu. Ainda assim, vários foram os projetos de elaboração do Código Civil durante o Império: Teixeira de Freitas (1860), Nabuco de Araújo (1872) e Felício dos Santos (1881).³⁸

De acordo com Valladão³⁹, a ausência de um código civil próprio sinalizava a situação caótica em que o direito civil se encontrava. Se pensarmos que a Justiça está no cerne de uma disputa de poder centralizada no modelo de Estado, pode-se

³⁷ JOHANN, Karyne. **Escravidão, criminalidade e justiça no sul do Brasil**: Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874-1889). 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, p. 80.

³⁸ FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 44, n. 0, p. 61-76, 2006. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/issue/view/648>>. Acessado em: 07/07/2011.

³⁹ VALLADÃO, Haroldo. **História do direito especialmente do direito brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 141.

averiguar que por trás deste prolongamento estão questões sociais, mas principalmente questões políticas e econômicas, como a escravidão, por exemplo.

Segundo Lopes, o Código Civil definiria de forma clara e coesa os direitos privados estabilizando a vida de mercado e a propriedade e, por fim, superaria toda a forma confusa em que Direito Costumey e Direito Positivo eram aplicados no país. Em vista disso, postergaram ao máximo a sua elaboração.⁴⁰

No Brasil, o Código Criminal (1830), o Código do Processo Criminal (1832) e até o Código Comercial (1850) precederam o Código Civil, sendo este promulgado somente no século XX (1916). Dois anos após a promulgação do *Código Criminal*, foi feito a do *Código de Processo Criminal* (1832), um projeto de Manuel Alves Branco. O Código do Processo Criminal reorganiza a justiça criminal mudando substancialmente o sistema judicial anterior. Conforme Lopes,

A justiça disciplinada no Código do Processo passa a contar basicamente com juizes de direito, juizes municipais, juizes de paz, promotores de justiça e jurados. Em graus de recurso haveria as juntas de Paz ou Relações. Até 1874 houve apenas quatro Tribunais da Relação: Bahia (desde 1765), Rio de Janeiro (desde 1751), São Luís (de 1812) e Recife (de 1821). Este mesmo modelo foi incorporado pela justiça civil.⁴¹

Desse modo, este código, mais do que o *Código Criminal*, reforçou o projeto liberal de descentralização da justiça. A mudança principal está relacionada ao cargo de *Juiz de Paz*, cujo investido passou a ter competência para julgar os crimes de polícia, tendo ainda as atribuições policiais e criminais. O código também influenciou a inovação do *habeas corpus* e criou o *sistema de jurado*. Para os seus elaboradores, este representou, sobretudo, a extinção da “estrutura colonial portuguesa, apoiada sobre ouvidores e os juizes de fora [...] eliminando os restos formais do sistema legal português”.⁴²

No Brasil, o *Código Comercial* foi promulgado num contexto no qual um novo quadro econômico parecia ser desenhado com os negócios do café, a liberação de capitais para investimento, a possibilidade de fim do tráfico negreiro e a construção de ferrovias. De forma geral, o *Código Comercial* tratou da administração da Justiça

⁴⁰ LOPES, Reinaldo de Lima Lopes. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 300-301.

⁴¹ LOPES, op. cit., p. 289.

⁴² WALKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 87.

nos negócios e nas causas comerciais.⁴³ Em paralelo, eram promulgadas a Lei de Terras e a Lei Euzébio de Queirós. A primeira criando as condições para a formação do mercado de terras no país, e a segunda proibindo, em definitivo, o tráfico internacional de escravos para o Brasil. Nesse cenário, o *Código Comercial* servia de *Direito* comum, enquanto o *Código Civil* ainda não existia. Assim, este passou a reproduzir a conveniência de relações mercantis e dos interesses contratuais e obrigacionais da elite brasileira.

A Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, reformou o Código de Processo Criminal. Assim, dentre outras questões,

A lei de 3 de dezembro entregava a confirmação da pronúncia a um agente do governo. Privava o magistrado perpétuo da autoridade de julgar no cível e confiava as causas em que estava envolvida a propriedade a um outro agente do poder central, magistrado temporário, sem garantias de autonomia de julgamento. Montava uma máquina centralizadora que, no dizer de Tavares de Bastos, ia do imperador ao inspetor de quartirão. Organizava uma polícia hierárquica, com os suplentes, igualmente nomeados fora da ação local. Dessa forma, a região, a província, o município, não influíam na formação dos quadros da justiça que ia exercer suas atividades no seu território, proteger os seus bens, a sua honra, a sua família, a sua propriedade. Tudo emanava do centro. Do centro vinha não só a força, mas os delegados dela, os mandatários da justiça, aqueles que eram encarregados de distribuí-la e aqueles que eram encarregados de salvaguardá-la.⁴⁴

Esta legislação é conhecida pela historiografia por seu caráter centralizador devido à maior centralização e ao poder de nomeação que o governo central teve sob os cargos judiciais. Além das mudanças já citadas, podemos destacar a redução nas funções atribuídas ao Juiz de Paz e a transferência das funções policiais e judiciais destes para os delegados, que eram indicados diretamente pelo governo central. A Coroa, que já nomeava os juízes de Direito, passou também a indicar juízes municipais e promotores.

A reforma da Lei de n.º 261, que havia colocado sob dependência do governo central todo o aparato policial, foi tema recorrente nos debates políticos do Segundo Reinado, fazendo parte dos programas ministeriais de 1846, 1848, 1854, 1858, 1862, 1866, 1879, 1882, 1884.⁴⁵

⁴³ NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário o Brasil a partir da Independência**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 75.

⁴⁴ SODRÉ, Nelson Werneck. **Panorama do Segundo Império**. 2 ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1998, p. 284.

⁴⁵ KOENER, Andrew. **Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec; Depto. de Ciência Política/USP, 1998, p. 81.

O ano de 1871 correspondeu à última reforma judiciária no Império, com a promulgação da Lei n.º 2.033, de 20 de setembro daquele ano, regulamentada pelo decreto n.º 4.824, de 22 de novembro também do referido ano. Assim, pode-se dizer que desta reforma:

[...] resultou a separação entre polícia e a justiça – sem o controle desta sobre a ação daquela – e a expansão dos poderes dos juizes de paz na resolução dos conflitos civis entre proprietários e trabalhadores. Alguns dos mecanismos de controle social sobre os escravos foram convertidos em mecanismos não-judiciais de controle sobre os trabalhadores livres e libertos.⁴⁶

A Reforma de 1871 não teve como único objetivo a organização judiciária. Esta também tratou do diploma, da morfologia processual no crime, com suas substituições e suspeições; regulou a prisão em flagrante e estabeleceu a fiança provisória, entre outras medidas.⁴⁷

Entretanto, para o sociólogo Andrei Koerner, a Reforma Judiciária de 1871 fez parte da estratégia de abolição gradual do trabalho escravo movida pela descentralização do poder judiciário, limitando a intervenção dos magistrados profissionais nas relações de trabalho e no foro criminal.⁴⁸ Destarte,

Promulgadas com oito dias de diferença, a Lei da Reforma Judiciária e a Lei do Ventre Livre apresentam uma situação paradoxal da organização da justiça. A última estendia a intervenção da justiça nas relações entre escravos e senhores, e a primeira seguia um impulso de descentralização do poder judiciário, restringindo o alcance da intervenção dos magistrados profissionais tanto nas relações de trabalho quanto no foro criminal. O exercício do controle social imediato permanecia com as autoridades locais (juizes de paz, polícia) deixando a ação da justiça em seu caráter secundário, tanto na esfera cível quanto na criminal.⁴⁹

À vista disso, o Estado elaborou duas ações aparentemente contraditórias, mas que, tendo em conta o cenário em que foram organizadas, são compreensíveis. Com a implementação da Lei do Ventre Livre, o Estado ampliou a intervenção da Justiça nas relações entre escravos e senhores. Entretanto, antes disso, foi necessária a Reforma Judiciária para restringir o alcance dessa intervenção. A um só tempo, o Estado “satisfazia os ideais abolicionistas e também as demandas

⁴⁶ Id. Ibid., p. 82.

⁴⁷ MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do judiciário o Brasil**. Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 2009, p. 203.

⁴⁸ KOENER, Id. Op. cit, p. 14.

⁴⁹ Gabriel Sousa Cerqueira. **A reforma do Judiciário e administração da Justiça no Brasil**. Disponível em: <<http://seminarioposhistoria.net84.net/pdf/gabriel.pdf>>. Acessado em: 23/03/2013.

escravas, tranquilizava os proprietários, garantindo assim, a ordem pública e um menor impacto social”.

2.3 A MAGISTRATURA NO BRASIL IMPERIAL

Como sabemos, o Estado brasileiro não foi consequência de um processo revolucionário, mas resultado da ação da elite dominante.⁵⁰ Importa destacarmos que a sua organização foi tecida com o propósito de instituir o ordenamento de um poder “nacional” pautado pela noção de liberdade como um dos direitos inalienáveis. Desta forma, o liberalismo, em seus diversos matizes, foi usado na montagem das bases de organização do Estado e de integração da sociedade nacional.

Com isso, o liberalismo acabou constituindo-se na proposta de progresso e modernização superadora do colonialismo, ainda que admitisse a propriedade escrava e convivesse com a estrutura patrimonialista de poder.⁵¹ Esta aparente contrariedade é investigada por Maria Emília Prado, ao analisar a problemática da implementação de uma ordem liberal em um país cujo modo de produção estava organizado sob a égide do escravismo.⁵² Conforme a autora, aqui, o ideário liberal foi usado como proposta de separatismo, liberdade política mais do que a liberdade individual e reformas em vez de revoluções.

Deste modo, Bosi enfatiza que a articulação da ideologia liberal com a prática escravista deve ser pensada a partir da reflexão sobre os modos de pensar dominantes da classe política brasileira, pois o liberalismo e seus desdobramentos só pode ser entendido com referência à realidade do país.⁵³ No Brasil, a oposição escravismo X liberalismo não se constituiu uma contradição real, uma vez que, aqui, os liberais usaram os princípios liberais conforme suas próprias necessidades. Assim, para o autor

⁵⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 128.

⁵¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 79.

⁵² PRADO, Maria Emília. Ordem liberal, escravidão e patrimonialismo: as ambiguidades do Império do Brasil. In: PEIXOTO, Antonio Edmilson Martins Rodrigues; RODRIGUES, Antonio Edmilson Martins; NEVES, Lúcia Maria Bastos P.; FILHO, Oswaldo Munteal. **O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática**. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001, p. 163-189.

⁵³ BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 198.

Nada haveria, a rigor, de excêntrico, deslocado ou postiço na linguagem daqueles políticos brasileiros que, usando o termo liberalismo em um sentido datado, *pro domo sua*, legitimaram o cativo por um tempo tão longo e só o restringiram sob pressão internacional [...]. Nem houve propriamente ficções jurídicas, à europeia, ocultando o latifúndio, o tráfico, a escravidão. Houve sim, um uso bastante eficaz das instituições parlamentares pelos senhores de engenho e das fazendas. As câmaras serviam de instrumento à classe dominante que, sem os canais jurídicos estabelecidos, não controlariam a administração de um tão vasto país.⁵⁴

Desta maneira, concluímos que os defensores do liberalismo econômico e político velaram pela manutenção do trabalho escravo e tiveram no parlamento o apoio para protelarem ao máximo qualquer ideia na direção da abolição da escravidão. Contudo, apesar de terem na defesa da manutenção da escravidão um ponto em comum, os liberais da época da Independência não são os mesmos das décadas de 1840, nem estes os mesmos da década de 1860. Estes eram formados principalmente por proprietários rurais, cujas demandas tinham como eixo a descentralização política. A partir da década de 1860, os liberais eram originários também dos novos grupos sociais urbanos. Suas propostas de reforma, embora não fossem homogêneas, tinham alguns pontos comuns: a descentralização, a abolição gradual, a reforma judiciária e a moralização das eleições. No tocante ao poder Judicial, eram favoráveis à composição de uma magistratura independente, vendo nesta uma forma de ampliar as garantias às liberdades individuais.⁵⁵ Entretanto,

Ideologicamente, os liberais estavam comprometidos com um programa que, se implementado plenamente, reduziria o papel da patronagem. Mas os políticos eram criaturas da patronagem e seus manipuladores. A sociedade brasileira estava permeada de alto a baixo pela prática e pela ética da patronagem. Durante todo o Império, os liberais, como os demais membros das elites brasileiras, tinham sido basicamente conservadores e antidemocráticos. Seu alvo sempre fora conciliar a ordem com o progresso, o *status quo* com a modernização. Com exceção da abolição, a maioria das reformas propostas pelos liberais tinha sido exclusivamente política e não alterava as estruturas econômicas e sociais mais profundas, nem incrementava a participação popular na vida política da nação.⁵⁶

Apesar de não termos nos alongado no assunto, visto a temática ser um debate já muito bem estabelecido na nossa historiografia, apontamos alguns delineamentos do liberalismo no Império em seus diversos matizes como forma de

⁵⁴ BOSI, Alfredo. Op. cit., p. 202.

⁵⁵ KOINER. **Judiciário e cidadania na construção da república Brasileira**. São Paulo: HUCITEC; Departamento de Ciência Política da USP, 1998, p. 87-88.

⁵⁶ COSTA, Emília viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p. 167-168.

estabelecer uma relação entre a formação política e filosófica dos homens que estiveram à frente da magistratura brasileira e sua prática jurídica.

A magistratura foi um dos principais grupos que contribuíram para a organização do Estado brasileiro, pois as suas funções lhe outorgavam “elementos adicionais de treinamento para o exercício do poder público”,⁵⁷ seja pela sua homogeneidade ideológica e formação jurídica em Coimbra, seja pela prática adquirida com a aplicação cotidiana da lei. Assim, o elemento que distingue a magistratura das outras ocupações se deve ao fato de que ela “desenvolia formas de ação rígidas, hierarquizadas e disciplinadas que melhor revelavam o tipo de padrão que favorecia práticas burocráticas para o exercício do poder público e para o fortalecimento do Estado”.⁵⁸

O Estado era o principal empregador da época. Desta maneira, dependia financeiramente do Estado um grande grupo de funcionários, tais como: médicos, engenheiros, advogados, magistrados, professores universitários, etc. A dependência financeira foi um dos fatores que colaboraram para que estes grupos trabalhassem para a “manutenção e expansão da burocracia”, mas não foi o único. Tais segmentos sociais tinham outros interesses animados pelos valores e práticas culturais urdidas no âmbito e dinâmica da escravidão.⁵⁹

Nesse contexto, quem esteve à frente da administração judicial foram os letrados formados em Coimbra, e na segunda metade do século, os jurisconsultos formados no Brasil. Assim, a criação dos cursos jurídicos e a formação de uma elite jurídica são apontadas como responsáveis pela criação da cultura jurídica nacional no século XIX.

Por cultura jurídica compreendem-se “as práticas e representações que se originam (no) ou perpassam o campo jurídico dando sentido a atuação de profissionais do direito em determinado local e contexto”.⁶⁰ A cultura jurídica está inserida assim na cultura mais ampla da sociedade, uma vez que nesta se solidificam as normas de comportamento social.

⁵⁷ CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial.** 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 99.

⁵⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. A magistratura Brasileira no século XIX. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos.** Ano 19, n. 35, p. 24-30, dez. 1997.

⁵⁹ CARVALHO, José Murilo de. Op. cit., p.113.

⁶⁰ COSTA, Yuri. A cultura jurídica portuguesa em tempos de nacionalização. **Ciências Humanas em Revista.**, São Luís, v. 7, n. 2, 2009.

Os primeiros e oficiais cursos de Direito foram a Escola de Recife (1827) e a Faculdade de Direito em São Paulo (1827), sendo este último transferido para Olinda em 1854. Sua função primordial seria formar advogados que iriam atender as necessidades burocrático-administrativas do Estado e organizar a estrutura de poder. A chamada cultura jurídica nacional formou-se a partir dessas duas faculdades, ganhando impulso a “aventura liberal”, especialmente na atividade jornalística. Multiplicaram-se os jornais acadêmicos e, de modo geral, as atividades culturais. As faculdades de São Paulo e Recife foram, assim, os centros responsáveis pela formação ideológica da elite dirigente, homogênea na medida do possível, que deverá consolidar o projeto de Estado Nacional.⁶¹ Entretanto, apesar de terem interesses em comum, havia uma diferenciação entre as duas escolas.

A Faculdade Direito pernambucana expressaria tendência para a erudição, a ilustração e o acolhimento de influências estrangeiras vinculadas ao ideário liberal. A Escola do Recife introduziria para a cultura do país, a partir da segunda metade do século XIX, os mais avançados pensamentos da época, sobretudo a contribuição do germanismo via Tobias Barreto, limitando a excessiva influência portuguesa e francesa (...). No caso da Faculdade de Recife, a introdução simultânea dos modelos evolucionistas e social-darwinistas da época resultou em uma tentativa bastante imediata de adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade nacional⁶².

A escola de Recife tornou-se um centro de formação de advogados voltados para a doutrina e a teoria do Direito, enquanto a de São Paulo, para a de advogados voltados para a prática jurídica. Ou seja, a primeira especializando-se em doutrinadores, e a segunda, na formação de quadros para a burocracia estatal. Ademais, apesar das diferenças entre estas duas escolas, devemos destacar também que elas acabaram por promover a ‘unidade moral do organismo político’, uma vez que a prática ideológica, política e econômica delas decorrentes produziu efeitos que redundaram na construção do ‘nacional’.⁶³ Neste contexto,

As duas faculdades aproximaram-se na origem, pois foram criadas a partir do mesmo projeto e as determinações legais representaram um elo entre elas durante todo o Império. O governo imperial determinava as diretrizes organizacionais, tanto estruturais, quanto didáticas, para as duas faculdades nas mesmas proporções.⁶⁴

⁶¹ KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História de Direito**. 3 ed. 2 tir. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 321 ou 311-330.

⁶² WOLKMER, op. cit., p. 81-82.

⁶³ NEDER, Gislene. **O discurso jurídico e a ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 101.

⁶⁴ SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **A Disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial**. Rio Grande do Sul, 1833-1871. 2009. Tese (Doutorado

Grandes nomes da ciência se formaram nestes dois centros de estudos jurídicos: Paula Batista, Teixeira de Freitas, Pimenta Bueno, Cândido Mendes, Tobias Barreto, Zacarias de Góis e outros. Parte destes foi cooptada pelo Estado. Assim, a cultura jurídica no Império produziu, de um lado, um grande arcabouço jurídico, e do outro, uma elite jurídica adequada à realidade brasileira.⁶⁵ Deste modo,

O Estado brasileiro erigiu-se como um Estado de magistrados, dominado por juízes, secundados por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica. O bacharel acabou por constituir-se, portanto, em sua figura central porque mediadora entre interesses privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais [...]. Mais do que isso, a profissionalização da política, principiada no interior das Academias de Direito, conferiu papel determinado ao bacharel. Operando no contexto de uma monarquia patrimonial, apropriaram-se os bacharéis das oportunidades de acesso e promoção nas carreiras diretivas dos órgãos centrais e regionais do governo. [...] Nessa medida, os bacharéis não apenas mantiveram vínculos permanentes com os interesses locais, como também estiveram em contato com o cotidiano das camadas populares.⁶⁶

Assim, o bacharel foi uma figura que transitou pelos diversos segmentos sociais. A partir da ampliação dos direitos aos escravos, os bacharéis se tornaram pessoas cada vez mais frequentes no cotidiano de escravos, libertos e proprietários. A proibição do tráfico concorreu para o aumento do número de embates na justiça envolvendo estes sujeitos sociais, e, neste contexto, apareceu em cena um bom número de advogados dispostos a figurar como representantes destes sujeitos na Justiça.

O quadro tecido a partir da década de 1850 é diferente de períodos anteriores. Antes, os escravos reivindicavam privilégios e não direitos; a partir deste período, o quadro torna-se inverso. Apesar dos cativos terem considerado as práticas costumeiras sancionadas e as “concessões senhoriais” como “direitos pessoais”, agora a lei passa a respaldar estes direitos, não apenas o direito costumeiro ou a negociação.⁶⁷

O curador assume, nesse contexto, um papel importantíssimo. Grimberg informa que as Ordenações Filipinas, na Ord. 32, tít. 5, parágrafos 3 a 5, garantem

em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, p. 321.

⁶⁵ LACOMBE, Américo Jacobina. A cultura jurídica. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História da civilização brasileira**. 3 ed. rev. São Paulo: DIFEL, t. II, v. 3, p. 356-368.

⁶⁶ ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 78.

⁶⁷ CASTRO, Hebe Maria Mattos. Laços de família e direito no final da escravidão. In: NOVAES, Fernando. A. (Coord); ALENCASTRO, Luís Felipe (org). **História da vida privada no Brasil (Império)**: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Cia das Letras, 1997, p. 339-379.

ao órfão, viúva ou outra pessoa miserável o direito a um curador para representá-los nos tribunais. Contudo, a referida lei não especificava quem seria considerado como pessoa miserável. No Brasil, essa lei foi complementada pelo Aviso n.º 7, § 4.º, de 25 de janeiro de 1843, que inseriu os cativos na categoria de miseráveis. Para a autora, o referido aviso pode ser o reconhecimento por parte do Estado de uma prática costumeira. O grande diferencial é que, a partir de 1843, o escravo, juridicamente, poderia ter acesso ao curador.⁶⁸

Se antes de 1843, a nomeação de um curador dependia da aceitação do Juiz. O escravo tinha que ter outras pontes que facilitassem o seu transcurso nos tribunais, como conhecer pessoas influentes, por exemplo. Nas décadas de 1860 e 1870, esta questão não era mais um problema para o cativo. O grande número de petições feitas por cativos sugerindo que os juízes nomeassem um curador para eles, a fim de resolver algum litígio na Justiça, esboça bem esta realidade.⁶⁹

O escravo que não tinha um curador dependia não só da nomeação feita pelo juiz competente, mas também da aceitação do curador. Em vários processos, observamos casos de escravos ou libertos que requereram curadores na Justiça e os curadores nomeados não aceitaram a curadoria. Que questões estavam por trás das recusas? Relações de poder? Posicionamento contrário às causa da liberdade? As atuações de advogados e curadores estavam baseadas unicamente na lei ou a influência da classe social a que pertenciam também não interferia no seu posicionamento nas causas?

A este respeito Pena pontua que,

⁶⁸ GRIMBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008, p.35-37.

⁶⁹ No Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, há uma grande quantidade de petições de escravos requerendo que lhes fosse nomeado curador para tratar da sua liberdade. Não temos certeza como era feito esse movimento, se os próprios curadores eram quem procuravam os escravos, se alguns curadores já eram conhecidos na cidade por trabalharem em causas favoráveis a liberdade ou se a experiência de outros escravos e libertos que tiveram sucesso nos seus litígios foi passada para os demais e assim estes chegaram até os curadores. A questão é que nas entrelinhas das ações podemos perceber que, se alguns advogados não eram conhecidos pelos escravos, eram conhecidos pelos juízes que os nomeavam como curadores. Outra questão é que alguns escravos já se apresentavam na Justiça com advogados que depois figuravam nos processos como curadores. Ou seja, os mesmos advogados que faziam a petição inicial dos escravos nos tribunais também seriam os nomeados como curadores dos escravos e libertos em alguns casos.

Advogados e juizes, por exemplo, interpretaram a lei em meio a injunções políticas e ideológicas que moldaram e influenciaram suas decisões. A ação desses agentes da burocracia judicial não foi, portanto, imparcial, mas influenciada por diversos fatores, desde a noção que tinham de como lidar com a doutrina do direito, até de como se posicionar frente às questões prementes da política local e nacional e de como se relacionar aos interesses dos litigantes que recorriam à disputa legal.⁷⁰

Estes elementos poderiam influenciar no resultado dos processos, mas a questão é investigar os seus traços na retórica jurídica de advogados e magistrados, tendo em vista que, no século XIX, houve razões de direito suficientemente boas para justificar argumentos tanto por parte de curadores de escravos e libertos, quanto por parte de advogados de proprietários de escravos. Assim, muitas vezes bacharéis e até juizes acabavam “livres” para avaliar um processo segundo sua própria consciência.⁷¹ A obrigação de um advogado era ganhar a ação, no entanto, até que ponto seus posicionamentos pessoais poderiam interferir no seu ofício? Grimberg aponta um caminho, ao informar que para responder a esta questão seria necessário arrolar todos os advogados participantes dos processos e suas posições em cada um deles.⁷²

No nosso caso (Maranhão), esta é uma questão que requer maior profundidade na análise e, que por ora, deixamos para um trabalho posterior, uma vez que, por um lado, devemos levar em consideração a conjuntura da região no período que é diferente da conjuntura do sudeste, região em que está inserido o trabalho de Grimberg, e por outro, além do arrolamento dos advogados nos processos e da análise da sua retórica jurídica neles, seria necessário o cruzamento desta documentação com outras fontes, como as jornalísticas, por exemplo. Assim, apontaremos alguns indícios que, embora não sejam conclusivos, indicam algumas questões relacionadas aos conflitos envolvendo advogados e seus clientes.

A documentação expõe alguns casos de curadores que eram negligentes com seus curatelados. Em ação de liberdade proposta por Faustina de Macedo⁷³ em 1879, em favor de seus filhos, o curador nomeado, o Solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochel, logo na primeira audiência, informou que “se a mãe de seus

⁷⁰ PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001, p. 25.

⁷¹ GRIMBERG, Keila. Em defesa da propriedade: Antonio Pereira Rebouças e a escravidão. **Afro-Ásia**, 21-22, p. 111-146, 1998-1999.

⁷² Id., Op. cit., p. 43.

⁷³ Ação de Liberdade. Faustina. (Autora). 1879. Alcântara. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

curatelados lhe fornecesse documentos proporia a ação de liberdade.” Como este não apareceu na segunda audiência, o requerimento correu à revelia, e sem ter quem desse continuidade ao litígio, os filhos da liberta Faustina foram removidos do depósito e entregues ao seu senhor.

Em outra ação de liberdade⁷⁴, encontramos a história da escrava Carolina. Ao ser realizada a avaliação para definição da indenização desta, o valor acordado foi de 500.000 réis. A autora discordou do valor, que considerava excessivo, visto “ter sido ela barbaramente surrada nas nadegas, além de já ter 45 anos e sofrer dos pulmões e de hérnia inguinal esquerda”. Porém, seu curador recusou-se a apelar desta sentença. Persistente, Carolina solicitou que lhe fosse nomeado outro curador. O juiz indicou outros curadores, mas um após outro foram recusando a nomeação, até que Antonio Joaquim José a aceitou, com a condição de apresentar somente o embargo da sentença que avaliou a escrava em 500 mil réis; porém, ele mesmo também não continuaria defendendo a escrava, e sua última participação no caso foi um pedido que fez ao juiz: “[...] visto não ter a supplicante advogado que se queira incubir dessa causa [...] apellando dessa sentença e requerendo a nomeação de um curador para notificar o seu recurso, depois de esgotado grande número de advogados [...]”.

A causa de Carolina não parecia difícil de ser resolvida; a escrava comprovou os maus tratos, assim como o seu grave estado de saúde, entretanto, não havia ninguém disposto a representá-la na cidade. A resposta para esta omissão aparece na fala da própria Carolina, ao afirmar que “[...] seu senhor é rico, é poderoso, e dispõe de recursos que faltão a infeliz supplicante, mas ela conta a proteção da lei.” Ao que tudo indica, a influência do senhor de Carolina tinha sido o fator responsável pela postura dos advogados em não aceitar a causa da escrava.

Ao fazermos a investigação sobre o proprietário de Carolina, descobrimos que este fazia parte de uma das principais famílias do Maranhão, os Lamagnère, que, juntamente com os Belfort e Gomes de Sousa, possuíam as maiores fortunas durante o período áureo da economia agroexportadora da região.⁷⁵ O proprietário de Carolina, Raimundo José Lamagnère Vianna, era neto de Pedro Miguel Lamagnère,

⁷⁴ Ação de Liberdade. Carolina. (Autora). 1874. São Luís.

⁷⁵ MOTA, Antonio da Silva. **As famílias principais**: redes de poder no Maranhão colonial. São Luís: Edufma, 2012, p. 230.

um dos mais prósperos proprietários rurais do Maranhão setecentista e era irmão de Ana Rosa Lamagnère Vianna (a futura baronesa do Grajaú).⁷⁶

Diante do exposto, percebe-se que nenhum advogado quis arriscar-se a enfrentar a família Lamagnère, principalmente D. Ana Rosa Lamagnère Vianna, que na época estava morando com o irmão e de quem Carolina queixava-se de sofrer maus tratos, e que “[...] em perigo de sua existência conseguiu a supplicante trabalhar para esta senhora durante alguns meses sobre pressão de ameaças horríveis [...].” O processo não teve continuidade, e não sabemos o que aconteceu com Carolina. Contudo, ele e outros processos analisados serviram para constatarmos que, mesmo nas décadas finais de escravidão no país, as relações de poder locais tinham mais força do que a lei, e que advogados e até mesmo juízes também estavam sujeitados a elas.

Em artigo publicado em um jornal de época, tivemos acesso à história do escravo Raimundo Nonato, muita divulgada nos jornais locais. Raimundo requereu na Justiça a sua liberdade pelo valor de um conto de réis. Este era escravo de João Caetano Lisboa, presidente da Relação.

No juízo da 1ª instancia correo ella inteiramente desprotegida, e a vontade do opressor de sua liberdade, que não se conformando com o preço de um conto de réis, exigio o de dous ou trez contos de réis. Dado este desacordo, recorreu se ao arbitramento, que foi desempatado a favor do senhor, como era natural. Submettido o processo ao conhecimento da Relação, alli estava sem andamento, quando foi despertado pela petição, de 6 de novembro abaixo transcrita, e quatro dias depois julgado – unanimamente – em favor do desembargador presidente da Relação, senhor do desgraçado escravo condenado a comprar a sua liberdade por dous ou trez contos de réis! [...] A prisão d’esse desgraçado escravo além de illegal, é Barbara; e só aqui nesta província, se pratica tamanha iniquidade, contra a qual pedimos a intervenção direta e enérgica da autoridade pública [...] porque ninguém ousou oppôr o mais insignificante embaraço à vontade, ao poder e caprichos do chefe do poder judiciário da província! [...].⁷⁷

Além deste caso, cujo desfecho também não conhecemos, percebemos que o processo de aquisição de liberdade era um processo complexo e que não dependia somente da atuação dos curadores ou de direitos. Dependia também das relações que o libertando tinha estabelecido fora da casa do senhor e muitas vezes com este. A documentação aponta para práticas de curadores e magistrados que ora usaram a lei em benefício dos escravos e libertos, ora a usavam em benefício próprio.

⁷⁶ COUTINHO, Milson. **Fidalgos e barões**: uma história da nobiliarquia luso-maranhense. São Luís: Editora Instituto Geia, 2005, p. 294-295.

⁷⁷ O Telégrafo. São Luís, 2 dez. 1882. Biblioteca Pública Benedito Leite.

3 CAMINHOS DA LIBERDADE

3.1 A LIBERDADE FORA DOS PADRÕES JURÍDICOS

As décadas de 1870 e 1880 são relevantes para se compreender a busca incessante dos cativos pela liberdade. Isto porque, nesse período, temos um quadro de desregulamento da instituição escravista, de crescimento do movimento abolicionista, de promulgação da legislação emancipacionista, fatores estes que colaboraram para o aumento no número de alforrias e de libertos.

Ao longo desse período de cativeiro, os escravos modificaram espaços, aumentaram sua mobilidade física, construíram relações de solidariedade, vivenciaram a liberdade e criaram arranjos de sobrevivência e experiências de liberdade. Os litígios instaurados na justiça inserem-se dentro do espaço de lutas e experiências de liberdade em São Luís e Alcântara.

Ao investigarmos a documentação, observamos situações que faziam parte dos conflitos vivenciados no cotidiano das partes envolvidas nos processos, violência, maus tratos, fuga, roubo, reescravização. Apesar dos conflitos, os cativos construíram uma longa história de negação da condição a que estavam sujeitos. Destarte, a busca pela liberdade está relacionada mais à melhoria de vida do que a uma contestação aberta à instituição escravista. A contestação aberta ao sistema conviveu com a resistência diária de homens e mulheres que não aceitavam mais viver o cativeiro. Homens e mulheres que, antes de contestarem a instituição escravista, contestaram a sua própria condição.

Assim, apesar do objetivo central deste trabalho ser analisar o perfil das relações sociais a partir dos embates na Justiça envolvendo diversos sujeitos, outros elementos não estão dissociados dos conflitos presentes nas ações analisadas. Se a Justiça foi um dos meios legais para que homens e mulheres reivindicassem seus direitos, outros escravizados experimentaram a liberdade através de padrões que se distanciaram dos jurídicos, mas que fizeram parte de um mesmo contexto.

3.1.1 A fuga como experiência de liberdade

Apesar da maioria dos escravos não ter fugido, durante todo o período de vigência do cativeiro, houve quem resolvesse usar este recurso, mesmo que tenha

sido como última forma de protesto. Aos que fugiam, vários eram os perigos a serem enfrentados: a possibilidade de captura; a vigilância da sociedade sempre desconfiada do sujeito negro; as penalidades a que um escravo estava sujeito caso fosse encontrado; as dificuldades para manter-se fugido; a possibilidade constante de recaptura e outros.⁷⁸

No Brasil, as fugas foram a forma mais comum de resistência aberta à instituição escravista. Se entendermos liberdade como autonomia, a fuga pode ser considerada uma das expressões da luta escrava pela liberdade. No Maranhão, a fuga para os quilombos e outras cidades está documentada em jornais, fontes policiais e relatórios e falas de presidentes de Província. O Maranhão teve muitos quilombos, que durante muito tempo se constituíram um fator de preocupação entre as autoridades da Província, assim como de toda a sociedade da época.

O quilombola era um membro da comunidade escrava, ele freqüentemente circulava entre a escravidão e a liberdade, ajudando toda a coletividade dos escravos a redefinir, perante os senhores, novos espaços de barganha.⁷⁹

Estes grupos de escravos que fugiam para os quilombos foram sujeitos que definiram suas próprias histórias. É importante acrescentar que todas as pessoas que viviam nos quilombos eram quilombolas, não somente os escravos. Uma das formas mais estudadas de contestação escrava foram os quilombos. Assim, ao partirmos para a análise dos relatórios de presidentes de província, percebemos que durante as três últimas décadas de escravidão no Brasil, muitos escravos fugiram para os quilombos. Desta maneira, o presidente Castro escreveu que:

Os quilombolas tem-se internado pelas matas, fugindo das forças, que os perseguem, por isso não se tem podido levar a efeito a apreensão de todos, como fôra para desejar, o coronel Pereira de Castro, porém, tem conservado em várias diligências a força que se acha a sua disposição, a fim de ver se pode conseguir mais alguns resultados.⁸⁰

Os aparatos de policiamento eram deficientes e não tinham como dar conta de todas as diligências com um número insuficiente de praças, principalmente nas comarcas do interior. Estes se revezavam entre o policiamento na Capital e os

⁷⁸ REBELATTO, Martha. Fuga de quilombos na ilha de Santa Catarina, século XIX. **Afro-Ásia**, n. 36, p. 81-110, 2007.

⁷⁹ REIS, João José. Artigo/Resenha. **História Social**. Campinas, n. 13, p. 197-200, 1996.

⁸⁰ Relatório com que o presidente da província A. O. Gomes de Castro passou a administração da província ao vice-presidente José da Silva Maia, no dia 19 de maio de 1871, p. 10. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/provincial>>.

destacamentos constantes para o interior. Assim, os habitantes das cidades do interior constantemente pediam reforços, pois os quilombolas representavam uma ameaça, estando envolvidos com crimes de furto de gado, assassinatos e outros.⁸¹

Assunção, em seu estudo sobre os quilombos maranhenses, considera como fator determinante para a multiplicação desses quilombos o fator geográfico (grande número de matas, rios e riachos), a ineficiência do Estado, que não tinha controle da maior parte das matas do centro do Maranhão; o elevado número de escravos em relação à população livre no norte da província; e a instabilidade política do período de 1820-1841.⁸²

Em relatório de Gomes de Castro, este reclama do número muito grande de escravos fugindo das fazendas de Tury-Assú, Santa Helena e São Bento. O presidente diz que o capitão Pinto Machado, de São Bento, encontrou uma batida de pretos que iam para o lugar Pedreiras, à beira do rio, onde lá os escravos eram abastecidos de víveres, armamento e munição.

Regressou, pois o tenente Pinto para a Villa do são bento em 21 de novembro, lamentando não e podido, pela insuficiencia do número de praças, que o acompanhavam, no braço do rio Tury, denominado Braço do laranja, e que é habitado por mais de 400 pretos, segundo informações que teve. Tenho que a destruição dos quilombos existentes nas comarcas do Tury-Assú e Vianna, e que tão prejudiciaes se vão tornando á lavoura d'aquellas importantes localidades, não poderia conseguir-se senão com o estabelecimento de duas colônias militares nos rios Tury-Assú e Paraná.⁸³

Ao longo do século XIX, existiram quilombos em diversos lugares maranhenses: Viana, Alcântara, Guimarães, Pinheiro, Maracaçumé e outros. Para os fazendeiros da época, os mocambos representavam, além da ameaça, prejuízo aos fazendeiros, pois além da perda de escravos, os quilombolas faziam pilhagens nas fazendas, e o risco de morte dos senhores foi algo comprovado na prática.⁸⁴

Os quilombos na região do Tury-Assú estão presentes em vários relatórios de presidentes de província durante toda a segunda metade do século XIX. Não sabemos precisar a data em que os quilombos desta região surgiram, mas

⁸¹ Relatório apresentado pelo presidente da província Frederico de Almeida e Albuquerque no dia 7 de dezembro de 1876. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/provincial>>.

⁸² ASSUNÇÃO, Matthias R. Quilombos maranhenses. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos. [Orgs.]. **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

⁸³ Relatório do presidente da província A. O. Gomes de Castro passado em 3 de maio de 1871. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/provincial>>.

⁸⁴ VIVEIROS, Jerônimo de. **História do Comércio do Maranhão (1612-1895)**. Redição FacSimilar. 1^o vol. São Luís: Lithograf, 1992, p. 88.

conseguiram sobreviver por longa data. Entretanto, Assunção escreve que com a estabilização política, o desenvolvimento do aparelho do Estado e o aumento do povoamento nas áreas de colonização antiga, os quilombos tiveram mais dificuldade para se estabelecer.⁸⁵

Costa já sublinhou que as condições para as fugas tornaram-se cada vez mais favoráveis, devido ao aumento do número de libertos e de alforriados que dificultava a diferenciação destes com os escravos fugidos.⁸⁶ Entretanto, “[...] a luta pela liberdade não se resume à narrativa de uma ou duas formas de deserção e resistência física. Os escravos faziam com frequência muitas tentativas antes de conseguir finalmente fugir ou morrer”.⁸⁷

O quilombo não foi o único lugar para onde os escravos fugiram; muitos escravos foram para as cidades para misturar-se à massa de libertos e negros livres que viviam nelas. Alguns escravos nos processos analisados fugiram durante ou após as querelas judiciais. A ação de liberdade obrigava o senhor a entregar o escravo para um depositário durante o período em que o processo corria na justiça, e o distanciamento do “domínio” do senhor proporcionou para alguns escravos a chance da fuga.

Embora as fugas fossem tão antigas quanto o cativeiro, ela não foi um fenômeno que atraiu a todos os escravos. Contudo, os autos de perguntas com escravos fugidos são importantes indícios das motivações que levaram homens e mulheres a fugirem. Através deles, pudemos investigar o significado das fugas para os escravos. Assim, a análise nos levou a crer que apesar de não haver um significado recorrente para as fugas, entretanto, a ideia de liberdade perpassou por todos eles. A fuga aparece na documentação como um basta dos escravos a uma situação insustentável. Ela apresenta-se como a possibilidade de uma nova vida fora do controle dos senhores. Escravos que perderam litígio na justiça, escravos que sofreram maus tratos, escravos que praticaram crimes, etc. Estes e outros motivos impulsionaram escravos a darem para as fugas um novo significado, o do caminho mais fácil para viver como pessoas livres sem ter que passar por toda a luta que os escravos travavam para chegar à alforria, seja pela instância jurídica, seja por outros meios.

⁸⁵ ASSUNÇÃO, Matthias R. Op., cit., p. 459.

⁸⁶ COSTA, Emília Viotti da. Op. cit., p. 373.

⁸⁷ KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 398.

Foi com o sonho de viver uma nova vida que Antônio chegou à capital da província.⁸⁸ Uma vez em São Luís, Antonio conheceu Joaquim, charuteiro, residente na Rua São Pantaleão. Este o fez acreditar que tinha uma licença por escrito do chefe de polícia para circular livremente por São Luís. Antônio sofreu um golpe, pois já tinha dado dois mil réis para Joaquim, ou seja, a renda de uma semana. A situação piorou quando este viu seu amigo, Antônio Lord, que também estava fugido, ser preso na Praia Grande. Com medo de ser preso, Antônio procurou o chefe de polícia para reclamar a licença que Joaquim lhe devia; acabou preso e seu projeto de liberdade acabou sendo inviabilizado.

Se Antônio fugiu da casa de seu senhor sem contar com a ajuda prévia de alguém, não era o que acontecia na maioria dos casos. Desta forma, o Auto de Perguntas feito na Delegacia de Polícia de 1871, referente ao esclarecimento prestado pelo escravo Anastácio, que fugira da casa de seu senhor, tem as seguintes informações:

Perguntado quando fugiu da casa de seu senhor?

Respondeu que achando-se trabalhando no sitio de Antônio Ribeiro de Meirelles dali fugira em agosto do anno passado.

Perguntado de quem este interrogado era escravo?

Respondeu que é de propriedade do procurador de causas Rosa.

Perguntado se elle interrogado foi trabalhar em casa de Antônio Ribeiro de Meirelle por ordem de seu senhor?

Respondeu que sim.

Perguntado a razão pela qual elle interrogado sahiu do sitio daquelle Meireles.

Respondeu que não podendo com o serviço de cal, em que o occuparão no sitio, pois seus pés rebentarão, fugira para Alcântara.⁸⁹

Se muitos escravos fugiram do interior para a capital, em relação aos que viviam na capital a situação era inversa, porque fugiam para as cidades do interior. Anastácio tinha vinte e seis anos e trabalhava em São Luís como sapateiro. Não sabemos o motivo pelo qual seu proprietário, o procurador Rosa, o empregou no sitio de Antonio Ribeiro Meirelles, no serviço com a cal. Contudo, Anastácio alegava que os maus tratos pelos quais passava e a péssima condição de trabalho a que estava sujeito o motivaram a fugir. Some-se a isso a intransigência do senhor de

⁸⁸ Secretaria de Polícia do Maranhão. Auto de perguntas instaurado na Capital referente a esclarecimento prestado pelo escravo Antônio (1871). Setor de Avulsos. APEM.

⁸⁹ Auto de perguntas instaurado na Capital referente a esclarecimento prestado pelo escravo Anastácio (1871). Doc. n. 12. Setor de Avulsos. APEM.

Anastácio em insistir para que este continuasse trabalhando sem condições físicas e o desgosto deste por estar trabalhando em um serviço inferior.

Assim, a fuga representou para Anastácio a oportunidade de uma vida melhor e de livrar-se, portanto, dos sofrimentos pelos quais estava passando. As fugas geralmente eram premeditadas. A de Anastácio foi. Fugiu para Alcântara, onde tinha uma conhecida, a cabocla Rita, em cuja casa ficou durante os nove meses em que esteve fugido. Em Alcântara, Anastácio trabalhou na confecção e na venda de sapatos, de onde tirava a renda que empregou toda em seu sustento e na compra de roupas, talvez para aumentar as aparências de liberto.

A fuga era um projeto muito arriscado, e a possibilidade de ser descoberto, um temor constante. Muitos senhores não desistiam facilmente. Os anúncios ficavam anos nos jornais, e a recompensa incluía no negócio da captura outras pessoas além do senhor, feitor e polícia. Este foi o caso que aconteceu com a cabocla Custódia:

Auto de perguntas feito a Manoel, compadre do senhor de Custódia.
Perguntado o que sabe sobre a preta Custódia pertencente ao Major Bernardino José Pereira de Castro?
Respondeu que conhece há muito a preta Custódia, do Major Bernardino Pereira de Castro, por ter este a mandado por varias vezes buscar o cavalo em que elle respondente trabalhava como carpina, que indo passar algum tempo com o seu compadre Manoel Fernandes da Costa, residente no Salgado, do distrito de Mearin, ali a vio, e reconhecêo-a perfeitamente pelos signaes, embora passe naquele lugar com o nome de Lilia Rosa.⁹⁰

Ao confirmarem que realmente se tratava da escrava Custódia, Manoel e seu compadre foram para São Luís, onde informaram ao senhor de Custódia e de quem também receberam a quantia de cem mil réis pela captura da escrava. Os jornais também apontam para isso. Em muitos dos anúncios de fuga era comum encontrar a ameaça de proprietários a quem estivesse acoitando seus escravos. *Custódia* já residia no lugar chamado *Salgado*, havia cerca de quatro anos, onde passou por liberta usando o nome de *Lilia Rosa*, trabalhando em várias casas de fazer farinha ganhando salário. O mais interessante é que pelo documento não dá para saber o destino de Custódia, porque nele não há indicação que Manoel tenha conseguido entregá-la a seu senhor, pois houve a interferência de Carlos Ribeiro da Cunha, que tirou a dita escrava dos poderes de Manoel. Como este era pessoa

⁹⁰ Secretaria de Polícia do Maranhão. Auto de perguntas instaurado na Capital referente à captura de uma escrava (1871). Setor de Avulsos. APEM.

importante na cidade, Manoel não teve como opor-se. Não tivemos mais informação de Custódia ou Lilia Rosa. Provavelmente ela fugiu.

Com os constantes casos de escravos passando-se por libertos, nas cidades, a suspeição generalizada tornou-se um problema para aqueles que já eram libertos, mas foram presos e ou reescravizados. Assim, na documentação analisada, encontramos diversos casos de libertos que recorriam à justiça para provar que eram forros. Alguns casos dramáticos e outros até cômicos, como o caso do liberto Raimundo. Cruzamos com o caso do liberto Raimundo quando ainda fazíamos pesquisa para a bolsa de iniciação científica. Embora na época trabalhássemos com o tema criminalidade escrava, achamos interessante e, no mínimo, engraçado o conteúdo constante no auto de perguntas dele,

Pergunta: como se chama, sua idade, naturalidade, estado, condição e profissão?

Resposta: chamar-se Raimundo, ter idade dezoito annos, ser natural desta cidade, solteiro, alforriado, e não ter profissão.

Perguntado em casa de quem nasceu nesta cidade?

Respondeu que em casa de D. Virginia Rita Cutrim, onde morava sua senhora D. Felisbela de Jesus Cutrim.

Perguntado como é que ele se diz alforriado, declarando que nasceu escravo de Felisbella?

Respondeu que sua senhora quando daqui retirou-se para o Mearin, já há muito tempo, passou a carta de liberdade deste respondente e entregou a D. Virginia Rita Cutrim, e esta pelo facto de ser cega, confiou a dita a José Marcelino Cantanhede.

Perguntado desde quando retirou-se daqui para o Mearin sua senhora?

Respondeu que não sabe precisamente a epocha em que retirou-se daqui sua senhora, pois este teria neste tempo sete meses.

Perguntado como é que tendo este apenas sete meses quando sua senhora daqui retirou-se, sabe que esta nessa ocasião passou a sua carta de liberdade?

Respondeu que D. Virginia Rita Cutrim, logo que este respondente teve uso de razão, contou-lhe o que á cima este respondente referiu.

Perguntado se D. Felisbela ainda existe e onde?

Respondeu que existe no Alto Mearin e louca completamente.

Perguntado, quem é que se diz seu senhor?

Respondeu que José Porfírio Cutrim, irmão de sua senhora.

Perguntado em poder de quem se achava este respondente?

Respondeu que José Maria Bilio é que o chamou para sua companhia, depois que a velha D. Virginia morreu.

Perguntado quem o demoveu a procurar autoridade para fazer semelhante declaração?

Respondeu que este respondente mesmo, sem alguém o aconselhar, foi que procurou a Antonio José Leite para este leva-lo a presença da autoridade.⁹¹

⁹¹ Auto de Perguntas instaurado na Delegacia da Capital referente à declaração feita por Raimundo que se dizia alforriado (1871); Setor de Avulsos. APEM.

Após a leitura do texto desta história de Raimundo, ficamos curiosos em face de algumas questões – Raimundo era ex-escravo de *D. Felisbela de Jesus Cutrim* e o irmão desta *José Porfírio Cutrim* estava querendo, ilegalmente, a posse de Raimundo? Ou, Raimundo era escravo de *D. Felisbela de Jesus Cutrim* e o irmão desta *José Porfírio Cutrim* estava querendo, legalmente, a posse de Raimundo, o qual negava-se a concordar? Raimundo era escravo, por isso o argumento de chamá-la de *velha cega e senhora louca*? Foi Raimundo quem procurou a polícia, a história dele pode ser verdadeira?

Algum tempo depois, encontramos outro documento que também tratava de Raimundo. Pelo auto de perguntas feito a Antonio José Leite, pode-se aproximar um pouco mais da história de Raimundo. Raimundo trabalhou para Antonio José Leite, comerciante português morador de São Luís, durante o período de mais de um ano como condutor de carroças e sempre recebeu um salário deste. O salário de Raimundo era entregue a D. Virgínia. O dinheiro que Raimundo recebia era a única renda que os dois tinham.

Com a morte de D. Virgínia, José Maria Bilio entra na história. Este bancou todas as despesas com o enterro da finada e ficou com a “posse” de Raimundo como pagamento pela dívida do enterro. Não aceitando tal condição, Raimundo recorreu a Antonio José Leite, a fim de ser apresentado ao chefe de Polícia, para que este exigisse que continuasse desfrutando de sua liberdade. Assim, no auto de perguntas feito a *José Marcelino Cantanhede*, este respondeu que:

Perguntado si é exacto que para em seu poder uma carta de liberdade passada ao mulato escuro, de nome Raimundo? Respondeu que é certo existir em seu poder uma carta de liberdade, passada por D. Felisbela de Jesus Cutrim ao seu escravo de nome Raimundo, mulato, o qual foi entregue a elle respondente por ordem da mesma senhora pó D. Guilhermina Frazão Rubim, para ter sob sua Guarda.⁹²

Este passou a carta de alforria ao chefe de polícia para ser registrada no livro de notas e depois entregue ao liberto Raimundo. Se a história de Raimundo teve um começo confuso, mas um final feliz, esta não foi a situação de tantos outros sujeitos que entraram na justiça para requererem a devolução de sua liberdade jurídica. Como exemplo, tem-se o caso de *Faustina* e de sua filha, que disseram que sua carta de alforria tinha sido roubada pelo mesmo homem que tentava vendê-

⁹² Auto de Perguntas instaurado na Delegacia da Capital referente à declaração feita a Antonio José Leite. (1871); Setor de Avulsos. APEM.

las.⁹³ Ou a situação do escravizado Luis Francisco, que veio de Itapecuru-Mirim para a capital para provar que era filho de Benedita, a qual foi reescravizada porque, no período que ela o teve, era liberta.⁹⁴

A experiência de fugas de escravos é bastante complexa e, por isso, não se pode determinar um padrão para elas considerando que ocorreram pelos mais variados motivos. Ao longo deste processo, os escravos lhes atribuíram diversos significados. Contudo, em todas elas perpassava a ideia de liberdade. É preciso reconhecer que nunca saberemos se o número de escravos que fugiu foi maior ou menor ao número de escravos que fracassaram. Assim, seja para quilombos ou para as cidades, escravos resistiram abertamente ao cativeiro que lhes era imposto. Entretanto, a fuga foi um último recurso usado pelos escravos para fazer valer sua vontade. Quando o caminho legal para a liberdade fracassava, ou quando a negociação não dava certo, quando a relação entre o escravo e o senhor trazia benefícios unicamente para uma parte, o escravo fazia da fuga um novo sentido de liberdade, estar longe dos olhos e do “controle” dos senhores. A liberdade neste sentido está explícita pela quebra dos laços de dominação: o escravo que foge é senhor de si.

3.1.2 Liberdade sem alforria

Nem todos os escravos fugiram. Em situações adversas, os cativos souberam usar os recursos que tinham para ampliar a noção de liberdade. Muitos escravizados conseguiram viver com as mesmas condições materiais conquistadas pelos alforriados. O direito de ir e vir, sem ter que dar satisfação de sua vida a ninguém, de ser dono de si, ter um lugar para viver. Ao longo do século XIX, a expressão “viver sobre si”, utilizada na fala dos escravos, remetia aos escravos que conseguiram relativa independência, tanto financeira quanto na relação com o seu senhor.

Assim, em inquérito instaurado na Delegacia de Polícia da Capital sobre uma desavença entre operários em uma obra da capital, encontramos a história do

⁹³ Secretaria de Polícia do Maranhão. Auto de perguntas instaurado na Delegacia da Capital referente a esclarecimento feito por Faustina, que se dizia liberta. SãoLuís, 1877. Setor de avulsos, APEM.

⁹⁴ Secretaria de Polícia do Maranhão. Auto de Perguntas instaurado na Delegacia da Capital referente a esclarecimento prestado pelo escravo Luís Francisco que fugira de Itapecuru-Mirim para esta cidade com intenção de provar ser livre, em virtude de ser filho de preta livre. São Luís, 1872. Setor de Avulsos. APEM.

escravo Pedro Paiva. Pedro era servente de pedreiro em uma obra em São Luís, escravo de Joaquim Ayroso. Entretanto, quase não tinha laços de dependência com seu senhor. Por ser escravo de ganho, a sua relação com este limitava-se a pagar o valor acertado entre as partes. Pedro Paiva trabalhava com outros escravos e homens livres na obra de Manoel Silva Rodrigues, na Rua Grande. A mão-de-obra escrava representava sempre uma concorrência com o trabalhador livre. Além deste, ainda tinha o trabalhador forro que engrossava dia-a-dia os cortiços. Desta forma, escravos, livres e forros disputavam os mesmos empregos. Pedro Paiva brigou com Manoel Alexandre. Desta luta resultaram alguns ferimentos. Pedro Paiva deu queixa contra Alexandre na Chefatura de Polícia, como consta no auto de perguntas:

Perguntado qual o motivo da rixa com Manoel Alexandre?

Respondeo que mora junto com Manoel Alexandre e este que não é bom homem e é conhecido por Manoel Ceará e mantinha, com este respondente, rixa antiga que lhe correspondeu do mesmo modo e assim vivem ambos em desarmonia.⁹⁵

A rixa de Manoel com Pedro era antiga. Rixa de vizinhança. Os dois trabalhavam e moravam no mesmo lugar. Nas últimas décadas da escravidão, escravos, livres e forros não disputavam, apenas, os mesmos espaços no mercado de trabalho, porque eram empurrados pela pobreza para os mesmos lugares, ou seja, cortiços e casebres.

Outra questão a se sublinhar é a relação entre escravidão e liberdade. Para muitos cativos, liberdade significava, também, estar longe do domínio do senhor; pois, para os escravos, o que definia a sua condição como cativos, mais do que a condição jurídica, era a sua condição de vida. Deste modo, a história de Ignácio pode-nos ajudar a entender que muitas vezes a luta pela alforria tornava-se algo inviável e que, diante disto, novos mecanismos de resistência e sobrevivência precisaram ser forjados. Ignácio era escravo do capitão Pedro José Augusto de Lemos Bacellar. O escravo Ignácio, de cinquenta e três anos, lavrador, num ato de desespero, tentou matar dois companheiros de cela. Ele estava preso na cadeia pública a pedido de seu senhor. Em 1881, ele foi julgado nesta capital pelo crime de tentativa de homicídio. Ignácio estava preso em virtude de ação de liberdade que movia contra seu senhor. O crime aconteceu na cadeia onde Ignácio se achava

⁹⁵ Secretaria de Polícia do Maranhão. Inquérito policial instaurado na Capital de desavença entre operários na obra da capital. São Luís, 1884. Setor de Avulsos, APEM.

arbitrado porque o seu senhor iria exportá-lo para outra província. Num momento de desespero, perpetrou oito facadas no preso Isidoro e atingiu outro companheiro de quarto, Ângelo Bispo Custódio, com duas facadas. No auto de perguntas feito ao escravo Ignácio, foi-lhe perguntado quais foram as motivações que o levou a praticar tal crime; este:

Respondeu que movendo uma ação de liberdade em seu favor contra o seu senhor capitão José Pedro Augusto de Lemos Bacellar há cerca de cinco annos, aconteceu que hoje ao meio dia o administrador desta cadeia o intimasse para sair a fim de ser entregue ao seu senhor que o ia exportar para ser vendido fora da província; que com semelhante nova ficou fora de si, lançando mão de uma faca que há dias trazia occulta partiu contra o prezo desavisado de nome Izidoro, dando-lhes facadas e bem afim no outro de nome Ângelo Bispo, não podendo precisar o número das facadas, pois que seu fim era feril-os, até que recebesse elle respondente a morte, mais preferível do que a escravidão.⁹⁶

O crime foi resultado da insatisfação de Ignácio com a condição de escravo que ainda vivia. A querela entre Ignácio e seu senhor começou quando aquele deu a este a quantia de sua liberdade, que lhe foi entregue depois de contrato no qual ele deveria trabalhar como feitor para seu senhor por cinco anos mais depois da data da sua liberdade. Depois dos cinco anos de trabalho acertado com o seu senhor, um conhecido de Ignácio, de nome Sabiá, a mando seu senhor, rouba-lhe a carta de alforria. Revoltado, Ignácio entrou com uma ação de liberdade contra seu senhor. A arma que Ignácio usava era a mesma usada no trabalho. Ignácio não aceitava a ideia de ser vendido, porque não aceitava mais o cativo a que o seu senhor o submetia. No auto de perguntas feitas a *Sebastiano Francisco de Sousa*, testemunha, mas preso, também, na mesma cadeia e quarto de Ignacio, respondeu que ele “[...] lhe dissera que no dia em que fosse tirado para ser vendido, havia de matar um, afim de não servir mais a pessoa alguma [...]”.

O interessante neste processo é que Ignácio em nenhum momento dos interrogatórios fez questão de se defender. Nem disse, nem respondeu nada além das perguntas básicas, nome, endereço, etc. Todas as testemunhas afirmam que Ignácio não tinha rixa com ninguém, e o que motivou o crime foi a notícia de que seria vendido para outra cidade. Entende-se que a vontade de Ignácio de ser condenado fez que neste processo a absolvição fosse algo inviável. Ignácio preferia ficar preso a voltar para a casa de seu senhor. Desta forma, ele iria continuar

⁹⁶ Autos cíveis de apelação. Ignácio José Correia. (Apelante). São Luís, 1885. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

vivendo na cadeia e trabalhando. Lá ele já gozava de relativa independência e trabalhava no serviço de fazer vassouras. Algo semelhante ocorreu no ano de 1860. O escravizado *Emanoel* assumiu um crime que não foi de sua autoria para ficar preso.

[...] Porque a confissão do réu em nada pôde prejudica-lo, e por ser suggerida por insinuação alheia, pois que sendo recolhido do mesmo modo o réo na enxofia da cadêa publica desta cidade, constando com os outros presos, que alli encontrou, achou-se nutridor trabalhando cada dia para si, e alem disso recebendo a diária de Moveis da Nação, pois isso assentou o mesmo ao confessor o mesmo reo confessar um delicto a ele estranho por ser persuadido que seria sentenciado com galés perpetuas e que com isso ficaria isento do captiveiro em que se achava.⁹⁷

Como destacado, Emanoel relacionava a cadeia como um lugar onde podia trabalhar para ter condições de se sustentar e livrar-se do domínio do senhor. Entretanto, a sorte de Manoel não mudou. Em vez de ser condenado a galés, como esperava, ele foi condenado a levar 1.300 chibatadas e a “voltar para o domínio do seu senhor”. Nem todos os escravos obtiveram êxito em seus projetos individuais.

Em auto de perguntas feito a Antônio, escravo de *Bernardo Nunes*, ele informou que era natural de Benguela. Veio da África para o Maranhão no período da Independência e desde este período era escravo de Bernardo Nunes. A história de Antônio é a história de um escravo que buscava melhores condições de vida. A fuga de Antônio foi motivada pela impossibilidade de negociação com o senhor. Como consta no auto de perguntas feito ao mesmo Antonio,

Perguntado o que veio fazer à esta capital, desde quando aqui está , e si teve licença de seu senhor para isso, e em caso contrario, como andava por esta cidade? Respondêo que fazem já duas semanas que se acha nesta capital, para onde veio sem licença de seu senhor, de cujo poder sahio à procura de outro senhor, visto não poder mais servir aquelle, que lhe não dá tempo ou folga para ganhar algum dinheiro.⁹⁸

Percebe-se que, no caso de Antônio, a insatisfação com o senhor decorria da exigência deste pelo trabalho intermitente. Sem negociação, não houve como os dois continuarem com a mesma relação. Antônio não via a liberdade como a compra da alforria. Provavelmente este seria um projeto posterior. No momento, a exigência não é requerer sua liberdade, mas ter um senhor que lhe possibilite folga e meios para ter uma renda própria. Supõe-se, portanto, que era este o propósito de *Antônio*

⁹⁷ Autos cíveis de apelação. A justiça. (Apelante). São Luís, 1860. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

⁹⁸ Secretaria de Polícia do Maranhão. Auto de perguntas instaurado na Delegacia da Capital, referente a esclarecimento prestado pelo escravo Antonio. São Luís, 1871. Setor de Avulsos. APEM.

ao fugir para a capital. Naquela circunstância, a capital representava o lugar propício para alcançar o seu objetivo. A mobilidade proporcionada pelas cidades e a possibilidade de emprego eram um atrativo para escravos e libertos. É importante ressaltar que neste momento está posta a discussão sobre a abolição, e um número crescente de alforrias surge neste período, seja pelo fundo de emancipação ou pela ação direta dos escravos; a compra da alforria intensificou ainda mais este interesse.

3.2 O SONHO DA ALFORRIA

No Brasil, até a década de 1980, as alforrias eram compreendidas pela historiografia sob duas perspectivas: uma como expressão da resistência escrava e outra como um mecanismo para reforçar a escravidão.⁹⁹ A historiografia contemporânea da escravidão envolvendo a questão da liberdade tem apontado diversos caminhos traçados por escravos para alcançarem a sua liberdade, inclusive, para além do sentido legal conferido pela alforria, ampliando, assim, a compreensão acerca da vida de escravos e o modo como parte deles e os seus proprietários liam o mundo escravista e, nele, o significado de liberdade na perspectiva de escravos.¹⁰⁰ A este respeito, Ferraz sublinha que

As explicações tradicionais sobre a emancipação têm sido em grande parte expressas como extremos opostos de humanitarismo culturalmente determinado, ou frequentes reações desumanas e considerações puramente econômicas. Não há a necessidade de dividir essas explicações em categorias distintas. Os imperativos econômicos da escravidão sempre operaram num contexto cultural, o impulso dos senhores de maximizar os lucros era moderado por uma série de fenômenos culturais, legais e conjunturais, cuja existência gerava as incoerências aparentes de um regime escravagista no qual a satisfação pelo lucro, muito mais que a maximização do lucro, era o modo determinante de comportamento.¹⁰¹

⁹⁹ SOARES, MÁRCIO de Sousa. **A remissão do cativo**: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750- c. 1830. Rio de Janeiro: Apiciri, 2009.

¹⁰⁰ Dentre estes estudos podemos destacar: MATTOSO, Kátia M. Q. A Propósito de Cartas de Alforrias: Bahia 1779-1850. **Anais de História**, 4, p. 23-52, 1972; SCHWARTZ, Stuart B. Alforria na Bahia, 1684-1745. In: _____. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Trad. Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001, p. 171-218; EISENBERG, Peter. Ficando Livre: as alforrias em Campinas no século XIX. In: _____. **Homens Esquecidos**: escravos e trabalhadores livres no Brasil – Séculos XVII e XIX. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1989, p. 255-309; BERTIN, Enidelce. **Alforrias na São Paulo do século XIX**: liberdade e dominação. São Paulo: Humanitas; FFLCH/USP, 2004; FERRAZ, Lizandra Meyer. **Testamentos, Alforrias, Liberdade**: Campinas, século XIX. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2008; GRIMBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambigüidade**: as ações de liberdade da corte do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

¹⁰¹ FERRAZ, Lizandra Meyer. **Entradas para a liberdade**: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, p. 43 apud SCHWARTZ, Stuart B. Op. cit., p. 217.

A análise aqui desenvolvida compartilha com esta perspectiva crítica ao concordar-se com a argumentação que as alforrias continham, a um só tempo, as ambivalências típicas de relações escravistas, isto é, a ideologia de concessão senhorial, mas, também, as pressões de escravos traduzidas em táticas e estratégias elaboradas por eles para alcançá-la.¹⁰² A este respeito, Maria Cristina Cortez Wissenbach, em seu estudo da escravidão urbana em São Paulo, salienta que,

Diante da impossibilidade de uma fiscalização rígida da mão de obra escrava nas atribuições cidadinas, acenar com a possibilidade de alforria configurava-se mecanismo disciplinar singular, mantendo entre limites razoáveis a obediência e a confiabilidade devidas especialmente pelos escravos de ganho, estendendo-se a tutela aos libertos.¹⁰³

No contexto da perda de vitalidade da sociedade escravista, as leis abolicionistas foram mecanismos utilizados para garantir o direito de propriedade e o prolongamento de tais relações. Acrescente-se ainda que a promessa da alforria foi também usada para este fim. Tais perspectivas não anulam a intervenção de escravos nesse processo e cenário. Desse modo, compreende-se que o discurso jurídico e os embates nos tribunais foram recursos úteis usados por escravos e libertos para fazerem valer direitos adquiridos ou a serem ainda conquistados.

Importa lembrar que o ato de alforriar estava inserido como uma prática dos direitos costumeiros e fazia parte das tradições católicas na Península Ibérica. Antes de ser aplicada à escravidão africana, foi aplicada aos povos mouros e indígenas. No Brasil, durante todo o período de escravidão, houve diversas formas de alforria. *A carta de liberdade, o testamento e a pia batismal* foram os modos mais comuns de alforriar.¹⁰⁴ O cativo também poderia acabar pela morte natural do escravo, pela alforria e por disposição da lei. A liberdade concedida ao escravo contra a vontade do senhor era ainda adquirida pela morte do escravo, como citado; quando o cativo fosse rejeitado; os ingênuos que fossem abandonados; os escravos abandonados

¹⁰² NASCIMENTO, Flaviane Ribeiro. No agreste das mulheres: a alforria no cotidiano da escravidão feminina (Feira de Santana, 1850-1888). *Histórica* – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, n. 42, p. 1-10, jun. 2010.

¹⁰³ WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinas**: escravos e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: HUCITEC, 1998, p. 70.

¹⁰⁴ PEDRO, Alessandra. **Liberdade sob condição**: alforrias e política de domínio senhorial em Campinas, 1855-1871. 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, p. 105-106; ZATTAR, N. B. S. **Os sentidos de liberdade dos escravos na constituição do sujeito de enunciação sustentada pelo instrumento da alforria**. 2000. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP.

por invalidez que se restabelecessem; os escravos que saíssem do Império; e por prescrição.¹⁰⁵

As cartas de liberdade eram títulos de alforria. Através deste documento, os senhores legitimavam a liberdade “concedida” aos seus escravos.¹⁰⁶ A carta de liberdade era um assunto privado. A interferência do Estado era a mínima possível. Ela ocorria em se tratando de questões de segurança pública ou em alguns casos específicos, como por determinação da lei. Proprietários e escravos acordavam um preço contratual tendo como referência os valores correntes no mercado. Quando havia impasse quanto ao preço, as autoridades legais eram chamadas para estabelecê-lo.¹⁰⁷

A partir de 1838, o registro de manumissões se tornou obrigatório e passou a fazer parte da política de controle do Estado; por isso, a manumissão deveria ser documentada publicamente por um tabelião. Paratanto, deviam estar presentes: proprietários de escravos, os escravos e as testemunhas. Após a “concessão”, era feito o registro desta no *Livro de Notas* do tabelião, e o liberto ficava com uma cópia, a qual devia ser vista pelo *Juiz de Paz* do distrito onde residia.¹⁰⁸ Em geral, as cartas de alforrias seguiam a seguinte estrutura: a identificação do senhor ou senhora que estava concedendo a liberdade e a do escravo libertado. A respeito deste último, as informações fazem referência ao sexo, à cor, à idade e, em alguns casos, à profissão. Abaixo, o texto de uma carta de liberdade passada por D. *Anna Araújo Cerveira* a um de seus escravos.

Registro da 2ª carta – Digo Eu abaixo a meu rogo assinada, que sou Senhora e possuidora do escravo Frederico mulato com dezenove anos de idade, este mencionado escravo por minha morte o forro para que depois do meu falecimento goze de sua liberdade. E por ser esta minha vontade pedi a meu irmão João Francisco Araujo Cerveira, esta por mim passasse e a meu rogo assinasse (sic) com as testemunhas meu sobrinho Mariano Augusto Araujo Cerveira, e Capitão Joaquim Thomaez Paes. Alcântara, 16 de Junho de 1872.¹⁰⁹

¹⁰⁵ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. Parte III. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867, p. 91-124.

¹⁰⁶ MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, p. 89.

¹⁰⁷ MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1998, p. 63.

¹⁰⁸ TAPAJÓS, Verônica Maria Nascimento. **As cartas de alforria da Cidade do Rio de Janeiro: diversidades e peculiaridades nas relações de poder senhorial nas primeiras décadas do século XIX**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, p. 9.

¹⁰⁹ Livro de Notas n.º 02. Junho/1872. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Documento ainda não catalogado.

Em relação às modalidades de alforrias, sublinha-se que não há um consenso entre os historiadores acerca de sua configuração, porque existiram diversos modos de alforriar. Além do mais, o que os escravos obtinham por meio dela variava, dependendo do perfil socioeconômico das relações escravistas e da região. Assim sendo, os diferentes modos de libertação foram usados de acordo com os fatores que motivaram tanto senhores quanto escravos.¹¹⁰ Contudo, pode-se dizer que existiram, basicamente, dois tipos de alforria: as gratuitas e as onerosas. Há, ainda, autores que as subdividem em: gratuitas sem ônus ou condicionais, e onerosas pagas ou condicionais. No Maranhão, Ribeiro as classificou como *alforrias compradas ou plenas pagas; pagas por terceiro, gratuitas e condicionadas*.¹¹¹

Um ponto a ser considerado na análise na configuração de padrões de alforrias são as leis que podem ter colaborado para uma mudança, flutuação ou influência nos dados sobre alforria. Dentre outras, destacam-se a *Lei Euzébio de Queiroz* e a *Lei do Ventre Livre*. A primeira proibindo o tráfico transatlântico de escravos influenciou no aumento do preço de escravos, e a segunda, dentre outros dispositivos, permitiu que escravos comprassem a sua alforria contra a vontade de proprietários. A historiadora Kátia Mattoso, analisando os padrões de movimento dos preços de escravos na Bahia, concluiu que o fim do tráfico externo não foi o único fator responsável pelo aumento significativo do preço de escravos no Brasil, ao destacar que a expansão econômica europeia dos anos 1850 acentuou a demanda por produtos produzidos pela mão-de-obra escrava.¹¹²

Ao estudar o perfil das cartas de alforria no Maranhão, Ribeiro concluiu que as manumissões foram um dos fatores que contribuíram para a redução da população escrava no Maranhão e pela aceleração do processo de desagregação da instituição escravista. Além das manumissões, a autora cita como fatores de primeira ordem a abolição do tráfico externo, o elevado número de morte entre os escravos e o tráfico interprovincial.¹¹³

As alforrias ocorridas em décadas anteriores à abolição da escravatura decorreram da articulação de fatores como: as lutas dos escravos, o uso da legislação emancipacionista, as pressões do movimento abolicionista, bem como

¹¹⁰ PATTERSON, Orlando. **Escravidão e morte social**: um estudo comparativo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 313.

¹¹¹ RIBEIRO, Jalila Ayoub. **A desagregação do sistema escravista no Maranhão**. São Luís: SIOGE, 1990, p.113.

¹¹² MATTOSO, Kátia de Queirós. Op. cit., p. 68.

¹¹³ RIBEIRO, Jalila Ayoub. Op. cit., p. 104.

uma estratégia de proprietários para “equilibrarem” as tensões naquele cenário de incertezas. Por isso, em muitos casos, as alforrias foram uma “concessão” de proprietários aos escravos e, em outros, eles foram obrigados a fazê-lo a despeito de sua vontade. Enfim, os escravos lançaram mão de vários recursos para chegarem à tão sonhada alforria.

A respeito da cidade de São Luís, Ribeiro indica a seguinte configuração do perfil das alforrias ocorridas na segunda metade do século XIX.

Tabela 1- Concessão de Liberdade (1850- 1888) – São Luís.

TIPOS	Nº DE LIBERTOS	%
GRATUITAS	367	34,24
COMPRADAS	504	47,01
CONDICIONAIS	113	10,54
POR TESTAMENTO	81	7,56
AÇÃO JUDICIAL	7	0,65
TOTAL	1.072	100

Fonte: RIBEIRO, Op. cit., p.113.

Ao considerarmos estes dados, em si mesmos, tendemos a inferir que a *Justiça* não foi o espaço, por meio do qual, escravos requereram a sua liberdade. De nosso ponto de vista, o mais provável é que a Justiça pode ter sido o último recurso utilizado por escravos para alcançarem a liberdade, levado a cabo somente quando outras estratégias não funcionavam. A despeito da consistência ou não destas perspectivas analíticas, o fato é que estes dados reforçam a importância da luta de escravos e de libertos pela plena liberdade jurídica, pois, como se pode notar, o resultado de sete ações favoráveis a escravos indica o quanto era difícil para eles alcançarem a alforria pela via da justiça.

Vale destacar que alguns escravos não precisaram recorrer às querelas judiciais para alcançarem a carta de alforria. A “concessão” desta antes da morte do senhor era prática comum no período analisado. Muitos escravos aproveitaram o momento da morte dos senhores para proporem aos herdeiros a compra da alforria. Entretanto, esperar a carta de alforria era um projeto que demorava muito e era muito incerto, pois, estava condicionado à morte do senhor; e, depois desta, muitas vezes os libertos ainda tinham que lutar na justiça contra os herdeiros para manterem o seu direito. Outros escravos receberam a alforria “gratuitamente”. A

liberdade gratuita era aquela através da qual o senhor concedia a carta de liberdade sem ônus algum ou através de alguma condição.

Em inventário de 1886, *Catharina Rosa Ferreira de Jesus* deixou forros os seus 24 escravos. Catharina era forra, e de nação mina. No testamento e na décima do inventário, aparecem os bens deixados para seus escravos, entre estes, casas, ouro e dinheiro, sendo dois deles seus herdeiros.

Pelo presente confiro plena liberdade a todos os meus escravos sem condição alguma, servindo-lhes esta verba de título. São meus herdeiros a minha escrava de nome Catharina e seu filho Alexandre [...] não aproveita de modo algum aos indivíduos, a quem dei liberdade, como meus escravos que foram nas diversas epochas anteriores a data d'este testamento; ficam excluídos de todo o favor [...].¹¹⁴

Em seu testamento, de 1860, o português *José dos Santos* deixou a carta de alforria aos respectivos escravos:

[...] deixo livres do captiveiro, e sem condição alguma os meos escravos Antonio Maninga, paioleiro em Caxias, Ambrozio Africano official de pedreiro, presente nesta cidade. Se elles quiserem continuar em casa que se lhe dê sustento, roupa, e cinco mil réis mensais [...] Deixo mais forra desde logo, e sem condição a minha escrava [preta] Raimunda crioula [pela] atenção a lialdade para com sua Snr. ^a, bons serviços aos seus parceiros infermos [...].¹¹⁵

Outro modelo de alforria recorrente era o de alforria gratuita condicionada. O português José dos Santos, em seu testamento, destacou:

[...] Deixo também forros os meus escravos Jorge Africano official de pedreiro, actualmente nesta Cidade, mas os meus testamenteiros só lhe passarão carta de liberdade depois de [ultimar-se] a obra da rua da Estrella do seu fundo ao mar, onde ora se esta trabalhando; si por qualquer circunstancia a dita obra parar, [autorizo] a carta lhe sera dada no prefixo praso de quatro annos, depois que esta for aberta, e Wenceslau mestiço impregado nas canôas, [com] a condição de servir quatro annos a meos herdeiros contados da abertura deste meo testamento, depois do que meos testamenteiros lhe passarão carta de liberdade [...].¹¹⁶

O pecúlio não era algo muito fácil para os escravos conseguirem. Desta forma, conseguir a carta de alforria através da compra também poderia se tornar um processo demorado. As alforrias condicionais geralmente estabeleciam um prazo

¹¹⁴ Inventário de Catharina Rosa de Ferreira de Jesus, 1886. São Luís, MA. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

¹¹⁵ Testamento José dos santos, de 1860. São Luís, MA. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

¹¹⁶ Idem.

para a duração do cativo e uma série de condições que os libertandos deveriam obedecer para depois destas receberem o título de liberdade. No caso supracitado, a alforria de Jorge e Wenceslau foi paga com trabalho. Em outros casos, os escravos poderiam trabalhar para adquirir o dinheiro para a alforria.

Além das alforrias testamentárias condicionais, o artigo 4.º, § 4.º, da Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, permitia “*ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de orphãos*”. Assim,

Diz Januário escravo do casal do capitão Jose Joaquim da S.^a Alves que esse está inventariado no Juizo Municipal deste termo, que foi avaliado no mesmo inventario por 250\$000 reis, valor esse em que concordou a meeira sua Senhora ao Collector, como prova o documento junto [...] a fim de contractar com o Ilm. Antonio Leonardo Gomes, por intermedio de seu procurados, a locação de fucturos serviços em beneficio de sua liberdade [...].¹¹⁷

Escravos, cujos senhores ainda estavam vivos, e que não tinham dinheiro para comprar suas alforrias, ainda podiam adquirir, por meio deste dispositivo, uma renda com o consentimento deles para pagarem a indenização pelo título de liberdade. Apesar de não termos encontrado uma grande quantidade de petições para contrato de serviço por terceiros, elas aparecem e apresentam mais uma possibilidade de consecução da alforria e da importância da negociação neste contexto.

3.3 AS AÇÕES DE LIBERDADE E O DIREITO

O *Direito*, como sistema de normas de conduta, regulou as relações sociais escravistas. As ações de liberdade, aqui analisadas, estão inseridas no contexto de desregulamentação da agricultura de exportação, de base escravista, que animava a vida material e sociocultural da província do Maranhão. Contudo, convém sublinhar, conforme Faria, que, se por um lado ocorria a desagregação da grande lavoura, por outro estava sendo ampliada a pequena lavoura responsável pelo crescimento do comércio local e interprovincial de alimentos, que fortalecia o mercado interno.¹¹⁸

¹¹⁷ Súplica para Liberdade. Januário. (Autor). São Luís, 1882. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

¹¹⁸ FARIA, Regina Helena Martins de. Descortinando o Maranhão Oitocentista. In: COELHO, Mauro Cezar; GOMES, Flávio dos Santos; QUEIROZ, Jonas Marçal de; MARIN, Rosa Elizabeth Azevedo;

Nesse contexto econômico, as ações de liberdade também estiveram relacionadas às mudanças ocorridas no campo da lei e do *Direito* ao se considerar, de acordo com Rosa, que este “é fato social e a norma jurídica é um resultado da realidade social”.¹¹⁹ Isto posto, compreende-se que *Direito* é um campo de conflito entre diversos segmentos sociais. Portanto, vale destacar que a conjuntura criada, também, pelo fim do tráfico internacional e pelas lutas cotidianas de escravos por sua liberdade e dos libertos pela manutenção desta, potencializou os embates verificados entre estes e proprietários e ex-proprietários de escravos no campo jurídico.

A legislação emancipacionista que promoveu a abolição gradual da escravidão no país foi, também, decorrente de pressões de escravos e libertos em diversas instâncias, dentre as quais a jurídica, pois, *Direito* e sociedade têm uma relação indissociável.

A partir da segunda metade do século XIX, a escravidão passou a ser criticada de forma mais “veemente”. A discussão da manutenção ou não do escravismo no Parlamento e na sociedade esteve inserida no contexto revigoramento das ideias liberais e do crescimento da campanha abolicionista. As pressões externas e internas, a perda de legitimidade da instituição escravista, somadas às lutas escravas foram fatores que contribuíram para que os parlamentares articulassem novas estratégias de forma a conduzir a abolição com a finalidade de evitar mudanças estruturais nas relações de poder. Assim,

O discurso emancipacionista dos juristas foi essencialmente conservador, no sentido de idealizar caminhos para ‘melhorar a sorte dos escravos’ (o que, em última instância, otimizava o próprio funcionamento do escravismo) e para uma transição gradual da escravidão para a liberdade, sem traumas (à ordem e tranquilidade do Império) e sem maiores prejuízos (aos proprietários). Tal idealização jurídica correspondeu inteiramente às metas políticas do Estado imperial (sobretudo às do Conselho de Estado) na elaboração dos projetos para a reforma do elemento servil.¹²⁰

Joseli Mendonça, analisando a abolição da escravatura no Brasil, pelo viés do encaminhamento parlamentar e da legislação emancipacionista, salienta que, ao legislar sobre a escravidão, os parlamentares e juristas criaram dispositivos

PRADO, Geraldo (orgs). **Meandros da História: Trabalho e Poder no Grão-Pará e Maranhão: séculos XVIII e XIX**. Belém: UNAMAZ, 2005, p. 236-237.

¹¹⁹ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 44.

¹²⁰ PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: juristas e escravidão no Brasil do século XIX**. Campinas: Editora UNICAMP; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001, p. 36.

legais que foram usados por escravos dando novos contornos às relações escravistas.¹²¹ Vale lembrar que, antes de 1871, não havia lei que regulamentasse a prática da alforria. Até esta data, a alforria dependia da vontade de proprietários e da estratégia usada por escravos para levá-los a tal atitude. Assim, a lei de 28 de setembro de 1871 transpôs para o Direito Positivo práticas do Direito Costumeiro.¹²² Desta maneira, o costume “reflete práticas que se revelaram socialmente úteis e aprovadas [...] e que, com o tempo tendem à uniformidade e a adquirir autoridade própria.”¹²³

A *Lei do Ventre Livre*, dentre outros dispositivos, declarou livres os filhos nascidos de escrava a partir dessa data, mas também permitiu a autocompra e a formação de pecúlio pelos escravos, ampliando-lhes o acesso à Justiça. Nas ações analisadas neste trabalho, deparamos-nos com casos de escravos que tentaram provar na instância legal que nasceram após 1871 e viviam em injusto cativo.

Os filhos de escrava nascidos a partir da data da referida lei tornaram-se livres do ponto de vista da perspectiva legal. Contudo, na prática, tornaram-se “libertos condicionais”, uma vez que deveriam ficar sob a autoridade dos proprietários de suas mães até os oito anos e depois de completarem esta idade ficariam sob a tutela do Estado ou dos antigos senhores até os 21 anos de idade. No primeiro caso, o Estado indenizaria os antigos proprietários com a quantia de seiscentos mil réis. Tanto em um caso quanto no outro, sob a tutela do Estado ou sob a tutela dos antigos senhores, a relação de exploração permanece inalterada.¹²⁴

Além da Lei do Ventre Livre, também devemos destacar a Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885, ou Lei dos Sexagenários, como é conhecida. Mais do que encaminhar a abolição da escravidão, a Lei dos Sexagenários objetivou também restringir e ajustar as relações sociais na sociedade livre.¹²⁵ Outro aspecto relevante é a convicção que alguns setores da lavoura já tinham acerca da abolição como algo certo. Assim, a preocupação dos parlamentares era garantir a transição do trabalho

¹²¹ MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição**: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça São Paulo: Edições Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 13.

¹²² ZERO, Arethusa Helena. **Escravidão e liberdade**: as alforrias em Campinas no século XIX. 2009. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, p. 12.

¹²³ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Op. cit., p. 47.

¹²⁴ Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871. Sobre o Estado servil e decretos regulando a sua execução. São Paulo: Typ. Americana, 1872, p. 3-5. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00846400>>. Acesso em: 19 out. 2012.

¹²⁵ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008, p.41.

escravo para o trabalho livre, “de forma a evitar uma paralisação da lavoura, e ao mesmo tempo, assegurar que a abolição não ocorresse sem que os proprietários fossem indenizados”.¹²⁶

Assim como a Lei do Ventre Livre continha dispositivos que asseguravam a manutenção de libertos sob o domínio de ex-proprietários, na Lei dos Sexagenários algumas medidas não anulavam, diretamente, as relações de proximidade entre ex-proprietários e libertos. Desta maneira,

Além de prever a obrigação de prestação de serviços pela alforria, a lei determinava que os libertos, mesmo depois de cumprido o prazo de três anos dos serviços, deviam permanecer em companhia dos antigos senhores, recebendo cuidados que compensariam prestando-lhes serviços “compatíveis” com suas forças.¹²⁷

Estas leis conservaram os libertos “presos” a algumas obrigações e deveres que os mantiveram limitados geográfica e juridicamente. Desta maneira, a Lei dos Sexagenários ainda continha outras medidas, além das citadas acima, que reforçaram a relação de dependência entre libertos e ex-proprietários. Como vimos, após o término do período de serviços prestados por três anos ao ex-proprietário, a lei ainda determinava que os libertos devessem continuar junto a seus antigos proprietários, sendo seus serviços usufruídos pelos últimos. A única forma de romper com os laços de dependência era se o Juízo de Órfãos julgasse que o liberto tinha condições de conseguir meios para a sua subsistência. Tal determinação, mais do que manter os antigos laços de dependência, isentava o Estado das obrigações de dar assistência para este liberto e novo cidadão.

O liberto era obrigado a fixar-se durante o período de cinco anos desde a sua libertação no mesmo município onde tivesse sido alforriado, sendo, portanto, intransferível para outra província que não fosse aquela a que estivesse matriculado. Qualquer liberto encontrado sem ocupação seria obrigado a contratar seus serviços no prazo determinado pela Polícia. Os que não cumprissem tal determinação deveriam ter seus serviços locados sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de serem enviados para trabalho em alguma colônia agrícola em caso de

¹²⁶ COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 89.

¹²⁷ MENDONÇA, Op. cit., 2008, p. 46.

reincidência.¹²⁸ Deste modo, essa legislação postergou por um tempo as relações escravistas.

Nos processos utilizados neste trabalho, estes elementos não estão dissociados dos embates travados entre escravos, proprietários de escravos, advogados, libertos e juízes envolvendo questões de escravidão e de liberdade. A este respeito, tendo por local de estudo o Rio de Janeiro, Grimberg sublinha,

[...] por conta das turbulências sociais e políticas, e – não por coincidência – também pelas indefinições e aberturas no campo da lei, muitos escravos urbanos perceberam que essa era a hora certa para reivindicar a liberdade pessoal. Mas não era apenas isso. Ao usarem ações de liberdade para tentar mudar sua condição sócio jurídica, esses escravos estavam fazendo uso de um recurso antigo, mas atribuíam a ele um novo significado [...] aquele que exigia o reconhecimento de direitos a esses indivíduos.¹²⁹

No Maranhão, as ações de liberdade evidenciam que escravos e libertos tinham consciência de seus direitos. Contudo, é provável que o movimento abolicionista tenha ajudado a difundir informações por entre escravos e libertos acerca de seus direitos. Somem-se a isto, a experiência e o conhecimento adquirido e repassado por outros escravos que tiveram algum litígio na Justiça pela sua liberdade. Aqui, os dados apontam para um maior número de ações deste tipo nas décadas de 1870 e 1880.

A análise do perfil de ações de liberdade em São Luís e Alcântara enfrenta algumas barreiras. Primeiro, porque, ao contrário do que acontece em outras regiões, como no sudeste, por exemplo, no Maranhão não há um grande número de ações de liberdade registradas. Em estudos de outros lugares, como os de Campinas e Rio de Janeiro, há centenas de ações e processos disponíveis para pesquisa; aqui, se encontram pouco mais de uma dezena de processos disponíveis. Segundo, a documentação referente a São Luís existente no *Arquivo do Tribunal de Justiça* do Estado do Maranhão ainda está em processo de identificação e catalogação. Entretanto, tais dificuldades não impediram a pesquisa de caminhar, pois os processos existentes e usados neste trabalho estão quase todos completos e são extensos. Uma vez que não pretendemos fazer nenhuma análise quantitativa, mas investigar o perfil das relações sociais presentes na documentação, o

¹²⁸ Lei n.º 3270, de 28 de Setembro de 1885. **Revista África e Africanidades**. Ano I, n. 2, ago. 2008. Disponível em: <www.africaeafrikaniddaes.com>.

¹²⁹ GRIMBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Sociais, 2001, p. 14.

cruzamento desta com outras fontes, como relatórios de presidentes de província, legislação da época, testamentos e inventários, é satisfatório para a execução dos objetivos por nós propostos.

As ações de liberdade são processos nos quais escravos acionavam seus proprietários na Justiça, objetivando alcançar a alforria. O estudo desta documentação possibilita a análise do papel das ações de escravos e de libertos por sua plena liberdade jurídica no século XIX. No período de tensão gerado pelo encaminhamento legal da abolição e de outros fatores que contribuíram para ela, outro aspecto a se considerar é a relevância das ações de liberdade para o processo de modernização do Estado brasileiro no século XIX, uma vez que as ações de liberdade, mais do que expressar as lutas de escravos através da esfera jurídica, sinalizavam a necessidade de regulamentação jurídica das relações privadas civis. Ao solicitarem a intervenção do Estado, os escravos acabaram contribuindo também para a expansão da esfera pública.¹³⁰

As ações de liberdade também são investigadas como evidências que facilitam a reconstrução das experiências vivenciadas por escravos e libertos. Através do depoimento das partes envolvidas nos processos, das testemunhas inquiridas para depor nestes, das falas de advogados e juízes, as trajetórias de vida destes sujeitos começam a aparecer. Sua origem, sua história, seu passado, ganham vida nos relatos registrados pelas penas dos escrivães.

Nos relatos, percebe-se mais do que a reivindicação de um direito ou a luta para se alcançar a alforria, porque se encontram traços da multifacetada instituição escravista e das relações que se delineavam dentro dela. Vivências cotidianas e histórias intrigantes de resistência vêm à tona através do olhar sobre estes documentos, indícios da longa caminhada para a liberdade percorrida no Maranhão oitocentista. Na vastidão de folhas que compuseram as ações que foram julgadas nos tribunais de primeira, segunda e última instância, as visões de mundo de escravos, libertos e proprietários começam a emergir, e a leitura que estes fizeram do processo em curso de desregulamentação da escravidão pode ser interpretada. Mas vale salientar que, para os escravos que buscaram alcançar a liberdade jurídica através da intervenção da Justiça, o caminho foi longo e perigoso para a maioria de seus autores.

¹³⁰ GRIMBERG, Op. cit., p. 124.

A abertura de um processo dessa natureza muitas vezes era fruto de um projeto antigo do escravo que acionava a Justiça. Dependendo dos posicionamentos dos juízes, advogados e proprietários, os processos duravam anos entre apelações e embargos. Este é outro momento interessante de ser estudado, ou seja, a vida dos escravos durante o período em que estavam depositados. Alguns escravos ficaram depositados por anos enquanto aguardavam o resultado final dos litígios.

A condição destes era intermediária, embora ainda estivessem lutando pela definição de seu *status* jurídico. Na prática, estavam temporariamente distantes dos olhares dos senhores, o que nem sempre significava estar fora do seu domínio, uma vez que conflitos entre estes poderiam acontecer durante este período. Quanto mais tempo demorasse o processo, maiores os prejuízos para os proprietários que não dispunham da mão-de-obra do escravo com quem estavam litigando.

Apesar de terem direito aos recursos que os escravos cospugiam dos serviços que realizavam durante o período em que estavam depositados, não havia um controle direto sobre a renda. A documentação analisada aponta para a existência de evidências concretas quanto a alianças entre escravos e depositários durante o período em que as ações de liberdade corriam na Justiça.

As ações de liberdade são processos de difícil definição, apesar de a maioria das ações de liberdade estar inserida dentro da definição citada anteriormente, de processos impetrados por escravos que objetivam alcançar a alforria, em alguns casos tal definição não se aplica. Na maioria dos casos, as ações têm a mesma estrutura interna. Na tabela abaixo, apresenta-se um esquema geral do encaminhamento de uma ação de liberdade nas três instâncias: *Juízo Municipal*, *Superior Tribunal da Relação* e *Supremo Tribunal de Justiça*.

Tabela 2 - Esquema geral de uma ação de liberdade.

PRIMEIRA INSTÂNCIA	<ol style="list-style-type: none"> 1. PETIÇÃO DO ESCRAVO REQUERIDA POR UM CURADOR; ASSINADA POR QUALQUER HOMEM LIVRE. 2. NOMEAÇÃO DO CURADOR; MANDADO DE APREENSÃO E DEPÓSITO DO ESCRAVO. 3. CITAÇÃO DO SENHOR E DAS TESTEMUNHAS. 4. REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA, FEITO PELO CURADOR. 5. APRESENTAÇÃO DE LIBELO CÍVEL (PRIMEIRAS RAZÕES) DO ESCRAVO, ASS. PELO CURADOR. 6. RESPOSTA (OU CONTRARIEDADES) DO RÉU, ASSINADA POR ELE MESMO OU POR SEU ADVOGADO. 7. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. 8. AUTOS CONCLUSOS PELO JUIZ. 9. SENTENÇA. 10. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA PARTE PERDEDORA. 11. EMBARGOS ACEITOS OU NÃO PELO JUIZ. 12. NO CASO DE OS EMBARGOS TEREM SIDOS ACEITOS NOVA SENTENÇA. 13. APELAÇÃO: SE A SENTENÇA TIVER SIDO CONTRÁRIA À LIBERDADE, O JUIZ APELARÁ EX- OFFICIO; SE FOR FAVORÁVEL, A APELAÇÃO SERÁ INTERPOSTA PELO SENHOR. 14. AUTOS ENVIADOS AO TRIBUNAL DA RELAÇÃO.
SEGUNDA INSTÂNCIA	<ol style="list-style-type: none"> 1. APELAÇÃO RECEBIDA NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO. 2. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO AUTOR. 3. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO RÉU. 4. AUTOS LIDOS POR CADA MEMBRO DO TRIBUNAL. 5. PARECER DE CADA UM. 6. ACÓRDÃO DA RELAÇÃO: PRIMEIRA SENTENÇA CONFIRMADA OU REFORMADA. 7. EMBARGOS DA PARTE PERDEDORA. 8. EMBARGOS ACEITOS OU NÃO PELO JUIZ. 9. NO CASO DE OS EMBARGOS TEREM SIDOS ACEITOS, NOVO ACÓRDÃO. 10. PEDIDO DE REVISTA CÍVEL DA PARTE PERDEDORA. 11. AUTOS ENVIADOS AO SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA.
TERCEIRA INSTÂNCIA	<ol style="list-style-type: none"> 1. AUTOS LIDOS POR CADA MEMBRO DO TRIBUNAL. 2. PARECER DE CADA MEMBRO DO TRIBUNAL. 3. PEDIDO DE REVISTA CÍVEL ACEITO OU NEGADO (SÓ É ACEITO EM CASO DE NULIDADE OU INJUSTIÇA NOTÓRIA). 4. SE ACEITO, ENVIADO A OUTRO TRIBUNAL DA RELAÇÃO, PARA REVISÃO DO PROCESSO. 5. ESTE TRIBUNAL JULGA O CASO EM INSTÂNCIA DEFINITIVA, COM OS MESMOS PROCEDIMENTOS DO SUPREMO. 6. COM A NOVA SENTENÇA (ACÓRDÃO CONFIRMADO OU REFORMADO), O PROCESSO É ENVIADO DE VOLTA AO SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA. 7. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA.

Fonte: GRIMBERG, Keila. Op. cit., p.73-74.

No Maranhão, em processos anteriores à década de 1870, envolvendo questão de liberdade, não têm como autores escravos; mas, pessoas que se identificam como libertos. Um exemplo é o caso da ação de liberdade proposta por *Maria Susana e seus filhos contra Francisco Dias Braga*.¹³¹ O processo está identificado como ação de liberdade, e a autora alega ser liberta.

O processo de Maria Susana foi a única ação de liberdade da década de 1860 identificada até agora. Como o processo de identificação e catalogação da documentação referente a São Luís ainda está em andamento no Arquivo do Tribunal de Justiça, é provável que ainda sejam encontrados outros documentos envolvendo questões de liberdade. Em outubro de 1859, foi feita uma denúncia contra *Francisco José Dias Braga*. De acordo com o denunciante, Francisco José Dias Braga tinha em seu sítio uma liberta vivendo em injusto cativeiro. Feita a

¹³¹ Ação de liberdade. Maria Suzana e seus filhos. (Autores). 1860. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

denúncia, o delegado de polícia realizou um auto de averiguações, e Maria Susana foi chamada para ser interrogada.

No auto de perguntas feito pelo delegado, a interrogada iniciou o seu depoimento contando a respeito de sua trajetória de vida. Maria Susana era filha do mulato *Bernardino*, que foi casado com *Claudina Monteiro* (cabocla china) e era natural da província do Pará. Ela nasceu na fazenda denominada Pernambuco, pertencente aos Frades do Carmo da mesma província. A interrogada afirmou que era liberta e que sua mãe sempre disse que ela foi batizada como livre, assim como seus irmãos *França, João Gomes, José Tavares e Eugênia*, já falecidos. O batismo na pia era uma modalidade de alforria em que o proprietário concedia liberdade à criança após o sacramento do batismo. Nestes casos, o registro de batismo servia como comprovante legal do novo estatuto jurídico da criança batizada.¹³²

Maria Susana veio para o Maranhão no período da “*Guerra do Pará*” com seus dois filhos, *Manoel Silvestre e Luís Roberto*, por ordem do frei José Joaquim. Mãe e filhos foram colocados em um navio onde ficaram presos. Ao chegar ao Maranhão, foram acompanhados por dois marinheiros e entregues na Praia Grande a um “*tal de Braga que tinha um sócio de nome Luís*”. Maria Susana ficou cinco dias na casa do Braga até aparecer Francisco José Dias Braga.

Ao ser questionada sobre seus filhos, a interrogada respondeu que teve um filho de nome Lino, que morreu no Pará, na véspera da sua viagem para o Maranhão. Além de Manoel, Luís e Roberto, já citados, ela teve outros filhos no Maranhão: *Raimunda, Lidona, Evaristo e Honorato*, estando àquela ocasião ainda vivos apenas os dois últimos, pois os outros faleceram ainda pequenos.

A história de Maria Susana e seus filhos não difere da história de muitos dos escravos, libertos e da população livre pobre do Maranhão. Assim como em outras regiões, a mortalidade entre os escravos era muito alta por conta também das péssimas condições de vida a que eram sujeitados. Os dados mostram que mais da metade dos óbitos anuais na província era de escravos e crianças. *Diarreia, lesões torácicas, hepatites, dentições* estavam entre as principais causas dos óbitos. As viroses e epidemias também agravaram este quadro.¹³³

¹³² SOARES, Márcio de Sousa. Op cit., p. 66.

¹³³ Os dados sobre a Santa Casa da Misericórdia foram retirados das Falas e Relatórios dos Presidentes de Província referentes às décadas de 1860 a 1880. Nos Relatórios, tem uma seção sobre a Santa Casa da Misericórdia e saúde pública.

No auto de perguntas feito a Francisco *José Dias Braga*, ele informou que a compra de Maria Susana foi feita em 14 de janeiro de 1835. Se esta informação for verdadeira, a “*guerra do Pará*” a que Maria Susana se referiu foi a *Cabanagem*. A revolta só ficou conhecida como Cabanagem em décadas posteriores ao século XIX.

A revolução social dos cabanos que explodiu em Belém do Pará, em 1835, deixou mais de 30 mil mortos e uma população local que só voltou a crescer significativamente em 1860. Este movimento matou mestiços, índios e africanos pobres ou escravos, mas também dizimou boa parte da elite da Amazônia. O principal alvo dos cabanos era os brancos, especialmente os portugueses mais abastados. A grandiosidade desta revolução extrapola o número e a diversidade das pessoas envolvidas. Ela também abarcou um território muito amplo. Nascida em Belém do Pará, a revolução cabana avançou pelos rios amazônicos e pelo mar Atlântico, atingindo os quatro cantos de uma ampla região. Chegou até as fronteiras do Brasil central e ainda se aproximou do litoral norte e nordeste. Gerou distúrbios internacionais na América caribenha, intensificando um importante tráfico de ideias e de pessoas.¹³⁴

A Cabanagem foi uma revolta popular que aconteceu entre 1835 e 1840 na província do Grão-Pará. Dentre outros fatores que resultaram na revolta, o principal motivo foi a sua independência. Assim, os integrantes da elite local e os índios, mestiços e escravos, embora por causas diferentes, se uniram contra o governo regencial. De um lado, a insatisfação da população pobre que vivia em grande miséria com o descaso do governo, e do outro, o desejo de fazendeiros e comerciantes de participar das decisões administrativas e políticas na província impulsionou estes setores a dar início a uma guerra sangrenta que se expandiu para além do Grão-Pará. Esse é o contexto do Pará no momento em que Maria Susana veio de lá para o Maranhão. Se a informação de Francisco J. D. Braga for verdadeira, ela veio para São Luís uma semana depois de a revolta ter iniciado. De acordo com Francisco J. D. Braga, este a comprou juntamente com dois filhos por R\$ 800.000 réis de *Luis Antônio Gomes*, por procuração do *Major José Cândido Ferreira*.

No ano de 1860, Maria Susana propôs uma ação de liberdade contra Francisco Braga. Anexado aos autos da ação estava o auto de averiguação procedido pelo delegado de polícia da província do Pará, com três documentos: uma declaração do Prior do Convento do Carmo, um ofício do vigário capitular do Convento do Carmo e um auto de perguntas feito a José da Cunha Braga. O

¹³⁴ RICCI, Magda. **Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária**: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v11n22/v11n22a02.pdf>>. Acessado em: 15/08/2013.

primeiro informou que não encontrou as certidões de batismo de Maria Susana, nem de seus irmãos. Entretanto, disse que “*consta por tradição serem escravos d’este Convento, e em tempos foram vendidos para Maranhão, ignoro por quem; é o que me consta a respeito.*” O segundo informou que, procurando nos livros da câmara episcopal, nada constou a tal respeito nem também dos livros que existiam no Convento do Carmo e acrescentou que um dos livros existentes na câmara estava totalmente consumido pela traça e que sua leitura era impossível.

Uma questão-chave no processo de Maria Susana é que, assim como não havia como provar o batismo na pia, porque não tinha nenhum registro dela nos livros de batismo do Convento, também não tinham como provar que ela era escrava. Esta questão é central, porque se fosse escrava retornaria para o domínio e posse do proprietário; porém, se fosse livre, este teria cometido um crime ao ter submetido ao cativo, durante 25 anos, uma cidadã.

Maria Susana e seus filhos foram depositados em poder do depositário geral *Luis Henrique de Moraes Rego*. Para representá-la como curador, foi nomeado o Dr. Heráclito de Alencastro Pereira da Graça. O curador foi um personagem importantíssimo na definição do destino de escravos e libertos que intentaram a liberdade e a manutenção dela na Justiça. A competência na execução do seu ofício, a insistência em manter assegurada a vitória de seus curatelados e também os seus ideais pró-liberdade foram elementos que fizeram uma grande diferença no resultado das ações.

No caso da ação aqui discutida, o próprio juiz municipal percebeu o desinteresse do curador e concluiu que o advogado não estava assistindo bem aos seus curatelados e determinou que outro curador fosse nomeado. O que não deve passar despercebido é o fato de o próprio juiz ter indicado o curador que substituiria o primeiro curador nomeado. Outra questão é que nas entrelinhas do processo aparece que o curador indicado, o advogado João Bernardino Jorge Junior, era alguém importante.¹³⁵

João Bernardino Jorge Junior vez ou outra escrevia no jornal *O Observador*, e suas considerações eram quase sempre relacionadas a algum caso em que

¹³⁵ João Bernardino Jorge Junior nasceu em território maranhense aos 2 de Dezembro de 1819, era filho de João Bernardino Jorge e de d. Teresa Maria Carneiro. Colou Grau na Academia de Direito de São Paulo, em 23 de outubro de 1846. NOGUEIRA, Almeida. **A academia de São Paulo**. Tradições e reminiscências. Estudantes, estudantões, estudantadas. Edição comemorativa do sesquicentenário dos cursos jurídicos no Brasil, 1827-1977. Volume III, São Paulo: Saraiva, 1956. 300 p.

estava advogando; quando não, em alguma questão também relacionada ao seu ofício, mesmo que fosse indiretamente. Advogado conhecido na capital, muitas vezes se identificava apenas como Jorge Junior. O Juiz Municipal, ao indicá-lo, usou apenas seu último nome, Jorge.¹³⁶ Joaquim Serra também faz referência a João Bernardino Jorge Júnior como um dos redatores do periódico comercial *Porto Franco*, que entrou em circulação em 1849, mas “apesar de bem escrito, teve pouca aceitação no comércio, e findou sua carreira em fins de 1851”.¹³⁷

Outro ponto que corrobora a suposição de João Bernardino Jorge Júnior ter boa fama como advogado é que ele foi nomeado curador *a lide* de Maria Susana. O curador *a lide* era o “*procurador letrado escolhido pelo juiz para defender uma pessoa miserável em juízo*” e este deveria ser um dos melhores advogados de sua audiência.¹³⁸ Sua primeira medida como curador foi alegar que Maria Susana era forra e reivindicar não apenas o retorno à liberdade desta, mas também que o pretendido senhor fosse condenado a “*pagar-lhes todos os prejuízos, perdas e danos que lhes ha causado com a retenção em seu captiveiro*”.

Foi feito o levantamento das testemunhas, sendo que no processo consta apenas o depoimento das cinco testemunhas da parte do réu Francisco J. D. Braga, as quais confirmaram a sua versão de que a autora da ação se passava por livre e que sempre a conheceram servindo na casa do réu e que este dizia que a tinha comprado. As testemunhas de Maria Susana não foram inquiridas porque eram naturais do Pará, e Maria Susana não tinha recursos para trazê-las para o Maranhão.

Ao rever os autos do processo e após defesa e acusação do curador dos autores e do advogado do réu, o Juiz Municipal considerou escravos Maria Susana e seus filhos, devendo ser “restituída ao domínio e posse do R. seo legitimo senhor que pagará as custas.” Processos como este poderiam demandar tempo e dinheiro, o que poderia prejudicar muito seus autores, muitas vezes sem recursos suficientes para as demandas que poderiam ser exigidas.

¹³⁶ Partes destas informações foram encontradas no jornal *O Observador*, que está disponível no site da Biblioteca Nacional Digital do Brasil: <<http://memoria.bn.br/DocReader/hotpage/hotpageBN.aspx?bib=232378&pagfis=1606&pesq=Jo%C3%A3o+Bernardino+Jorge+Junior&url=http://memoria.bn.br/docreader>>.

¹³⁷ SERRA, Joaquim. **Sessenta anos de jornalismo**: a imprensa no Maranhão. **São Paulo**: Siciliano, 2001, p. 33.

¹³⁸ GRIMBERG, Keila. Em defesa da propriedade: Antonio Pereira Rebolças e a escravidão. **Afro-Asia**, 21-22, p. 111-146, 1998-1999, p. 116.

O curador a lide de Maria Susana apelou dos autos da ação de liberdade ao Superior Tribunal de Relação do Distrito. O processo subiu para o Superior Tribunal da Relação, e novamente lê-se a repetição das mesmas falas apresentadas nas audiências para a ação de liberdade; entretanto, na sua última fala, Jorge Junior põe em questão dois pontos novos: 1) ilegalidade do título; 2) a etnia de Maria Susana. Assim este informou que:

Do título a f. 4 se vê que a minha curada Maria Susana foi vendida com seus dois filhos Roberto e Manoel por Luis Antonio Gomes como procurador que disse ser do Major José Candido Ferraz (porem cuja procuração nunca foi apresentada) em data de 14 de Janeiro de 1835 sendo que a siza da compra foi paga em 9 de Fevereiro de 1836 em muito mais de um anno depois da venda, como do conhecimento da f. 4v (...) a minha curada ou era escrava do Convento do Pará e fôra vendida contra o disposto na Lei de 9 de Dezembro de 1830, ou era dos Indios Columins ali agregados e por antigo costume é portanto livre.

A lei imperial de 9 de dezembro de 1830 declarou nulos e sem nenhum efeito legal todos os contratos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares que não tivessem licença do Governo. A lei se aplicava a bens móveis, imóveis e semoventes do patrimônio de tais Ordens.¹³⁹ Francisco Dias Braga tanto não apresentou a dita licença que a lei determinava como não continha nenhuma procuração permitindo a venda de Maria Susana e seus filhos. A meia siza¹⁴⁰ correspondia a uma taxa de 5% do preço das vendas dos escravos ladinos (africanos aculturados)¹⁴¹, assim como sua arrematação e adjudicação. Após 1831, a meia siza se tornou uma das formas de taxar o comércio de escravos, pois, apesar da proibição, o tráfico externo ainda teve continuidade, mesmo ilegalmente. O imposto da meia siza durou até o final da escravidão.¹⁴² Assim, no Relatório do Presidente Thomas Pires, consta a seguinte informação:

¹³⁹ Coleção das Leis do Império do Brasil - 1830. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 84. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/leisocericizadas/Leis1830v1Leg.pdf>>. Acesso em: 7/03/2013.

¹⁴⁰ Coleção de Leis do Império do Brasil - 1809, p. 69, Vol. 1 (Publicação Original). Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40064-3-junho-1809-571706-publicacaooriginal-94843-pe.html>>. Acesso em: 7/03/2013.

¹⁴¹ SOARES, Luís Carlos. O "povo de cam" na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: Faperj; 7Letras, 2007, p. 44. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=7dso1MkgTFsC&pg=PA90&lpg=PA90&dq=escravos+lados+-+significado&source=bl&ots=7Jjbo1Jxma&sig=UM5L8ltXw68bYMCfBYPHtIn_34A&hl=pt&sa=X&ei=29M4UcurN-7r0QGMpoDIAQ&ved=0CFoQ6AEwCQ#v=onepage&q=lados&f=false>. Acesso em: 07/03/2013.

¹⁴² FERNADES, Guilherme Vilela Fernandes. Tributação e escravidão: o imposto da meia siza sobre o comércio de escravos na província de São Paulo (1809-1850). **Almanak Brasiliense**, n. 2, p. 102-113, nov, 2005.

A matrícula geral dos escravos, como se acha ordenada nos artigos 13 e 14 das Instruções de 14 de Janeiro de 1832, para boa fiscalização da meia siza, tem sido quase enexequível, não obstante os esforços empregados pelos Collectores, os quaes, depois de longas e repetidas viagens as habitações dos moradores dos seus Districtos, nada conseguem porque alguns sonegão parte de sua fabrica; outros não estando presentes, os seus feitores recusão manifestar os escravos.¹⁴³

Assim, o controle sobre o imposto da meia siza era difícil de ser realizado e a inadimplência era grande. O texto citado ainda informa que no Maranhão poucas eram as vendas de escravos realizadas por escrituras públicas ou feitas por arrematação judicial. A maior parte das vendas de escravos era feita por escrituras privadas, o que dificultava o controle e favorecia a sonegação do imposto. A meia siza, no caso de Maria Susana, não prova a sonegação do imposto, mas a data em que foi registrada a legalidade do título.

O curador *a lide* ainda usa a etnia de Maria Susana com o objetivo de decidir logo o processo. De acordo com ele, sua curatelada era índia e, caso fosse necessário, iria apresentá-la em juízo para que esta fosse vista por todos. Outra questão explorada por Jorge Junior foi o fato de sua cliente ter vivido mais de duas décadas ocultada no sítio do réu. Este também apresenta uma declaração do Padre José Luis Martins do Pará na qual consta a informação de que o filho Lino, de Maria Susana, foi enterrado em 18 de dezembro de 1835 no cemitério da Santa Casa da Misericórdia do Pará. Se a informação dada por Maria Susana de que seu filho Lino faleceu um dia antes desta ser embarcada para o Maranhão for verdadeira, o atestado de óbito prova que a escritura de venda é falsa, e que Maria Susana veio provavelmente para o Maranhão em dezembro e não em janeiro, como afirma o réu. Contudo, esta informação não foi usada pelo curador e esta conclusão é apenas uma suposição de nossa parte.

Desta forma, o Desembargador José Pessoa da Graça concluiu que a sentença proferida na ação de liberdade deveria ser reformada, uma vez que não foi provado que a apelante e seus filhos fossem escravos nem que a posse que dizia ter o apelado fora adquirida por meio de atos violentos. O Desembargador determinou que Maria Susana e seus filhos fossem restituídos ao gozo de suas liberdades.

¹⁴³ Relatório do Presidente Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo do dia 03 de Maio de 1838. Disponível em: <brazil.crl.edu/bds/bds/337>. Acesso em: 7/03/2013.

O advogado de Francisco José Dias Braga apresentou embargos ao Acórdão que favoreceu Maria Susana. No restante do documento só dá para ter acesso à fala do curador de Maria Susana e este reforça o que já defendia na apelação, informando não ter conseguido inquirir as testemunhas da sua curatelada, porque estas não se encontravam na província do Pará. Processos como este, em que as ações estavam muito distantes da época em que os fatos ocorreram, apresentavam um grau de dificuldade maior. No caso de Maria Susana, as testemunhas não conseguiram ser localizadas, e as que foram, não estavam mais na Província do Pará. Infelizmente, a parte do processo onde se encontra a fala do advogado de Francisco Dias Braga está ilegível e destruída e, por conta disto, não temos como saber qual estratégia este usou; contudo, sua fala fez o Juiz reconsiderar e declarar provados os embargos. O curador dos autores ainda apelou para o Superior Tribunal de Justiça com o pedido de revista cível; o processo subiu para a última instância, porém, a revista civil foi negada por não haver injustiça notória nem nulidade manifesta. Maria Susana e seus filhos voltaram ao domínio e posse de Francisco José Dias Braga.

Nas cidades de São Luís e Alcântara, na documentação analisada referente à década de 1860, quase não há registros de ações de liberdade. É importante ressaltar que até mesmo os processos que aparecem como ações de liberdade têm como cerne da questão a definição do *status* de liberto ou não de uma das partes. Não são escravos que recorrem à Justiça para obter a alforria, mas homens e mulheres que, alegando serem libertos ou livres, recorrem à Justiça para provar seu *status* e geralmente estão diante de ameaças de reescravização.

A proibição do tráfico externo também contribuiu para o aumento da prática de reescravização na segunda metade do século XIX. Com o encerramento do tráfico de africanos, o Maranhão passou a abastecer o tráfico interno. Contudo, o tráfico interno não foi produto da abolição do tráfico internacional de escravos. Ele coexistiu com o tráfico transatlântico até meados do século XIX. Entretanto, a partir da proibição deste, aquele passou a ter mais visibilidade pelo fornecimento de escravos para os plantéis de café no sudeste.

Assim que o tráfico interprovincial foi se tornando mais intenso, um comércio organizado atuou no Maranhão, visando atender a demanda da região cafeeira. Os primeiros registros de exportação de escravos dessa província são do ano de 1846. A partir de então, vários comerciantes passaram a somar às suas atividades e agenciamento da venda de escravos para outras províncias. O contato com comerciantes de região Sudeste completava a rede estabelecida.¹⁴⁴

Não por acaso, aparecem nas ações de liberdade e também nos processos de nulidade escravos que recorreram à Justiça após ameaça de serem vendidos para o Rio de Janeiro, e outros que informam a mesma coisa nos autos de perguntas. Cristiane Jacinto também afirma que, a partir do ano de 1854, tornou-se obrigatório o anúncio nos jornais da saída de escravos. Essa medida tornava necessário o recebimento do passaporte e tinha como pano de fundo o objetivo de tentar evitar a saída de escravos roubados ou em litígio na Justiça.¹⁴⁵

As possibilidades de consecução da alforria na Justiça antes da década de 1871, em São Luís e Alcântara, foram poucas. Porém, apesar de antes deste período não ter existido leis específicas que favorecessem a compra da alforria, isto não impediu os escravos de se mobilizarem neste sentido. Apesar da abolição do tráfico transatlântico ter aumentado o preço da mão-de-obra escrava no mercado, a maioria das alforrias apresentadas na tabela 1 (página 53) foi comprada. Isto indica que os escravos criaram diversos meios de adquirir recursos para si, apesar das condições adversas em que viviam.

No Brasil, os escravos negociaram mais do que lutaram abertamente contra o sistema. As fugas, a formação de quilombos, as revoltas, a violência pessoal, conviveram com formas pacíficas de resistência, forjadas no dia-a-dia. Assim, barganha e negociação também foram formas de resistência.

[...] da mesma maneira os escravos compreendiam que o mais negociador dos senhores, ou feitores, um dia usaria com ferocidade o chicote. Na escravidão nunca se vivia uma paz verdadeira, o cotidiano significava uma espécie de guerra não convencional. Nessa guerra, tanto escravos quanto senhores buscavam ocupar posições de força a partir das quais pudessem ganhar com mais facilidade suas pequenas batalhas.¹⁴⁶

¹⁴⁴ JACINTO, Cristiane Pinheiro Santos. Fazendeiros, negociantes e escravos: dinâmica e funcionamento do tráfico interprovincial de escravos no maranhão (1846-1885). In: GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri. (orgs). **O Maranhão Oitocentista**. Imperatriz: Ética; São Luís: Editora UEMA, 2009, p. 182.

¹⁴⁵ Id. Ibid., p. 183.

¹⁴⁶ SILVA, Eduardo; REIS, João José. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 32-33.

A negociação aparece nas ações de liberdade quando escravos e senhores chegam a um acordo sobre o preço da indenização sem precisar que haja interferência de outros para isso. Assim, a liberta Maria Sensata Ribeiro, desejando alforriar sua neta no ano de 1862, em súplica feita ao Juízo dos órfãos, propôs a compra da liberdade de Hermenegilda pelo preço de que fosse avaliada pelo juízo. Foram nomeados dois avaliadores para determinarem o valor da indenização, ficando acertado o valor de Hermenegilda em 200.000 réis. No auto de vista, o curador da proprietária, seu filho, o Coronel Antonio Onofre Ribeiro, não concordou com o valor determinado em juízo. Entretanto, concordou com o valor proposto pela avó de Hermenegilda, de 400.000 réis.¹⁴⁷ Esta prática está documentada em alguns processos.

Nos tribunais, cada caso tinha sua especificidade; na documentação analisada, vários são os conflitos que ocorreram no espaço da Justiça envolvendo embates relacionados à alforria. Libertos que tiveram sua carta de alforria roubada ou destruída por antigos proprietários; escravos que se “diziam” libertos com cartas falsas; proprietários que acionavam a Justiça para invalidar a alforria de algum escravo; escravos que ficaram na promessa de receber alforria e não receberam nada, etc. Dentro destes embates insere-se o estudo das ações de liberdade e das ações relacionadas à prática de reescravização. No primeiro caso, o ponto central nos embates jurídicos estava em torno de duas grandes questões: o valor da indenização a ser paga pelo escravo e a defesa do direito de propriedade.

Entretanto, em alguns casos, os proprietários aceitavam o valor proposto pelos escravos. Assim, em 1882, a escrava *Maria Quirina* propôs uma ação de liberdade contra o seu proprietário *Diomedes Basílio de Castro Romeo*. A autora ofereceu o pecúlio no valor de 600\$000 para obter sua liberdade por indenização. O proprietário aceitou a proposta, e ela foi alforriada. Como vimos anteriormente, alguns escravos já haviam feito uma negociação prévia com os proprietários, e em outros, ofereciam uma indenização com o valor “*que julgavam ser razoável para a sua liberdade*”.¹⁴⁸

A dinâmica do trabalho escravo em núcleos urbanos proporcionava a solidariedade entre diversos segmentos sociais, e aos escravos, maiores chances

¹⁴⁷ Petição para Liberdade. A liberta Maria Sensata. (Autora). Alcântara, 1862. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

¹⁴⁸ Ação de liberdade. Maria Quirina (Autor). São Luís, 1882. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

de adquirirem um pecúlio significativo para comprarem a alforria. Assim, as cidades de São Luís e Alcântara, na segunda metade do século XIX, foram o cenário para um universo de lutas e acomodações, mas também um caminho para a liberdade. De acordo com Diniz,

O cotidiano da cidade de São Luís no século XIX era fortemente marcado pela presença dos escravos nas casas e, principalmente, nas ruas. Os cativos apresentavam – se não só como mão – de – obra indispensável em uma sociedade escravocrata, mas também, como portadores de subjetividade, não deixando de expressar em suas ações seus gostos e vontades.¹⁴⁹

Essa mobilidade está presente nos registros de jornais da época. Nestes, encontraram-se muitos anúncios referentes ao comércio de escravos, seja compra, venda, ou aluguel. A economia urbana exigiu uma demanda grande de trabalhadores sendo usados tanto para o setor público como para o privado.

O Echo-1886

Aluga-se uma negrinha ou um moleque para servir uma pequena família. A tratar na quitanda a rua de S. João canto com a rua da Inveja.
Antonio Diniz Cabral¹⁵⁰

O Paiz- Terça-Feira, 18 de Março

Paga-se bem.
No escriptorio n. 26 à rua da Estrella, contrat-se pessoa livre ou escrava, que conheça bem a arte culinaria¹⁵¹.

Publicador Maranhense – São Luís -1883

Domingo 04 de Fevereiro de 1883
Trabalhadores
O abaixo assinado contrata trabalhadores escravos para o seu serviço de carvão e alvarengas mediante ajuste com os srs. Dos mesmos.
Maranhão, 22 de Janeiro de 1883.
José Moreira da Silva¹⁵².

Embora os senhores também tenham estado inseridos nas imediações das ruas, os escravos controlaram muitas ruas, praças e mercados, onde dominavam boa parte do comércio de rua. Estas foram áreas em que puderam reunir-se socialmente, bem como ganhar a vida vendendo artigos alimentícios. Desta forma, a presença de escravos na rua permitiu que laços de solidariedade e compadrio

¹⁴⁹ DINIZ, Leudjane Michelle Viegas. **Escravidão urbana e criminalidade em São Luís (1860-1880)**. 2005. 69 f. Monografia (Graduação em História) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA, p. 31.

¹⁵⁰ O Echo. São Luís, 1886. Biblioteca Pública Benedito Leite.

¹⁵¹ O Paiz. São Luís, 18 jan. 1883. Biblioteca Pública Benedito Leite.

¹⁵² Publicador Maranhense, São Luís, 4 fev. 1883. Biblioteca Pública Benedito Leite.

fossem criados e tornou viável o projeto de autonomia e conquistas por meio da negociação e resistência.

Apesar da possibilidade de escravos obterem recursos para a alforria, não implica que esta fosse algo fácil, porque muitos fatores poderiam impossibilitá-la, tal como o tipo de relação que tinham com o proprietário; as atividades que desempenhavam e o controle a que estavam sujeitos. Apesar da maioria das cartas de alforria em São Luís e Alcântara ter sido comprada, a compra da alforria não era regra, e em alguns casos o escravo não dispunha do dinheiro necessário para completar o valor arbitrado.

Exemplo disto foi o que aconteceu com o escravizado Firmino, que, em 1883, propôs uma ação de liberdade por pecúlio contra o seu senhor Adrianno Pedro dos Santos, no valor de 100\$000 réis. Apesar da alegação do curador de que seu curatelado estava doente e com mais de 70 anos, Firmino foi avaliado em 250\$000 réis. Dito isto, ficou acertado que a carta de liberdade seria passada assim que o autor fizesse o depósito dos 250\$000 réis.¹⁵³

Na maioria dos casos, o grande impasse era o valor da indenização. Quando o proprietário não aceitava o valor da indenização oferecida pelo escravo, o processo de arbitramento para liberdade era instaurado. De acordo com art. 39 do decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, o processo de arbitramento consistia na nomeação dos louvados para avaliarem o preço da indenização. Caso houvesse discordância no valor, o terceiro arbitrador tinha o dever de concordar com qualquer dos louvados divergentes. Assim, seria definido o valor da indenização em caso de impasse.

No ano de 1878, a escravizada Benedicta, em arbitramento para libertação contra D. Maria José da Silva e Lucília Augusta da Silva, ofereceu como valor da indenização por pecúlio pela sua liberdade 200\$000 réis. Benedicta foi comprada, no ano de 1869, por D. Maria José da Silva, mãe de Maria José da Silva e de Lucília Augusta da Silva, por um conto de réis. O curador das órfãs citadas queria que a escravizada fosse avaliada no valor estabelecido na partilha dos bens que ficaram por falecimento de D. Maria. Nesta, Benedicta foi avaliada em 500\$000 porque já se encontrava doente.

¹⁵³ Ação de liberdade. Firmino (Autor). São Luís, 1883. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

De acordo com o art. 40, § 1.º, do Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, nas avaliações os preços das indenizações deveriam ser taxados levando-se em conta os critérios seguintes: as condições de saúde, idade e profissão. Atento para estes critérios, o curador de Benedicta anexou ao arbitramento o atestado médico do Dr. José da Silva Maya.

Atesto que a negra escrava Benedicta d'idade de 46 annos, pouco mais menos, soffre de rheumatismo (sic) muscular e hemorragias internas, pelo que precisa entrar em tratamento serio, o que juro pelo meo grau e por este me ser pedido, o passei.¹⁵⁴

Os curadores e os advogados dos senhores utilizaram muito os critérios determinados nesse artigo para baixar ou fazer subir o preço das indenizações. Os curadores reforçavam sempre aspectos que minimizavam o preço dos seus clientes, ou seja, diziam que os escravos estavam doentes, eram velhos demais ou sofriam maus tratos. Em muitos dos processos em questão, tratava-se de escravos doentes ou de idade avançada. Escravos doentes e idosos aparentemente não teriam mais muito a oferecer aos seus senhores, e, pensando desta forma, poderíamos até pensar que esta condição favorecia os escravos no momento da avaliação. Entretanto, a análise documental informa outros dados. Os proprietários não queriam ter nenhum prejuízo e independentemente do estado de saúde ou da idade dos escravos, não abriram mão do valor “justo” como indenização.

Na luta pela manumissão, proprietários de escravos e advogados criaram representações para eles conforme os seus objetivos. Os proprietários atribuíam boas “qualidades” aos escravos ou os descreviam sob um tipo ideal para auferirem mais dinheiro. Deste modo, o escravo Rosalino ofereceu por sua liberdade R\$ 600\$000. Seu proprietário respondeu que:

[...] não pode acceitar a quantia offerecida por ser muito inferior ao justo valor do escravo Rosalino, que na estimativa d'elle respondente não pode valer menos de dois contos de reis, não só por ser um escravo moço, de trinta annos pouco mais ou menos, sem moléstias, ataques, vícios e defeitos de qualquer qualidade, como por ser official de Carpina, sendo certo no quadro actual o jornal de um official nestas condições iguala dois mil reis diários, sendo tambem ainda certo que moleques, apenas de quatorze a quinze annos, sem officio algum estão a vender de todos os dias ao preço de um conto quatro centos cinquenta mil reis [...].¹⁵⁵

¹⁵⁴ Arbitramento para libertação. Benedicta. (Autora). São Luís, 1878. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

¹⁵⁵ Petição para liberdade. Rosalino. (Autor). São Luís, 1874. Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Voltando ao caso de Benedicta, o tutor das órfãs menores também usou um argumento comumente empregado pelos proprietários:

O supplicante não se oppõe no requerido pela escrava, mas pondera a Vossa Senhoria na qualidade de tutor que esse é o único objecto que as suas tuteladas possuem e que a vista do desposto (sic) na ultima parte do art. 4 da Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871, devem os peritos ter muito em vista o valor porque foi ella inventariada e partilhada.¹⁵⁶

O texto da lei citada, no seu § 2.º, diz que “*nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação*”. Entretanto, do período da avaliação feita no inventário ou vendas judiciais ao período em que os escravos tentam a compra, pode decorrer muito tempo e as condições físicas destes indivíduos pode não ser mais a mesma.

O tutor em questão faz um último apelo chamando a atenção dos árbitros para o disposto na parte final do art. 4.º da lei citada, que trata do consentimento do senhor sobre o pecúlio adquirido através do trabalho e economia do escravo. Contudo, ignorando esta questão, a autora foi avaliada em 400\$000 réis pelo terceiro avaliador, uma vez que os primeiros árbitros não entraram em consenso. O curador de Benedicta depositou os 200\$000 que estavam faltando, e esta “entrou no gozo de sua liberdade”.

Ademais, em algumas famílias os senhores dependiam unicamente dos ganhos dos seus escravos, e em outros casos, estes eram responsáveis por complementar a renda dessas famílias. Um exemplo disto foi o caso já citado do escravo Raimundo, de 18 anos, que trabalhou para Antonio José Leite, comerciante português morador de São Luís. Raimundo trabalhou durante o período de mais de um ano para o comerciante como condutor de carroças e sempre recebeu salário deste. O salário de Raimundo era entregue a D. Virginia pelo próprio escravo como gratidão, “por o ter criado desde pequeno”. O dinheiro que Raimundo recebia do comerciante era a única renda que os dois tinham.

Outro aspecto a se considerar é que no ano de 1872, o Maranhão já não tinha grandes plantéis de escravos, que representavam apenas 20,8% da população do Maranhão, ou seja, 74.939 escravos; e em 1887, este número estava reduzido

¹⁵⁶ Arbitramento para libertação. Benedicta. (Autora). São Luís, 1878. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

para 33.446.¹⁵⁷ Assim, na sociedade maranhense de final do século XIX, o escravo significava muito mais do que um bem, uma propriedade. Este era símbolo de poder e ostentação, principalmente em um momento quando já não se tinham mais tantos escravos assim e o número de libertos crescia a cada dia, inclusive de libertos que eram proprietários de escravos.

Como vimos, a alforria foi resultado de luta escrava em diversos espaços, e a arena jurídica nas últimas décadas do século XIX figurou bem os embates entre escravos e proprietários. Entretanto, não era unicamente o valor da indenização que prolongava as disputas entre escravos e senhores pela alforria. Um recurso recorrente nas ações, usado pelos proprietários como estratégia para barrar o processo e manter no cativeiro seus escravos, foi a incerteza sobre a natureza do pecúlio.

Esta questão já foi bastante explorada por historiadores que trabalham com ações de liberdade no Brasil e que estudam a lei n.º 2.040, de 1871. Como sabemos, conforme a referida lei, era “permittido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias”.¹⁵⁸ Entretanto, nos processos referentes a São Luís e Alcântara, só encontramos um documento no qual o proprietário tentou provar a ilegalidade do pecúlio adquirido por sua escrava.

O pecúlio se encontrava inserido nas práticas do direito costumeiro e provavelmente por este motivo não tenha sido questionado pelos proprietários nos processos investigados. O grande embate em questão continua sendo o preço da indenização. Esta condição aponta para uma mentalidade escravista ainda enraizada nas estruturas sociais. Se a lei conferia ao escravo o direito de pleitear nos tribunais a sua liberdade, os senhores achavam-se no direito de lutar para manter o seu direito de proprietários.

Em 1883, a escrava Perpétua moveu uma ação de liberdade contra seu senhor Ludgero Odorico da Silva Ribeiro. Perpétua ofereceu o valor de 250\$000 réis pela sua alforria. Ludgero não concordou. O curador da escrava, Dr. Túlio de Sá Valle, elaborou uma petição que foi aceita pelo juiz, o qual, depois, instaurou o

¹⁵⁷ FARIA, Regina Helena Martins de. Descortinando o Maranhão oitocentista. In: COELHO, MAURO Cezar; GOMES, Flávio Gomes; QUEIROZ, Jonas Marçal; MARIN, Rosa E. Azevedo; PRADO, Geraldo (orgs). **Meandros da história: Trabalho e poder no Grão-Pará e Maranhão: século XVIII e XIX.** Belém: UNAMAZ, 2005, p. 246.

¹⁵⁸ Art. 4.º, da Lei n.º 2.040, de 28 de Setembro de 1871.

processo de arbitramento para definição do valor. Da mesma forma como era determinado pela lei, foram nomeados os avaliadores. O primeiro avaliou a autora em 250\$000 réis; o segundo avaliou Perpétua em 500\$000 réis; o terceiro, desempatador, escolheu o valor de 250\$000 réis.

O arbitramento de Perpétua foi homologado, e a decisão, favorável à escrava. O juiz ordenou que Ludgero lhe passasse a carta de liberdade no dia seguinte. Ludgero apelou da decisão, e o processo foi para o juiz de Direito.

Assim procedendo, Ilm. Sr, appellante não tem a intenção de conservar sob julgo do captivo a sua dita escrava, não; o que quer e ao que tem incontestável direito, é receber délla justo e razoável valor, sendo isto exatamente o que se verifica no caso de que se trata! Moça, perfeitamente sadia, morigerada, de bens e costumes, instruída nos trabalhos domésticos e de família, apesar de sua cor parda, ninguém dirá que é justo e razoável o valor de duzentos mil reis [...].¹⁵⁹

O proprietário, utilizando o argumento recorrente das boas condições em que se encontrava sua escrava, julgou que o valor dela deveria subir e requereu ao escrivão que revisse os autos do inventário e partilha amigável, dele e de seu irmão Andreino Candido da Silva Ribeiro, dos bens deixados por sua mãe, a finada Dona Anna Francisca Damacina, a fim de que fosse considerado o mesmo valor pelo qual a escrava fora avaliada no inventário. Isto porque Ludgero exigia que o preço justo da escrava fosse de 600\$000 réis, o preço pelo qual fora avaliada no inventário. Perpétua não estava bem de saúde, e seu curador usou este dispositivo em seu favor. Após avaliação médica, ficou comprovado o estado de saúde da escrava.

O processo está inserido no contexto de decadência da economia alcantareense. Ao analisarmos os relatórios e falas dos presidentes de província, observamos que Alcântara, desde o início de sua história, tinha relações comerciais com São Luís. Viveiros, analisando inventários, constata que alguns alcantareenses construíram lentamente algumas fortunas no seu lento desenvolvimento entre o século XVIII e a primeira metade do século XIX. De acordo com o autor, toda esta riqueza foi adquirida com a lavoura e o comércio.¹⁶⁰ No século XVIII, a vila tornou-se a sede da aristocracia rural agroexportadora de algodão, fato que introduziu uma

¹⁵⁹ Ação de liberdade. Perpétua. (Autora). Alcântara, 1883. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

¹⁶⁰ VIVEIROS, Jerônimo de. **Alcântara**: no seu passado econômico, social e político. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1977, p. 54.

grande quantidade de mão-de-obra escrava na cidade. Período este de prosperidade econômica e material.

A decadência em Alcântara começou entre 1865 e 1870. Vários fatores contribuíram para este quadro, dentre os quais o maior foi o incremento da indústria açucareira da província. Com terras impróprias para a lavoura canavieira em Alcântara e com o incremento da navegação fluvial a vapor, o eixo da produção maranhense deslocou-se do litoral para os vales dos rios.¹⁶¹

Como resultado deste quadro, percebe-se que mesmo na década de 1880 em Alcântara e, também, em São Luís, ainda são repetitivas as falas de proprietários fazendo referência ao direito de propriedade. No caso de Perpétua, Ludgero afirmou que “[...] os favores, devidos as causas de liberdade, não podem estender-se ao ponto de destruírem o direito de propriedade [...]”. Isto sinaliza para o fato de que se os proprietários acreditavam que a escravidão estava com os dias contados, por outro lado, estes não estavam dispostos a abrir mão do poder e *status* que esta lhes legava.

A próxima estratégia de Ludgero foi afirmar que havia nulidade no processo, pois a petição inicial fora feita ao juiz municipal e continuou com o juiz dos órfãos. O curador de Perpétua recorreu e disse que não existia nenhuma ilegalidade no arbitramento e que o juiz que concluiu a causa a favor da escrava na primeira instância era o mesmo juiz dos órfãos, como era comum nas comarcas gerais e que por isto não havia nulidade. Apesar de todos os recursos usados por Ludgero, a sentença foi concluída em favor da autora, sendo ele obrigado a lhe passar a carta de alforria no valor de 250\$000 réis.

As décadas de 1870 e 1880 foram o período que mais produziu processos envolvendo questão de liberdade em São Luís e Alcântara, o que sinaliza a importância do uso da legislação emancipacionista para as lutas escravas nesta região. As ações de liberdade analisadas em São Luís e Alcântara, a partir da década de 1870, tiveram em 80% dos casos mulheres como autoras. Outra questão que é recorrente nos processos são mães (libertas e escravas) que propõem ação de liberdade para seus filhos.

No Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão há uma grande quantidade de petições para liberdade por indenização por pecúlio. De acordo com o art. 84 do

¹⁶¹ Id. Ibid., p. 89.

Decreto de 13 de novembro de 1872, para a indenização do valor era suficiente uma petição na qual o peticionário solicitava a permissão para a citação do proprietário do escravo ou possuidor do liberto. Antes da citação, o juiz chamava o senhor para um acordo, e só em falta deste o juiz iniciava o processo de arbitramento. Assim, apesar de não conter a resposta dos proprietários em muitas das citações, pode ser que em muitos destes casos as ações de liberdade não tenham sido necessárias. Nestes casos, o acordo pode ter sido um caminho usado por proprietários e escravos.

Contudo, as ações de liberdade analisadas apontam um caminho diferente. Proprietários lutaram até o último recurso para manter seus escravos no cativeiro. O valor das indenizações exigidas por estes correspondiam a valores avaliados em inventários com contextos diferentes e em datas em que os preços dos escravos não correspondiam aos valores de mercado da época de início das ações. Entretanto, as petições também podem ser investigadas como registros que apontam que uma quantia significativa de escravos buscou na justiça a liberdade tão desejada.

4 DESCAMINHOS DA LIBERDADE

4.1 A PRÁTICA DE REESCRAVIZAÇÃO NO EM SÃO LUÍS E ALCÂNTARA

Mais da metade da história do país ocorreu sob o regime da escravidão. A sociedade formada dentro do complexo macrocosmo que constituía a instituição escravista vem sendo, nas últimas décadas, investigada através de novas temáticas, dentre as quais destacamos a prática de reescravização¹⁶² no século XIX. Esta é uma temática cujos estudos ainda são tímidos, se comparados aos estudos relacionados às ações de liberdade, por exemplo. No Brasil, ainda há poucos historiadores que trabalham com práticas de reescravização, sendo Keila Grimberg quem primeiro aprofundou a análise desta prática recorrente durante a Colônia e o Império.¹⁶³

No Brasil, as ações de escravidão ou de nulidade estiveram inseridas no mesmo contexto político e social em que estiveram as ações de liberdade e de manutenção de liberdade. As ações de escravidão configuram como prática de reescravização, pois representavam a possibilidade do retorno à escravidão. As ações de nulidade foram um recurso utilizado por proprietários desde a colônia, que reforçava os laços de dependência e subordinação a que estavam sujeitos os libertos, assim como o controle social sobre eles.¹⁶⁴ Os antigos proprietários se respaldavam no disposto nas Ordenações Filipinas Liv. 4.^º, título 63, que tratava das possibilidades de anulação do título de alforria por ingratidão. Entretanto, como já dito antes, o art. 4.^º, § 9.^º, da Lei do Ventre Livre, derogou a Ord. Liv. 4.^º, título 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.¹⁶⁵

¹⁶² Grimberg trabalha com esta categoria para definir as práticas de escravização ilegal de africanos que chegaram no Brasil a partir de 1831, de libertos e de descendentes de indígenas.

¹⁶³ GRIMBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli (orgs.). Op. cit., p. 101-128; e GRIMBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. **Almanack Brasiliense**, São Paulo, n. 6, p. 4-13, 2007; Id. Re-escravização, revogação da alforria e direito no século XIX. In: **ANPUH-XXII Simpósio Nacional de História** – João Pessoa, 2003, p. 1-8; SOARES, Márcio de Sousa. O fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830. In: **ANPUH XXV Simpósio Nacional de História**, Fortaleza, 2009, p. 1-15.

¹⁶⁴ CHALHOUB, Sidney. Op. cit., p.136.

¹⁶⁵ A alforria poderia ser revogada por ingratidão se o donatário proferisse alguma injúria grave contra o doador; se causasse alguma lesão ou intentasse contra a vida do mesmo e ainda se causasse algum prejuízo ou perda aos seus bens. Ver a Ord. Livro IV, título 63. em <<http://www.ci.uc.pt/lhti/proj/filipinas/l4ind.htm>>.

É válido reafirmar que as ações de escravidão constituíram um processo oposto às ações de liberdade, pois, na primeira seus autores (escravos) disputavam com seus senhores (réus) o direito de conseguir a alforria; e na segunda, supostos senhores (autores) litigavam com seus ex-escravos (réus), agora libertos, a revogação da carta de alforria.¹⁶⁶ No Arquivo do TJ/MA, há ações de escravidão do início do século XIX, enquanto ações de liberdade ou de manutenção de liberdade são basicamente das décadas de 1860-1880. Realidade diferente de outras regiões, como Campinas, por exemplo, onde há ações de liberdade anteriores a este período.

A escravização de libertos está presente nas ações de manutenção de liberdade¹⁶⁷, nas ações de escravidão e em inquéritos policiais. O elevado número destas demandas em São Luís e Alcântara sinaliza para o estado de insegurança em que viviam os libertos neste período. O retorno à escravidão foi uma ameaça real e próxima do cotidiano destes sujeitos e a proibição do tráfico atlântico de escravos aumentou a recorrência desta prática. Com o encerramento do tráfico de africanos, o Maranhão passou a abastecer o tráfico interno. Contudo, o tráfico interno não foi produto da abolição do tráfico internacional de escravos, mas coexistiu com ele até meados do século XIX. Entretanto, a partir da proibição do tráfico internacional, o interno passou a ter mais visibilidade, pelo fornecimento de escravos para os plantios de café no sudeste.¹⁶⁸

Como vimos anteriormente, as primeiras medidas antitráfico foram tomadas desde 1831, e mais enfaticamente a partir da década de 1850, mas somente a partir da década de 1860, e principalmente da década de 1870, os registros apontam para uma maior ocorrência de casos de pessoas recorrendo à Justiça por conta da reescravização. Isto aponta para a importância que a ampliação dos direitos dos escravos teve na resolução destes conflitos, considerando que o problema não era novo. Embora não estejam inseridos no nosso recorte e apesar de serem poucos, existem processos das décadas de 1830 e 1840, no Arquivo do Tribunal de Justiça, relacionados à prática de reescravização.

¹⁶⁶ TELLES, José Homem Corrêa; et. al. **Doutrinas das Ações**. 6 ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1865, p. 21. Ver Tit. III, § 23 e § 25.

¹⁶⁷ As ações de manutenção de liberdade consistiam em processos em que supostos libertos recorriam à justiça para firmar o seu direito de pessoa livre.

¹⁶⁸ JACINTO, Cristiane Pinheiro Santos. Op. cit., p. 182.

Outro elemento que corrobora para tal conclusão é a constatação feita de que, apesar da maioria dos processos serem das décadas de 1870 e 1880, o período informado pelos litigantes para a escravidão ilegal é a partir da década de 1850. Por que estes sujeitos não reivindicaram na Justiça os seus direitos? Não existiam leis neste período que contemplassem as suas reivindicações, ou o momento histórico é que não era favorável? Em décadas anteriores a 1871, era possível falar em direito de escravos?

Permitam-nos citar alguns embates. Os libertos Maria e Antonio recorreram à Justiça depois de terem sido vendidos pelo capitão Pedro Miguel de Alcântara Coelho, promotor público da comarca de Coroatá, ao capitão Raimundo Vieira Nina. Estes foram escravos de Moisés Gonçalves Raposo, que confirmou ter alforriado Maria e seu filho em 14 de julho de 1873. Moisés G. Raposo ainda apresentou na Chefatura de Polícia a carta de liberdade dos libertos.

Desde o período em que Moisés comprou Maria, que o irmão desta, Marcolino, vinha negociando com o antigo senhor a compra da alforria de sua irmã. Ambas as partes acordaram que a alforria seria passada pelo valor de um conto de réis. Deste valor, Marcolino deu apenas uma parte. Moisés passou a carta de alforria de Maria e Antonio e a deixou em mãos de Pedro Miguel, com a condição de a carta ser entregue a Marcolino quando ele pagasse o restante do valor acertado. Desde 1873, período em que foram passadas as cartas de liberdade, que mãe e filho ficaram em poder de Pedro Miguel, até serem vendidos por ele. Assim, em auto de perguntas feito a Moisés G. Raposo,

Perguntado se elle respondente não teve sciência da dita venda e que providenciais deu, afim de que ficasse Ella de nenhum effeito, visto já haver libertado a dita preta e seu filho? Respondeu que só soube que Pedro Miguel havia vendido a Raimundo Vieira Nina a preta Maria e seu filho, em 1876, epocha em que lhe foi dito pelo mesmo comprador, em S. Luiz Gonzaga, ameaçando-o de que o processaria por haver elle respondente alforriado uma sua escrava.¹⁶⁹

O antigo senhor informou ainda que não interferiu porque seus ex-escravos é quem deveriam responder por si. Entre a entrega da carta e o período em que os libertos procuraram a Justiça, passaram-se três anos. Nestes três anos, os dois viveram escravizados por Pedro Miguel, e o caso só chegou ao conhecimento da Justiça porque mãe e filho conseguiram um curador para representá-los na referida

¹⁶⁹ Secretaria de Polícia do Maranhão. Auto de perguntas instaurado na Delegacia da Capital referente a esclarecimento sobre a venda de uma escrava já alforriada. 27/01/1880. n.º 46. APEM.

ação. Os libertos não aceitaram a venda e recorreram à Justiça. O antigo senhor, desde o período em que passou as cartas de alforria, não teve mais contato com os libertos e só soube da situação em que viviam mãe e filho quando foi ameaçado pelo comprador deles. A julgar pelas pistas deixadas, Antonio e Maria nunca reclamaram a liberdade no período em que estiveram em poder de Pedro Miguel porque ainda faltava pagar o restante do valor da compra das alforrias. Contudo, o poder que este exercia sobre eles tinha limite. Eles não eram plenamente livres, mas também não eram mais escravos.

Em requerimento de 13 de maio de 1887, a liberta Victoria solicitou que fosse nomeado um curador e um depositário para ela, pois seu antigo senhor queria mantê-la no cativeiro.¹⁷⁰ Victoria alegava que tinha adquirido a liberdade em virtude da Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885.¹⁷¹ O secretário escriturário da alfândega observou no livro de matrículas dos escravos que o nome de Victoria não constava nele e que seu proprietário, Euclides Coelho de Sousa, não tinha feito a matrícula dela. Assim, Victória manteve o seu direito assegurado e recebeu a carta de liberdade.

De igual modo, Joanna, em apelação de 1887, alegava ser liberta em virtude de ter nascido sete meses após a promulgação da Lei do Ventre Livre. O suposto proprietário de Joana afirmava que esta nascera em março de 1871, ou seja, sete meses antes da promulgação da lei. Assim, Benjamim Franco d'Oliveira Costa afirmava que,

[...] elle réo atribui o facto de se achar a escrava Joanna matricullada em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e setenta e dois com a idade de sete mez (sic) ser isso um equívoco produzido pela inventariante porque sendo analfabeta encarregou de organizar a matrícula ao Escrivão da Coletoria ao então Bernardino do Sacramento Maranhense, e que este equívoco podia ter se dado ou porque a escrava Joanna tivesse sete mezes na época da promulgação da lei ou porque sendo a tinta em que foi escripto a matrícula de fácil deterioração por ser violeta cauzado o desaparecimento do algarismo um da data de mil oitocentos e setenta e um.¹⁷²

¹⁷⁰ Requerimento. Vitória. (Autora). São Luís, 1887. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

¹⁷¹ De acordo com o Art. 1.º, § 7.º, da Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885, que regula a extinção gradual do elemento servil, os escravos que, no prazo marcado, não tivessem sido dados a matrícula seriam considerados libertos. Assim como no caso da liberta Victoria, há registros de muitas petições de escravos no Arquivo do TJ/MA requerendo a liberdade por conta desta lei.

¹⁷² Autos cíveis de apelação. Joanna. (Autora). São Luís, 1887. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Benjamim Franco d'Oliveira disse que ficou com Joanna como herança dos bens que ficaram por falecimento de D. Maria Francisca Pereira de Sá e que Joanna só não havia sido matriculada em 1885 por conta do equívoco acima descrito. Ele apresentou dois documentos para comprovar que Joanna nascera antes da promulgação da referida lei; o primeiro tratava-se do inventário dos bens que ficaram por falecimento do marido de Maria Francisca, o capitão Veríssimo José da Costa, passado em 26 de Setembro de 1872. No documento consta que Joanna estava com 6 meses. O segundo documento era o segundo inventário de Veríssimo José da Costa, em virtude do primeiro inventário ter sido anulado, passado em 28 de março de 1873. Neste, Joanna estaria com dois anos. Na primeira instância, o juiz considerou os argumentos do réu válidos e julgou Joanna escrava de Benjamim. O curador apelou para o Superior Tribunal da Relação. A versão de Benjamim Costa, de fato, parece verossímil, e o próprio curador só questiona o fato de que, ao fazerem a matrícula dos escravos, muitos senhores omitiam a verdadeira idade destes por mera conveniência. Todavia, por conta do litígio na Justiça ser exatamente sobre a idade de Joanna, diante do disposto no art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, a sua matrícula não foi dada em 1886, e com isto o curador usou o art. 1.º, § 6.º, da Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885, para defender que a sua curada deveria ser considerada livre, o que foi aceito pelo juiz; e assim Joanna foi declarada livre em 1.º de maio de 1888, apenas 12 dias antes da promulgação da Lei que abolia a escravidão no país.

Casos como o de Victória e o de Joanna renderam longas demandas nos tribunais do Maranhão. Estamos investigando estes processos apenas em Alcântara e em São Luís, porém, em outras comarcas também encontramos registros de libertos e escravos que usaram vários dispositivos facultados pela legislação para fazer valer seus direitos, sendo a questão que envolvia a matrícula uma das mais recorrentes.

Os relatos contidos nestes e em outros documentos investigados indicam a “conivência” da sociedade do período sobre a prática da reescravização. Os testemunhos produzidos a partir das vivências destes sujeitos e de suas relações pessoais tecidas no seu cotidiano revelam a aceitação da reescravização como uma situação que fazia parte do seu dia-a-dia. Não observamos no seu discurso nenhum posicionamento contrário; os interrogados tratavam a questão como algo comum,

e/ou no mínimo algo em que não deveriam interferir. Sobre isto, Chalhoub conclui que,

[...] a intensidade do costume senhorial de escravizar ilegalmente constrangia decerto a experiência cotidiana de negros libertos e livres pobres naquela sociedade. As práticas de escravização ilegal produziam insegurança, tornavam precária a liberdade. A conexão entre esses dois aspectos é crucial, tanto no que tange à observação da lógica de atuação do poder público como quanto à descrição das estratégias de pretos e pardos, livres e escravos, para lidar com essa situação.¹⁷³

Em tempos de leis, decretos e alvarás favoráveis à causa da liberdade, antigos laços não eram tão fáceis de ser rompidos. A ideologia escravista, fortemente presente nas experiências destes sujeitos e no corpo desta sociedade, realizava assim, através do costume e da norma, a lógica do poder, fazendo que as diferenças surjam como simples diversidade das condições de vida de cada um.¹⁷⁴

Entretanto, o que está por trás deste discurso é um quadro de desregulamentação da ordem escravista e de rearranjo das relações de poder. Neste contexto, os escravos perceberam que, se a abolição ainda parecia distante do ponto de vista das relações cotidianas destes com seus senhores e entre libertos e ex-senhores, a Justiça parecia ser um espaço que se abria para que estes alcançassem conquistas individuais e mantivessem conquistas anteriores. Assim, os estudos sobre as ações de liberdade, de manutenção da liberdade e de escravidão têm reforçado o papel das lutas de libertos e escravos contra o cativo e ampliado a compreensão do nosso processo histórico.

Entretanto, diferentemente do que ocorreu em outras regiões como o sudeste, por exemplo, constatamos que aqui estas ações assumiram um caráter particular. Tal especificidade é própria do cenário econômico-social criado pelo tráfico interno. A saída maciça de homens e mulheres para as lavouras de café causaram, dentre várias questões, a separação de famílias e a quebra de laços de solidariedade entre escravos e libertos. Os que aqui ficaram eram sempre atormentados pelo medo da venda e da reescravização. É recorrente na documentação investigada, de forma explícita ou nas entrelinhas das narrativas, o uso das ações como mecanismo estratégico para barrar ou ao menos adiar a venda.

¹⁷³ CHALHOUB, Sidney. Precariedade da liberdade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social** (UNICAMP), v. 19, p. 33-62, 2010. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/issue/view/28/showToc>>. Acesso em: 0/01/2013.

¹⁷⁴ CHAUI, Marilena de Sousa. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 6 ed. São Paulo: Cortez, 1993, p. 21.

Dizem os pretos Martinho, Athanasio e Gertrudes esta com quatro filhos sendo dois menores e ingênuos, que tendo provas de que são livres e que só com o direito da força tem ate agora sido considerados escravos do senhor Felicissimo do Carmo de Jesus, residente na Villa do Paço, que ha muito a todo transe procura delles dispor, para arredar de si este pesadello vem elles requerer a Vossa Senhoria que os mande depositar nomeando-lhes um curador para propor do mesmo senhor Assumpção a respectiva ação de liberdade [...]. Os suplicantes se achao recolhidos ao quartel d'urbanos desta cidade para serem segundo lhes consta remetidos para o Rio de Janeiro n'este vapor, por isso requerem que Vossa Senhoria providencie em ordem daqui não sigam sem primeiro ventilarem o direito.¹⁷⁵

Martinho e os demais já tinham sido vendidos para o Tenente Coronel Sombra, em cuja casa já estavam prontos para serem embarcados para o Sul do Império. Martinho e os demais tentaram ganhar tempo recorrendo à Justiça. A venda já havia sido feita e, como vimos, tudo já estava acertado para a partida. Para não ser prejudicado em seu negócio, o suposto proprietário de Martinho e irmãos apresentou uma petição visando à nomeação de um curador para os supostos escravos e requereu ao juiz que estabelecesse um prazo de dez dias para propor a referida ação.

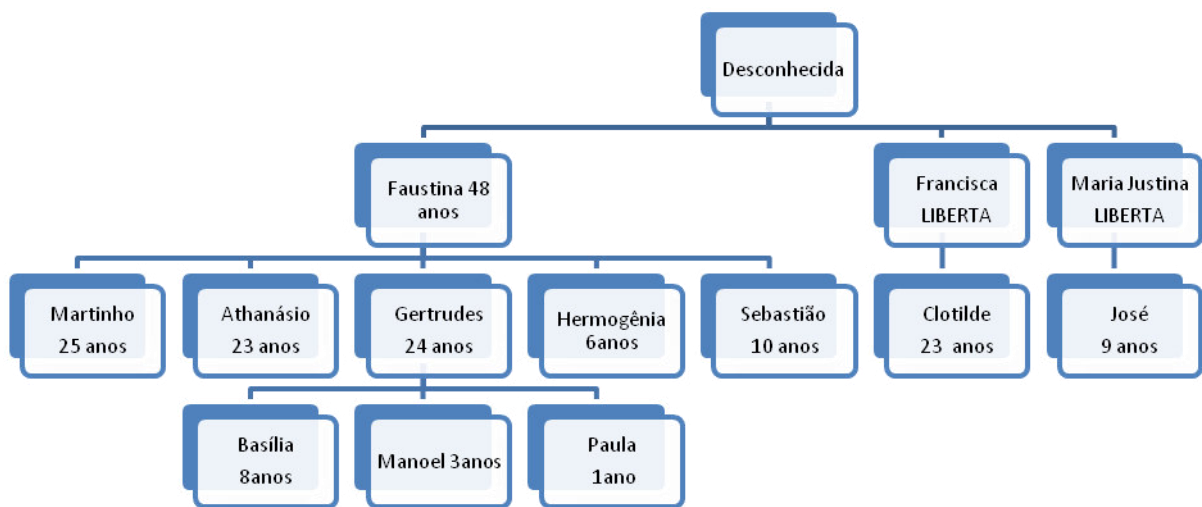
Felicissimo usou o termo “sequestro pessoal” para definir a situação na qual Gertrudes, Atanásio e Martinho se encontravam. Fica claro no processo que a ação de liberdade, ao menos naquele momento, foi o meio usado pelos três para barrar a venda. Como desejado, Gertrudes e seus quatro filhos foram depositados sob a responsabilidade do depositário particular Alberto Marques Pinheiro. Martinho e Athanasio foram depositados em poder do depositário particular Franklin da Silva até o período de conclusão da ação.

Os autores da ação de liberdade alegavam que eram livres, porque sua mãe, Faustina, e sua avó, Severiana de Jesus, eram libertas. De acordo com os três, sua avó vivia com Francisca Theresa de Jesus em companhia de quem veio para São Luís juntamente com os três filhos, Manoel, Faustina e Francisca, para tratar da saúde de seu marido que estava doente. Neste período, ficaram em casa de Francisco Gomes da Silva. Com o falecimento do marido de Francisca T. de Jesus, esta retornou para o Brejo para dispor dos bens que seu marido ali deixara; contudo, Francisca T. de Jesus, não retornou, pois acabou falecendo e sem deixar testamento. Assim, Severiana e seus filhos passaram a viver em casa de Joana Francisca da Luz, amásia de Francisco Gomes da Silva e mãe do réu, Felicissimo

¹⁷⁵ Execução. 1880. Exequente: Felicissimo do Carmo de Jesus. Executados: Martinho e outros. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, 1880.

do Carmo de Jesus, que passou a deles dispor como se seus escravos fossem. Com a morte desta, Severiana e seus filhos ficaram por herança ao réu.

Na versão do réu, Severiana e seus filhos foram escravos de Francisco Gomes da Silva, que os vendeu a sua mãe para pagar uma dívida que tinha com esta. A grande questão para resolver este embate seria os autores provarem que sua avó e mãe eram livres. Para o réu, isto implicaria a perda de todos os seus 11 escravos. Na ordem de matrícula (1872) dos “escravos” de Felicíssimo do Carmo de Jesus, aparecem os seguintes dados:



A mãe de Francisca, Faustina e Maria Justina consta como tendo origem desconhecida. Apesar de Francisca e Maria Justina serem libertas, estas ainda tinham dois filhos vivendo como escravos de Felicíssimo. Não consta no documento nenhuma informação sobre Manoel, irmão de Francisca e Faustina, que também veio com elas para São Luís. Como já informamos antes, o silêncio dos senhores na matrícula sobre a filiação dos pais foi um meio muito usado para camuflar o tráfico.

Durante o período do depósito, não aparece nenhuma informação sobre Basília, filha de Gertrudes, que já estava com mais dois filhos, Raimundo Maurício e Domingos. O juiz proferiu a sentença favorável ao senhor. O curador apelou para o Tribunal da Relação. O juiz julgou improcedente a apelação. O curador manifestou recurso de Revista para Supremo Tribunal de Justiça e a revista foi negada. Os escravos foram retirados do depósito e entregues ao senhor.

O tráfico interno foi um dos elementos que contribuíram para o aumento da prática de reescravização a partir da década de 1850. No caso da documentação analisada, todos os processos que faziam referência ao tráfico tinham como lugar de

destino o Rio de Janeiro. Assim, a partir do ano de 1854, tornou-se obrigatório o anúncio nos jornais da saída de escravos. Essa medida tornava necessário o recebimento do passaporte e tinha como grande objetivo tentar evitar a saída de escravos roubados ou em litígio na Justiça.¹⁷⁶

Em meados do século XIX, três quartos dos navios que chegavam com escravos nos portos do Rio vinham da região Norte, e 83% dos escravos brasileiros que lá chegavam tinham vindo do Nordeste. A partir de 1870, o tráfico interprovincial tornou-se mais intenso do que nas décadas de 1850-1860, por causa do declínio dos preços internacionais do algodão e do açúcar e do aumento do preço do café que fez crescer a demanda de mão-de-obra para esta região.¹⁷⁷

As províncias do Nordeste, juntamente com as províncias da região Sul, foram as maiores exportadoras de escravos para os municípios cafeeiros do Sudeste. Pena informa que, durante as décadas de 1850 até 1880-1881, as províncias cafeeiras receberam tantos escravos que implantaram taxas proibitivas de importação de novos escravos, temendo que o desequilíbrio regional pudesse conduzir as províncias exportadoras a apoiar a abolição.¹⁷⁸

Em 1885, José Alexandre Mendes do Nascimento e sua mulher Mariana da Conceição Martins tentaram, através da Justiça, ajuda para reencontrar os filhos que tinham sido vendidos como escravos.

D. Anna Martins Amado doou a supplicante a sua sobrinha D. Joanna Francisca Alves Serrão, com a condição de ficar forra logo que completasse a idade de cinquenta anos, ficando escravas da donataria os filhos da doada durante o tempo do seu captivero. Já tendo chegado a essa idade, os supplicantes reclamarão seus filhos que lhes não foram entregues, e assim tiverão necessidade de recorrer ao poder judiciário que, tanto na primeira instancia, como na segunda reconhecerão e decretarão a liberdade de seus filhos: mas, só lhes foi entregue a sua filha Amancia, não podendo obter os outros dous Caetano e Manoel, porque a donataria temendo as consequências de um captiveiro injusto, vende-os; sendo Caetano a Antonio Jose Ferreira Guterres e o segundo a João Gonçalves Nina, ambos residentes nesta capital; estes, por sua vez, venderão-os para fora da província. Ex.mo Sr., pobres, muito pobres, como são, não tem meios de descobrir onde esses seus dous infelizes filhos, declarados livres pelos tribunais do paiz, e que estão na escravidão!¹⁷⁹

¹⁷⁶ JACINTO, Id. Ibid., p. 183.

¹⁷⁷ GRAHAM, Richard. Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio internacional de escravos no Brasil. *Afro-Ásia*, 27, p. 121-160, 2002.

¹⁷⁸ PENA, Eduardo Spiller. Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil meridional, século XIX. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA Joseli Nunes (orgs.). **Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: Editora UNICAMP, 2006, p. 164.

¹⁷⁹ Chefatura de Polícia do Maranhão. Inquérito policial para reaver filhos de escravos que já se encontravam libertos e foram vendidos para fora da Província. 1885. Setor de Documentos Avulsos, APEM.

Manoel foi vendido para o Rio de Janeiro durante o período em que a mãe ainda estava em liberdade condicional. Havia dez anos. Quando uma pessoa que estava em liberdade condicional se tornava liberto? A partir do momento em que a carta fosse passada, quando esta fosse registrada ou a partir do cumprimento da condição determinada nela? A posse encerrava ou não com a doação? E o que dizer sobre os filhos das mulheres que nasciam antes de cumprida a condição?

Este assunto não era consenso nem mesmo entre os representantes do Instituto dos Advogados Brasileiros, e houve várias sugestões jurídicas sobre como proceder nestes casos. Perdigão Malheiros, por exemplo, defendia que o sujeito com alforria condicional deveria ser considerado livre de direito a partir do momento da doação, uma vez que a alforria era por ele considerada a restituição ao escravo de seu estado natural de livre. Para a maioria dos juristas, no caso da alforria testamentária, o indivíduo torna-se livre a partir do momento em que esta é passada e o manumitido entra em plena posse de seus direitos. Assim como seus filhos também o serão, livres de eventualidade de serem os serviços de suas mães a eles transferidos.¹⁸⁰

No Brasil, o *statuliber*, o alforriado sob condição, foi sempre considerado livre perante a lei. O direito dá-lhe personalidade jurídica. Contudo, o pleno gozo e exercício da liberdade são retardados até caírem todas as cláusulas restritivas enumeradas na carta de alforria [...]. Juridicamente, então, a situação do *statuliber* parece muito próxima da condição dos alforriados sem condições ou restrições de qualquer espécie. Na prática, porém, a liberdade do *statuliber* é ameaçada, assaltada de todos os lados por limitações previstas na carta de alforria.¹⁸¹

Se não havia consenso entre os juristas, nos tribunais a situação parecia mais indefinida ainda. Independentemente dos recursos jurídicos usados pelos curadores e por advogados da outra parte, a situação era resolvida através da interpretação que o juiz fazia do assunto. Estas indefinições da lei que não davam conta das demandas sociais, nos processos analisados, inviabilizaram em parte os projetos de liberdade de escravos e de manutenção da liberdade dos forros.

Chalhoub, ao analisar a mudança no sentido da alforria condicional¹⁸², constata que, até meados do século XIX, um senhor poderia reescravizar um liberto somente lavrando uma escritura. Mas, a partir daí, magistrados passaram a exigir

¹⁸⁰ GRIMBERG, Keila. Em defesa da propriedade: Antonio Pereira Rebouças e a escravidão. **Afro-Ásia**, 21-21 (1998-1999), p. 127.

¹⁸¹ MATTOSO, K. M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 208.

¹⁸² CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p.138-139.

que o suposto senhor provasse em juízo a ingratidão para que a anulação da alforria tivesse efeito legal. A partir de 1871, com o fim da ameaça da revogação da alforria por ingratidão, a questão da revogação da alforria passou a estar voltada para o liberto condicional, que passou a depender da burocracia governamental e judiciária.

Situação parecida com a dos filhos de José e Marianna aconteceu com os filhos da liberta Faustina de Macedo, em ação proposta em 1879 contra os herdeiros de D. Francisca Quitéria de Macedo, pessoa a quem servia.¹⁸³ Seu antigo proprietário, Francisco Xavier de Macedo, passou-lhe carta de alforria por verba testamentária com a condição de que esta adquirisse liberdade assim que sua irmã, D. Francisca Quitéria de Macedo, falecesse. Com o falecimento desta, Faustina tornou-se livre e alegava que os filhos, Gregório e Raphael, também eram livres, pois teriam nascido depois de feito o testamento do Tenente Francisco Xavier de Macedo, mas antes de aberto e publicado o mesmo testamento.

Em fala do curador, este alegava que deveria prevalecer no caso o que havia sido seguido pelos tribunais do país que julgavam que seriam livres os filhos de liberta com condição se tivessem nascido dentro do tempo que mediava entre o ato da liberdade e o implemento da condição.

Em auto de perguntas feito a Antonio Jose Ferreira Guterres, este informou que “[...] comprou entre 1868-1869 um rapaz de nome Caetano que podia ter treze a 14 anos. Como D. Joanna afirmou que este era seu escravo, ele o comprou e o vendeu nessa cidade a casa de Moreira e Saraiva, tendo estes posteriormente vendido o mesmo escravo para o Rio de Janeiro [...]”. O segundo filho fora vendido havia três meses, ou seja, a mãe já estava havia dois anos liberta e, um ano e seis meses depois, seu filho ainda estava com a ex-senhora quando esta o vendeu. A ação já corria na Justiça quando o filho de Faustina foi vendido.

Retornando ao caso dos filhos de José e Mariana, em auto de perguntas feito a João Gonçalves Nina, seu filho, Almir Lago Nina, foi quem respondeu visto seu pai estar doente. Este informou que seu pai era empregado em casa de Agostinho Coelho Fragoso e informou que Manoel foi remetido para a corte por intermédio de Agostinho Coelho Fragoso a Joaquim Gomes de Abreu, que embarcou o escravo no dia 8 de maio de 1873. Tudo isto constava na escrituração de casa de Agostinho. Agostinho Coelho Fragoso e João Gonçalves Nina eram uns

¹⁸³ Ação de liberdade. Faustina de Macedo. (Autora). Alcântara, 1879. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

dos nomes mais frequentes dos homens que faziam parte da rede comercial que atuava no mercado de compra e vendas de escravos em São Luís.¹⁸⁴

Outra questão que a análise documental sugere, além do uso das ações como mecanismo de barrar a venda, foi o uso do depósito como meio de sair do domínio dos proprietários. A historiografia não diz muita coisa sobre a vida dos escravos e libertos que litigaram na Justiça pela aquisição ou manutenção da liberdade, durante o tempo em ficavam depositados. Na execução movida por Felicíssimo do Carmo de Jesus, citada anteriormente, este pediu a remoção de Athanasio, Martinho e Gertrudes do depósito onde estavam vivendo.

[...] o depositário consente que esses escravos estejam fora de seu poder, e até fazendo viagens para fora da Capital e empregados na pescaria, é de fácil intenção que não devem ser mais conservados em tal depósito pois o depositário se não responsabiliza por morte delles ocasionada por qualquer (sinistro).

Felicíssimo acusava o depositário de estar ficando com as sobras dos salários pagos pela locação dos seus serviços. De acordo com o depositário, Martinho não conseguia arrumar um emprego na cidade, visto não ter nenhum ofício e, como precisava vestir-se e alimentar-se, este consentiu que vez ou outra ele trabalhasse na pesca.

[...] os lugares onde esses homens vão pescar, nem é tão longe, nem tão arriscado como se afigura ao peticionário; Elles vão pela manhã e voltão a tarde, havendo repetidas viagens e encontro de canoas empregadas no trafego [...]. A preta Gertrudes, com tantos filhos, precisando ganhar para vestir-se, alimentar-se e satisfazer iguaes necessidades dos ditos filhos, e amamentar um, não podia estar entregue ao meio de vida da pescaria, Ella se aluga para vender frutas e verduras, e atravessa todos os dias as ruas da cidade [...].

Na ação de liberdade proposta pelo curador do menor Manoel contra o Tenente João Evangelista Chaga, o mesmo indivíduo que aparece como curador também é nomeado depositário de Manuel.¹⁸⁵ O proprietário reclamava do curador dizendo que Manoel já estava havia oito meses no depósito sem que este tivesse proposto a ação de liberdade. Do mesmo modo, D. Francisca Thereza Martins de Almeida reclamava que suas escravas, Pulcheria e Albina, estavam depositadas por

¹⁸⁴ JACINTO, Cristiane Pinheiro Santos. Fazendeiros, negociantes e escravos: dinâmica e funcionamento do tráfico interprovincial de escravos no Maranhão (1846- 1885). In: GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (orgs.). **Maranhão oitocentista**. Imperatriz: Ética; São Luís: Editora UEMA, 2009, p. 183.

¹⁸⁵ Ação de liberdade. O menor Manoel por seu curador. Alcântara, 1879. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

mandado do juiz, e o curador destas nunca tinha proposto a ação de liberdade em nome das suas curateladas. Em virtude disto, ela propôs ação de escravidão contra as duas.¹⁸⁶

Em caso já citado, Francisco José Borges e Castro pediu que retirassem sua suposta escrava, Lucinda, do depósito público em que se encontrava, pois estava tendo muitas despesas, e indicou dois depositários particulares a quem o juiz poderia apontar como depositários. Da parte de Lucinda, esta reclamava que no depósito em que estava não tinha como sair para resolver algumas questões do processo.

Em outro caso, Raimunda Cutrim Viegas recusava-se a entregar os escravos Tobias, Simplício, Bento e Bruno para serem depositados. O curador dos escravos reclamava dizendo que “[...] em toda a parte nunca se viu escravo litigar com o senhor sem ser posto ao abrigo das violências, que o senhor tendo-o em seu poder certamente lhes faria [...]”.¹⁸⁷

Em ação de escravidão que o já citado Felicíssimo do Carmo propôs contra José, filho da liberta Maria Justina, observamos a luta da mãe de José para tirá-lo do depósito em que se encontrava por causa dos maus tratos que seu filho sofria. A mulher do autor, D. Firmina Chaves Fernandes, passou título de liberdade ao menor José, que Felicíssimo do Carmo com a referida ação conseguiu anular.¹⁸⁸

O caminho até a Justiça teve que ser muito bem calculado. A venda e os castigos físicos não foram apenas ameaças. Em alguns casos, os senhores e/ou supostos senhores concretizaram suas promessas. Contudo, escravos e libertos souberam usar tanto os recursos que a lei lhes facultava, quanto os espaços vazios que ela deixava.

4.2 REVOGAÇÃO DA ALFORRA: ENTRE A LIBERDADE E A ESCRAVIDÃO

A prática de reescravização de africanos e afrodescendentes analisada neste trabalho refere-se exclusivamente a libertos, não constatamos na documentação analisada, dentro do recorte proposto, nenhum dado que sinalize a

¹⁸⁶ Execução. Francisca Thereza Martins de Almeida. (Autora). São Luís, 1879. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

¹⁸⁷ Ação de liberdade. Tobias e seus irmãos. (Autores). São Luís, 1873. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

¹⁸⁸ Ação de escravidão. Felicíssimo do Carmo de Jesus. São Luís, 188. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

possibilidade de um sujeito que nasceu livre se tornar escravo, salvo exceção no caso já citado da liberta Joanna, de pessoas que nasceram após a promulgação da Lei do Ventre Livre e viviam escravizadas.

Pode ser que este dado indique o grau de dificuldade no campo do Direito de um sujeito que nasceu livre ser escravizado. Sendo assim, todos os casos de reescravização aqui analisados trataram de sujeitos que alegavam ser libertos, seja nas ações de escravidão, seja nas ações de manutenção de escravidão.

Como vimos no capítulo anterior, o artigo o art. 4.^o, § 9.^o, da Lei do Ventre Livre, derogou a Ordenação Filipina Liv. 4.^o, título 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. Este dispositivo mantinha o liberto sob o domínio do antigo senhor. O liberto vivia em um estado intermediário, não era totalmente escravo, nem totalmente livre. Vivia uma liberdade condicional. Uma vez que, apesar de forro, ainda era dependente do antigo senhor e a este deveria manter submissão.¹⁸⁹

Contudo, a partir da Lei n.^o 2.040, de 28 de setembro de 1871, para que uma alforria fosse cancelada no cartório não dependia unicamente da vontade do senhor. Para que uma alforria fosse anulada, o proprietário deveria seguir todo um procedimento legal. Antes, deveria apresentar uma justificação na qual exporia o motivo pelo qual desejava anular o registro cartorial da liberdade.¹⁹⁰ No começo, esta era uma decisão tomada pelo senhor; aos poucos, o Estado passou a intervir, sendo o juiz a pessoa que definiria se a carta de liberdade seria anulada ou não.

Deste modo, quais teriam sido os limites legais para que uma carta de alforria fosse anulada? As ações de escravidão foram o principal recurso, em São Luís e Alcântara, utilizado por proprietários para inviabilizar a alforria de libertos, o que comprova a possibilidade de revogação da alforria na Justiça após 1871. O desafio agora é analisar quais dispositivos legais foram usados por proprietários para tentar revogar as alforrias e quais dispositivos foram usados por curadores para manter o *status* de seus clientes.

Perdigão Malheiros, já em 1866, expusera as implicações da revogação de alforria para ele.

¹⁸⁹ LARA, Silvia Hunold. **Campos da Violência**: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 268.

¹⁹⁰ LIMA, Tatiana Silva de. Anulação de alforria. Teias e conflitos sociais no século XIX. In: **Memória e História** – V^o Encontro Nordestino de História/ V^o Encontro Estadual de História, 2004, Recife.

Na revogação de uma doação de bens, a desordem é simples; é uma questão de propriedade, que afinal se resolve em restituição ou indenização. Mas na revogação da alforria, o mesmo não acontece. É um homem, é mesmo um cidadão, que perderia todos os seus direitos [...] enfim toda a sua personalidade, o seu estado, família, direitos civis, e mesmo políticos para recahir a odiosa e degradante condição de escravo.¹⁹¹

A história de Roque nos ajudará a compreender as possibilidades de revogação da alforria na Justiça. Sua história começa quando este esteve depositado na cadeia de Alcântara vindo de São Luís. Roque estava preso por suspeita de ser escravo do Tenente Coronel Francisco Pinto do Prado. Entretanto, ele apresentava uma carta de liberdade e dizia ser forro.

A história de Roque foi sendo “revelada” por partes. Começamos pelo primeiro documento investigado. Aos 25 dias do mês de novembro de 1879, Leandro Gomes Palmeira e Francisco Maranhense Freire de Lima compareceram na cadeia pública de Santo Antônio e Almas, freguesia de Alcântara, para servirem como testemunhas no auto de exame realizado no corpo de Roque. Anexado ao exame de corpo de delito realizado no corpo de Roque, consta o auto de perguntas feito pelo delegado a Roque antes de sua morte.

Perguntado como se chama?

Respondeo que se chama Roque.

[...]Perguntado como se tinha passado o facto do seu ferimento?

Respondeo estando fazendo umas figurinhas de chifre, aproveitando a ocasião em que seus companheiros de prisão (sic) se achavão destrahidos, dirigio-se a um quartinho que há na mesma prisão e onde dormia, ali estando munido de uma navalha praticou o ferimento em si, lançando pela grade a mencionada navalha.

Perguntado qual o motivo pelo qual praticou o acto?

Respondeu que por lhe quererem tirar a sua razão.

[...] Perguntado se não tinha arrependimento do que fez em si?

Respondeu que não, por que antes morrer do que estar sofrendo injustamente.

O projeto de Roque de tirar a própria vida foi bem executado, não permitindo chance nenhuma de sobrevivência. Roque fez um corte de 30 centímetros com uma navalha da parte superior do estômago até a região abaixo do ventre. Apesar do autor do crime ter sido encontrado ainda com vida, este não resistiu ao ferimento e morreu poucos minutos depois do interrogatório feito pelo delegado de polícia.

Em seu *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*, Clóvis Moura descreve o suicídio como uma das formas extremas de protesto do escravo através da

¹⁹¹ MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Parte 1. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866.

autodestruição da vida.¹⁹² É nesta perspectiva que a maior parte dos autores que estudam o suicídio de escravos analisa a questão. Assim, nos dados fornecidos pelos presidentes de província aparece um número significativo de escravos dentre os suicidas. Em relatório prestado pelo presidente da província, Benevenuto Augusto de Magalhães Taques, este revelava “[...] saber que destes 9 suicídios 2 forão de negociantes [...] 1 de um indivíduo [...] e 6 de escravos, que na morte procurão isenção do captiveiro e [...] das sevícias de seus senhores”.¹⁹³ Outra fonte que fornece dados sobre suicídios de escravos no norte de Maranhão é o Livro de Crimes e fatos Notáveis da Polícia Civil, do qual, dentre outros, destacamos o seguinte caso,

No dia 28 de Julho último apresentou-se a escrava Fortunata de propriedade de Firmino Antonio de Campos Antunes, com um officio do Dr. Juiz Municipal do Termo, ordenando que procedesse a exame de corpo de delicto, visto estar toda ferida de castigos recebidos de sua senhora, mulher do Firmino, tendo effectuado o dito corpo de delicto, procedo ao auto de perguntas no qual a dita escrava declarou que os ferimentos forão ocasionados por chicote dado por sua dita senhora e mais instrumentos que Ella encontrava na occasião.

Nos relatórios analisados e no Livro de Crimes e Fato Notáveis, as informações que encontramos sobre o suicídio de escravos apontam como causa dos suicídios a resistência ao cativo ou aos castigos dos senhores. Destacamos, porém, que no Livro de Registros e Crimes e Fatos Notáveis, há muitos registros de escravos que morreram após sevícias de seus senhores.

No relatório acima citado, o presidente Benevenuto Taques narra a tentativa de suicídio de uma escrava. O nome da escrava não aparece no documento. Tudo teria acontecido porque a escrava não aceitava um novo cativo. Teria esta mesma escrava sido arrematada na praça da capital e depois de sua venda, esta se precipitou pela janela da sala de audiências. Após a fuga, a escrava se lançou do local de onde fora parar, as altas barreiras do Cais da Sagração. De lá, a escrava pretendia lançar-se ao mar e morrer por afogamento. Entretanto, por causa da forma em que se encontrou depois da queda, não teve como lançar-se ao mar. Vendo a dita escrava que isto não era mais possível, tentou se enforcar com um pedaço de lenço que trazia consigo.

¹⁹² MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, p. 381.

¹⁹³ Relatório do presidente de província Benevenuto Taques. São Luís, 1857, p. 4.

Ferreira, em sua análise sobre o suicídio na Bahia entre os anos de 1850 e 1888, concluiu que quase metade dos suicídios praticados por escravos teve relação direta com a escravidão. Sendo os suicídios de escravos motivados por captura e castigo aqueles que melhor documentaram a tentativa dos escravos de conseguirem a liberdade.¹⁹⁴ Nesta mesma linha de análise, Oliveira, estudando o suicídio de escravos em Campinas e São Paulo, concluiu que os métodos utilizados para a morte diferiam entre livres e escravos. Para o autor, nos métodos utilizados pelos escravos predominavam o enforcamento e o afogamento, vindo depois o uso de armas brancas.¹⁹⁵

Karash pontua que os enforcamentos e afogamentos podem ter relação com as crenças africanas que consideravam esses dois tipos de morte como agentes facilitadores da passagem dos espíritos para a sua terra natal.¹⁹⁶ Contudo, nos casos encontrados na documentação investigada, há uma relação direta com a escravidão, sendo o suicídio uma forma de contestação do escravo não somente ao cativo, mas à vida que este grupo de escravos levava, insuportável ao ponto destes preferirem a morte.

Um problema sério nos casos de suicídio é que, com exceção daqueles que fracassaram no projeto, é extremamente difícil sabermos as visões que os escravos tinham da morte e suas motivações para o suicídio. Desta forma, o suicídio constituía-se um paradoxo, pois o escravo, como coisa, era propriedade do seu senhor. Entretanto, como sujeito, era senhor do seu corpo, contrariando a lógica escravista e representando mais uma forma de limite ao domínio senhorial.¹⁹⁷

Conquanto o suicídio de escravos não seja o tema deste trabalho, o exame de corpo de delito do escravo Roque continha alguns indícios que nos levaram a suspeitar da relação da morte com o cativo. Que tipo de injustiça Roque teria sofrido ao ponto de levá-lo a desistir da própria vida? Qual motivação justificaria a autodestruição da vida? Em busca destas questões, chegamos aos conflitos vividos por Roque e seu proprietário dentro e fora dos tribunais.

¹⁹⁴ FERREIRA, Jackson. “Por hoje se caba a lida”: suicídio de escravos na Bahia (1850-1888). **Afro-Ásia**, 31, p. 197-234, 2004.

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Saulo Veiga. **O Suicídio de escravos em Campinas e na província de São Paulo (1870-1888)**. 2007. Dissertação (Mestrado em Medicina) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, p. 163.

¹⁹⁶ KARASH, Mary C. Op cit., p. 418.

¹⁹⁷ PEREIRA, Josenildo de Jesus. Op. cit., 2001, p. 102.

Na análise do corpo de delito, a primeira impressão que tivemos foi que se tratava do caso de um escravo que estava fugido e não aceitava ter sido recapturado. A descrição física do fugitivo feita pelos peritos justificava a insistência do senhor em capturá-lo. Roque tinha aproximadamente “[...] hum metro e noventa de estatura [...] braços musculosos; pés e mãos proporcionado a estatura e corpo robusto, parecendo-lhes ter de vinte e cinco a trinta annos de idade[...]”. Com a proibição do tráfico externo e com a saída de escravos para outras províncias por conta do tráfico interno, Roque era um escravo muito valioso, alto, saudável, forte e capaz.

A história bem que poderia terminar aí. Roque tirou a própria vida em protesto ao cativo a que seria obrigado a voltar. Porém, outra vez o próprio “Roque” nos levou a insistirmos que algo ainda não se encaixava nesta história. Ao ser perguntado sobre qual o motivo pelo qual praticou o suicídio, este respondeu “[...] que por lhe quererem tirar a sua razão [...]”. Dentro do imaginário de Roque, um escravo que fugiu do seu proprietário teria razão após tal ato? A fuga nada mais seria do que a devolução da liberdade tomada? Ou Roque de fato tinha razão em estar fora do domínio do antigo proprietário, pois era liberto e estava injustamente sendo reconduzido à escravidão?

Tais hipóteses nos levaram a pesquisarmos em outros documentos do arquivo informações sobre Roque ou sobre Francisco Pinto do Prado. Estávamos quase nos “conformando” com as primeiras hipóteses, apesar de sua pouca consistência, quando a nossa busca nos encaminhou a outro processo em que nossos dois protagonistas apareciam. Tratava-se de uma ação de nulidade de 1879, mesmo ano da morte de Roque. Francisco Pinto do Prado propôs uma ação de nulidade contra Roque para tentar revogar a carta de alforria deste. A ação de nulidade e a ação de escravidão eram o mesmo tipo de ação.

A ação teve início em 8 de abril de 1879, sendo o advogado Agostinho Marcolino Soares Rachael nomeado curador de Roque. Roque tinha sido escravo do Tenente José João de Macedo. Após a morte deste, Roque passou para o domínio de sua filha e herdeira, Dona Rosa Clara de Macedo. O inventário e partilha aconteceram em 23 de janeiro de 1873. Alguns anos depois, em 25 de junho de 1877, D. Rosa Clara de Macedo faleceu.

O momento da morte do senhor é um momento importante na vida dos escravos. Assim como pode representar a oportunidade de negociar a liberdade

através da compra da alforria, ou de consegui-la gratuitamente através de uma disposição testamentária do defunto; pode também ser o início de uma série de disputas judiciais entre os herdeiros pelo espólio do finado, das quais podem resultar na venda do escravo ou deste passar a pertencer a um herdeiro que tornará a sua vida mais difícil ainda. No caso de Roque, a situação é mais complexa.

O tenente coronel Francisco Pinto do Prado comprou Roque e juntamente mais outros escravos de João José Gomes, marido de D. Rosa Clara de Macedo, em 11 de abril de 1877. Roque e mais outros 12 escravos foram vendidos pelo preço de quatro contos e quatrocentos mil réis. O valor pelo qual os escravos foram vendidos chama a atenção, 13 escravos sendo 4 ingênuos e os demais com uma média de idade de 25 anos vendidos por um preço abaixo do valor de mercado em um período em que um escravo custava caro.

Com exceção de Roque, que era vaqueiro, todos os demais escravos eram roceiros. Ao que tudo indica, Roque tinha uma profissão privilegiada, que tinha sido ameaçada com a venda para outro proprietário. Para um escravo, a venda representava muito mais do que a troca de senhor. A venda representava a construção de novos relacionamentos, novas redes de solidariedade. Para muitos, representava o afastamento da família e a certeza de um futuro incerto, pois este teria que fazer novas acomodações.

De acordo com o documento, Roque estava fugido e foi apreendido quando foi lançado nas notas, em 15 de janeiro de 1878, uma carta de liberdade causa-mortis. Roque afirmava ser liberto e informou que a carta foi passada por sua antiga senhora, Dona Rosa Clara de Macedo, em 24 de janeiro de 1877. O conteúdo da carta era o seguinte:

Declaro e abaixo assignada que sou Senhora e possuidora em mança (sic) e pacífica posse do Escravo Roque, preto, vaqueiro, o qual por minha morte alforrêo, ficando de então gozando sua liberdade, e por não sabêr ler nem Escrevêr pedi ao Senhor Fellipe Torquato Gomes de Castro, que esta por mim passase a meu rogo e assignase (sic) na presença das testemunhas que aqui também assignão, sendo os Senhores Joaquim Marianno Gomes de Castro, Luis Marianno Gomes de Castro, Santa Barbara, vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos e setenta e sete. A rogo da Senhora Dona Rosa Clara de Macedo, Fellipe Torquato Gomes de Castro, Luis Marianno Gomes de Castro deichando (sic) de esta assignar a testemunha nomeada Joaquim Marianno Gomes de Castro.

Em petição também envolvendo a revogação de alforria, desta vez em São Luís, a liberta Lucinda propôs ação de liberdade contra seu ex-senhor. Esta alegava que,

[...] sendo livre, seu manumissor de dia em dia a ameassava com a inutilização da alforria que lhe havia concedido, e porque querendo Ella evitar duvida para o futuro, firmar o seu direito, e mesmo propor contra seu ex senhor uma ação de liberdade, cujo considerava urgente na atualidade pois constava-lhe que elle a queria vender [...].¹⁹⁸

Francisco José Borges de Castro, alegando ser senhor de Lucinda, teve que se retirar para Portugal para tratar da sua saúde no ano de 1855 e deixou seus escravos Lucinda e Honorato vivendo “sobre si”, para trabalharem da forma que achassem melhor e somente com a obrigação de pagar ao seu procurador bastante, o senhor Manoel Alves Ribeiro, o jornal diário de quatrocentos réis o primeiro, e de duzentos e quarenta réis a segunda; e finalizou a carta dizendo que “[...] se por virtude eu faleça sem disposição de ultima vontade, neste caso os ditos escravos ficarão de então por diante forros, servindo lhes este titulo de liberdade [...]”.

Ao que tudo indica, Lucinda viveu todo esse tempo de mais de dez anos sem estar sob o domínio de Francisco. Em 1866, este propôs ação de escravidão contra Lucinda. O Curador da ré alegava que o autor a tinha deixado vivendo sobre si e que por isso ela era liberta. Ademais, para este, a carta era uma disposição inter-vivos, e por tanto irrevogável. Alegou também que a carta tinha o número de testemunhas legais que a lei exigia para os atos de última vontade. Apesar de todos os recursos usados pelo curador, a carta de Lucinda foi revogada, e esta foi declarada escrava de Francisco.

O juiz ordenou que Lucinda fosse retirada do depósito em que se achava e fosse entregue a Francisco. Logo depois, Lucinda procurou a Justiça, dizendo que seu senhor a ameaçava de ser vendida e que por isso tinha urgência em propor ação de liberdade. Novamente, vemos um caso de ação cujo autor tinha objetivo de barrar a venda. Como em outros casos, Francisco informou ao Juiz que Lucinda ainda não tinha dado início à ação e que por isso esta tinha que, no prazo estabelecido por lei, propor a referida ação, correndo o risco de que, se o não fizesse, saísse do depósito e fosse entregue a ele.

¹⁹⁸ Ação de liberdade. Lucinda. (Autora). São Luís, 1867. Arquivo do Tribunal do Estado do Maranhão.

Voltando ao caso de Roque, na ação de escravidão, o advogado de Francisco Pinto do Prado considerou a carta nula, pois, segundo ele, esta teria validade somente após a morte da proprietária e o marido desta efetuou a venda de Roque antes do falecimento dela. Para este, a carta também era nula, porque não tinha o número de testemunhas suficientes para tal e porque ficou faltando uma testemunha assinar a carta no momento em que foi passada, só assinando esta testemunha já depois do falecimento da senhora, quando a carta foi lançada nas notas. Outro aspecto apontado por ele foi que, de acordo com o comprador, D. Rosa Claro de Macedo não poderia ter feito tal venda sem o consentimento do seu marido. Francisco Pinto do Prado nos oferece uma informação importante:

P.que alem de todas estas circunstâncias, que acompanhão a carta do Réo, sendo elle penhorado e depositado em Julho de 1877 (também depois de fallecida D. Rosa) na execução que Dona Francisca Quitéria de Macedo, movêo pelo juízo Commercial desta cidade, ao marido e herdeiro della, não fez elle a menor reclamação, que tinha carta de liberdade [...] P.que nos embargos de 3º que o autor oppôz a essa penhora feita no Réo e em outros escravos comprados ao mesmo vendedor, que afinal forão julgados provados, e conformada a asentença pelo Venerando Superior Tribunal da Relação do Districto, que o manutinio n'essa posse, o Réo da mesma forma, em todo o decurço da açção, quer na primeira, como na segunda instância, nunca fez reclamação alguma, de ter carta de liberdade [...].

Esta informação nos levou a procurarmos o embargo citado. Este documento nos forneceu algumas informações importantes sobre a história de Roque. Tanto Roque quanto os outros escravos vendidos com ele para Francisco Pinto do Prado estavam fugidos durante o período da execução movida por Dona Quitéria contra Manoel João de Macedo, quanto no período em que se deram os embargos. A julgar pelos testemunhos dados, o mais provável é que os escravos tenham fugido logo após a morte de Dona Rosa Claro de Macedo.

De acordo com todas as testemunhas, tanto as testemunhas de Francisco Pinto do Prado quanto as de Francisca Quitéria de Macedo, os escravos estavam fugidos. Segundo a testemunha Tertuliano Antonio Ferreira:

[...] os escravos andavam nas cabeceiras em Santo Antonio e Almas, em companhia do Tenente Coronel João Francisco de Araújo Cerveira, que com licença d'elle, que elle testemunha via um desses escravos nas cabeceiras em caza de uma mulher por nome Militina. Disse mais que indo ao canavial da Fazenda Santa Ritta, digo ao canavial do Tenente João Francisco de Araújo Cerveira Filho na fazenda Santa Ritta do Tenente Coronel João Francisco de Araujo Cerveira para falar aquelle tenente, ahi encontrara trabalhando os escravos do embargante em questão que quando os ditos escravos virão Satyro quizerão retirar-se, mas depois que o reconhecerão pararão Adrião até dirigio-se a elle.

O nome de Roque aparece em outros depoimentos. Os escravos estavam sendo acolhidos pelo Tenente Coronel João Francisco Araujo de Cerveira e trabalhavam em uma salina para seu filho o Tenente João Francisco Araujo de Cerveira Filho. Roque não reivindicou sua liberdade no período da venda, nem no período em que seu antigo proprietário estava sendo executado, porque ele e os demais escravos não estavam depositados neste período, estavam fugidos.

Do cruzamento dos três documentos até aqui apresentados, chegamos a uma provável conclusão. Era vontade da antiga senhora de Roque alforriar todos os seus escravos antes da sua morte. Esta ainda conseguiu passar carta de alforria a três dos seus escravos. Não passou carta de alforria a todos, pois uma das testemunhas não aceitou assinar a carta se esta assim o fizesse.

Seu marido João José Gomes da Costa era devedor de José João de Azevedo Almeida, com quem teve um negócio, que veio a falir. Roque e os demais escravos vendidos ao Tenente Coronel Francisco Pinto do Prado não foram os primeiros escravos a serem vendidos. Antes destes, seu antigo proprietário vendeu outros escravos ao Capitão José Joaquim da Silva Alves. De acordo com testemunhas, era fato conhecido na Freguesia de Santo Antonio e Almas que João Gomes da Costa estava endividado e que a venda feita ao tenente Coronel Francisco Pinto do Prado foi para pagamento do que devia ao comerciante José Joaquim de Azevedo Almeida.

A carta de alforria sempre esteve em poder de Roque, porém, não podemos precisar por qual motivo este não fez uso dela antes. O motivo mais provável é porque, durante o período em que houve a execução e os embargos citados anteriormente, a proprietária de Roque ainda estava viva. Pois este procurou lançar a carta no livro de notas seis meses após a morte dela. Assim, é possível que para Roque a liberdade de direito só aconteceria com a condição cumprida, no caso, a morte de sua antiga proprietária.

A ação de escravidão teve o andamento normal, o Tenente Coronel Francisco Pinto do Prado apresentou a escritura de compra e venda e uma cópia da carta de alforria como prova. Diante disto, foi feito o levantamento das testemunhas do autor que confirmaram que a senhora de Roque lhe passou carta de alforria, mas que somente depois da sua morte uma das testemunhas assinou.

O curador de Roque pareceu meio ausente e desinteressado em defender o seu curatelado. Faltou a algumas audiências e ainda afirmou no final do processo

que contra as provas dadas pelo autor não havia muito que fazer pelo seu curatelado. Assim, o juiz chegou à seguinte conclusão:

Por tudo isso, e mais que dos autos consta, julgo nulla a carta de liberdade conferida pela falecida D. Rosa Clara de Macedo ao reo Roque e este legítimo escravo do autor Tenente Coronel Francisco Pinto do Prado, a quem condeno nas custas ex-causa.

O curador de Roque recorreu, e este apelou para o Superior Tribunal da Relação, em 23 de abril de 1879. Como sabemos, Roque não esperou o resultado da apelação.

A legislação emancipacionista não contemplou uma série de situações que coube à jurisprudência resolver. Uma delas era a possibilidade de revogação da carta de alforria. A documentação aponta casos de escravos que alegaram ter as cartas roubadas, outros que tiveram a carta destruída, proprietários que alegavam que seus escravos estavam com cartas falsificadas. Em torno da carta de alforria, muitos foram os embates que ocorreram nos tribunais.

Em 1887, João Serapião propôs ação de escravidão contra Luzia e Faustina, afirmando que havia comprado as duas de Antonia Raimunda Costa Ferreira. Ele apresentou o traslado da escritura de compra e venda de Luzia e Faustina em 20 de junho de 1886. Luzia e Faustina diziam que eram forras e que suas cartas de liberdade tinham sido passadas por Raimundo Nonato da Silva e tinham sido registradas no livro de nota.

[...] pela presente concedo liberdade as escravas de nome Luzia, preta e seus filhos Faustina, parda e mãe de dous filhos ingennuos de nome Vallerianno e João, tudo pela quantidade trezentos mil réis, recebendo neste acto somente mil réis, moeda corrente, desistindo do resto em benefício das mesmas libertandas, podendo desde já gosarem de sua liberdade como se de ventre livre nascessem [...].

Em auto de perguntas feito a Raimundo Nonato da Silva, consta a informação de que Luzia e Faustina foram escravas do seu irmão João Possidônio de Oliveira Cruz, que as comprou de Diogo do Valle Porto, por ordem de Antonia Raimunda Costa Ferreira, como pagamento de dívida. Raimundo não tinha o título de compra das escravas, apresentou apenas dois recibos passados por seu falecido irmão. Raimundo afirma que passou carta de liberdade para mãe e filha porque Pedro Sampaio aproveitou-se da embriaguez deste e o fez passar carta de alforria para as duas.

O juiz considerou que João Serapião comprovou o seu direito sobre Luzia e Faustina pela escritura de compra e venda e porque provou que as duas nunca saíram do domínio de Antonio Raimundo da Costa Ferreira, de quem as comprou. O juiz decretou o cancelamento das cartas de liberdade. Mãe e filha apelaram para o Superior Tribunal da Relação e pediram que lhes fosse nomeado um curador, cuja defesa citamos abaixo:

E nosso Direito, com effeito, tem estabelecido que á só um meio de reduzir ao cativo quem está illealmente em posse de liberdade. É a ação de escravidão, para a qual estão determinadas fórmulas, que por serem matéria de Direito publico não podem ser violadas por actos das partes. Alem de que, segundo ensinam os melhores praxistas, as ações de escravidão, em vista dos grandes favores que a lei outorga á liberdade e das garantias de que a mune, devem ser sempre processadas ordinariamente, para que a defesa tenha o maior (ilegível) possível- como teve no presente caso, embora mesmo que não se queira reconhecer seus favores, só por meio de uma ação ordinária poderia o apelado levar para o seu poder as appellantes, porque o vallor d'ellas excede de muito a taxa da lei [...]. Não há a menor duvida de que as appellantes deviam ser consideradas livres, enquanto pelos tribunaes não lhes fosse negada essa qualidade.

Luzia e Faustina estavam depositadas desde 9 de agosto de 1886, e em 44 de novembro de 1887, o juiz proferiu a sentença ordenando que anulassem todo o processo, porque o juiz que proferiu a sentença na primeira instância agiu arbitrariamente, inquiriu testemunhas sem que estas tivessem sido indicadas pelas autoras, mandou cancelar do livro de notas as cartas de liberdade e ainda lhes negou o direito de defesa. O juiz ordenou que as escravas ficassem mantidas no depósito até que em ação regular decidisse as suas condições. O mais provável é que Luzia e Faustina só tenham saído do depósito após o dia treze de maio, uma vez que a sentença foi dada seis meses ante da abolição, e estes embates duravam em média no mínimo seis meses.

Para Grimberg, a partir da década de 1850, as ações de manutenção de liberdade tiveram um crescimento acentuado, e as ações de escravidão seguiram a mesma tendência. Contudo, a autora conclui que o aumento das ações de manutenção de liberdade, se por um lado apontam a prática de reescravização, também demonstram que os escravos tinham consciência de suas chances de alcançar a alforria nos tribunais, e que estes sabiam que suas possibilidades de

saírem vitoriosos nas ações de escravidão e manutenção de liberdade eram maiores que as de seus senhores.¹⁹⁹

Para Soares, houve um desinteresse senhorial em fazer uso da prerrogativa de revogar a alforria. Para ele, interessava mais aos senhores o resultado que as ameaças de reescravização poderiam trazer, pois mantinham os libertos dependentes destes do que de fato tornar a escravizar.²⁰⁰ De acordo com o autor:

Sou de opinião que, aos senhores de escravos, interessava muito mais a possibilidade de revogação da alforria do que a sua realização propriamente dita. Com efeito, embora legal ou dolosamente, a alforria pudesse ser revogada, os ganhos materiais e políticos auferidos pelos senhores seriam bastante limitados, se tais acordos não fossem frequentemente respeitados.

Se nas ruas a legitimidade da escravidão estava cada vez menos consistente, nos tribunais do Maranhão ela ainda tinha certo peso. Ao contrário da análise feita por Márcio de Sousa Soares na região sudeste, em São Luís e Alcântara as ações de escravidão continuaram sendo utilizadas por senhores nos tribunais. Tal fato só comprova o estado das relações entre senhores e escravos em São Luís e Alcântara.

Ao olharmos para o caso de Roque, Luzia, Faustina, Lucinda e para tantos outros que alegavam na Justiça serem libertos, percebemos que em tempos de abolição ainda era possível o retorno à escravidão. Este retorno, porém, não dependia da vontade do antigo proprietário de voltar ao domínio de um antigo escravo. Fazer voltar ao cativeiro um sujeito que já vivia como livre só era aceitável quando comprovada a irregularidade na doação e isto tinha que ser feito via Justiça.

4.3 ISIDORA E DIAMANTINA: ENTRE A ESCRAVIDÃO E A LIBERDADE

Talvez a questão mais importante da legislação emancipacionista para a história da escravidão e liberdade tenha sido o uso que os seus autores fizeram dela. Ao analisarmos a documentação, percebemos que escravos representados por seus curadores souberam usar cada mecanismo aplicável da respectiva legislação.

¹⁹⁹ GRIMBERG, Keila. Reescravização, revogação da alforria e direito no século XIX. ANPUH – XXII **Simpósio Nacional de História** – João Pessoa, 2003.p. 1-10.

²⁰⁰ SOARES, Márcio de Sousa. O fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830. Simpósio Nacional de História, 25, 2009, Fortaleza. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História** – História e Ética. Fortaleza: ANPUH, 2009. CD ROM.

De igual maneira, proprietários de escravos também sustentaram seus direitos fazendo usufruto dela.

Nos processos investigados, a maioria dos escravos que tiveram algum litígio com seus proprietários na Justiça ou perderam as causas que pleiteavam ou tiveram que aceitar as condições impostas pelos proprietários. Tais dados apontam para um sistema jurídico ainda muito fechado para o escravo; mas, sobretudo, para a lógica do *ethos cultural* liberal e escravista presente no discurso jurídico nos tribunais aclamado até o fim da escravidão. Entretanto, esta conclusão só reforça a importância do estudo das trajetórias de vida dos sujeitos que recorreram à Justiça para alcançar e/ou manter a condição de forro. Assim, se os resultados das ações indicam um descompasso na luta para a liberdade; as inúmeras petições de liberdade, principalmente a partir da década de 1870, revelam que os escravos viam os tribunais como um espaço de disputa.

Se alcançar a alforria através da instância judicial era algo impossível, por que tantos escravos recorreram à Justiça e processaram seus senhores ou supostos senhores? Por que os escravos continuavam insistindo neste recurso? Recorrer à Justiça foi um recurso utilizado pelos escravos somente quando outros meios de alcançar a liberdade não funcionavam? Sabemos que o caminho a ser traçado para responder a esta questão é longo, e que as respostas podem chegar incompletas. Tantas questões só demonstram o quanto o universo das relações sociais em que estes sujeitos estavam inseridos era complexo.

As escravas *Isidora e Diamantina* estavam inseridas na estatística de escravos que ainda lutavam para fazer parte do conjunto de libertos que havia em São Luís. A história de Isidora e Diamantina chamou nossa atenção pelo tempo que durou a querela judicial e pelo desfecho que teve a ação. A longa caminhada das duas para a liberdade teve início alguns anos e muitos dias antes delas decidirem iniciar na Justiça um processo de ação de liberdade contra sua proprietária *D. Maria Clara Fernandes de Mello*.

Ainda era o ano de 1874, quando Isidora e sua filha Diamantina foram até a Segunda Vara Cível da Comarca da Capital para principiarem uma Ação de Manutenção de Liberdade contra sua ex-proprietária Maria Clara Fernandes de Mello.²⁰¹ As ações de manutenção de liberdade, processos em que supostos libertos

²⁰¹ Ação de manutenção de Liberdade. Impetrantes: Isidora e Diamantina. São Luís, 1874. Arquivo do Tribunal de Justiça do MA.

ou livres acionavam a Justiça para provarem seu *status* jurídico diante da ameaça de serem reescravizados por ex-senhores ou supostos ex-senhores, dão visibilidade ao quadro de instabilidade em que viviam os sujeitos que alcançaram a manumissão.

A escravização de livres e a reescravização de libertos foi uma prática recorrente durante todo o século XIX. A estigmatização da pele está presente na documentação, tanto nos processos onde aparecem libertos que foram reescravizados, quanto onde aparecem pessoas livres que foram escravizadas. Da mesma forma, também aparecem na documentação escravos que se passaram por libertos e livres.

De acordo com Isidora e sua filha Diamantina, no começo de 1872 as duas receberam carta de liberdade passada por seu antigo proprietário Filino Ludgero de Mello, que foi marido de D. Maria Clara Fernandes de Mello. As escravas informaram que perderam as cartas de liberdade e que, apesar disto, se sentiram seguras do seu direito, pois seu antigo proprietário, quando as alforriou, relatou o ocorrido a várias pessoas em São Luís e em Alcântara. Contudo, com o falecimento deste, e sabendo a antiga proprietária da perda das cartas das duas, esta tentou escravizá-las novamente.

Diamantina e Isidora apresentaram cinco documentos ao juiz para provar que eram libertas. Estes consistiam em esclarecimento de cinco testemunhas sobre o assunto em questão. Todas as testemunhas afirmaram que Filino passou carta de liberdade às suas antigas escravas. Os dois primeiros documentos foram elaborados pelas testemunhas que Filino usou no dia em que escreveu as cartas. De acordo com estes, as cartas foram passadas havia cerca de dois anos, ou seja, em 1872, como disseram Isidora e Diamantina, e também afirmaram que o próprio Filino foi quem escreveu as cartas. A terceira testemunha afirmou que viu a carta, como consta no documento n.º 03 anexado à ação. No quarto documento, consta a informação de que muitas pessoas na cidade sabiam que Filino tinha passado carta às suas escravas. No último documento, o tenente João Alex Franklin dos Reis informou que esteve com as cartas em seu poder para apresentá-las em juízo, caso as escravas fossem presas durante o período em que seu proprietário fez uma viagem.

Assim, as testemunhas tiveram um papel central na definição destes casos; e era comum o uso de testemunhas nestes processos. Exemplo disto é o fato de

que, apesar de não estarem com as cartas em mãos (isto se de fato elas existiram), as escravas se sentiam seguras porque a questão era do conhecimento de muitas pessoas. Outro aspecto é que o juiz aceitou a alegação de Isidora e Diamantina.

Todos os testemunhos afirmaram a existência da carta. Com base nas informações dadas pelas testemunhas, o Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Capital manumitiu as escravas, sendo estas consideradas pessoas livres de direito. Ainda no mesmo ano D. Maria Clara Fernandes de Mello apelou da decisão do juiz de Direito. No libelo cível, a autora propôs uma ação de escravidão²⁰² contra as rés Isidora e Diamantina.

Como vimos no tópico anterior, a ação de escravidão era o recurso legal usado para a revogação da alforria. Em São Luís e Alcântara, este dispositivo só deixou de ser usado com a abolição da escravidão. Assim, possibilidade de voltar ao domínio do antigo senhor ou de outro foi uma ameaça constante comprovada na prática por estes sujeitos. Assim, a antiga proprietária reivindicava o direito de posse sobre Isidora e Diamantina. De acordo com D. Maria Clara Fernandes:

Tendo a auctora proposto ação de divorcio a seu marido, este despeitado por isso, aconselhou as rés, que estavam a serviço da auctora no deposito em que ella se achava, a fugirem da sua companhia [...] para o lugar Cedral, onde foram occultadas pelo padraastro e mãe do marido da auctora. Chegando este facto ao conhecimento da auctora requereu ella a policia a captura das res e diversos esforços se fizeram nesse sentido, as quais augmentaram o despeito do marido da auctora ao ponto de passar elle cartas de liberdade as rés, e deixal-as em poder de João Alexandre Franklin dos Reis, pois tinha de vir daquella (Alcântara) para esta cidade (São Luís), afim de serem pelo mesmo Reis apresentadas em Juízo no caso de serem as res apprehendidas. Ora, provará não tendo a auctora conseguido a captura das res Franklin dos Reis não fez uso das cartas, mas restituiu-as ao marido da auctora, que depois as inutilizou.²⁰³

Diante do exposto, foi nomeado um curador para representar as “supostas” escravas na presente ação de escravidão. D. Maria Clara apresentou dois documentos. No primeiro, João Alexandre Franklin dos Reis confirmou a versão da história dada pela autora e informou que nunca soube que o antigo proprietário das rés havia lhes entregado as cartas de alforria. No documento n.º 2, o Coletor do Município confirma que, revendo o livro de matrícula especial de escravos, consta nele que Filino efetuou em 18 de abril de 1872 a matrícula de Isidora e Diamantina.

²⁰² A ação de escravidão está inserida nos Autos Cíveis de Apelação proposto por D. Maria Clara Fernandes de Mello contra Isidora e Diamantina.

²⁰³ Processo de Revista Cível. Isidora e Diamantina (autores). 1878. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

De acordo com o artigo 8.º, da Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, todos os escravos existentes no Império deveriam ser matriculados. Com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, caso fosse conhecida. Os senhores teriam o prazo de até um ano depois do encerramento da data divulgada para a matrícula para fazê-la, caso contrário, segundo o disposto no § 2.º do referido artigo, os escravos seriam considerados libertos. Conforme o documento apresentado pela autora, até 18 de abril de 1872, Isidora e Diamantina eram escravas, uma vez que fora dada a matrícula das duas.

A data da matrícula prova que Isidora e Diamantina ainda eram escravas em abril de 1872. Porém, as cartas poderiam ter sido passadas depois deste período, ainda no mesmo ano. A dúvida é saber se mãe e filha foram matriculadas antes ou depois de terem sido passadas as cartas de alforria. A apelação tem continuidade, passando à inquirição das testemunhas indicadas pelo advogado da autora e também as testemunhas indicadas pelo curador das rés.

O depoimento das testemunhas tomou muito do nosso tempo com a leitura das inúmeras páginas em que estas eram interrogadas. Neste processo, especificamente, de aproximadamente 300 páginas, parte significativa delas foi tomada pela versão das testemunhas sobre a história. Assim, fizemos um quadro com o objetivo de termos uma visão geral das narrativas.

TESTEMUNHAS DE D. MARIA CLARA FERNANDES DE MELLO

NOME	RELAÇÃO	INFORMAÇÃO
D. AMÂNCIA FRANCO DE SÁ VIANNA	IRMÃ DO 1º MARIDO DA AUTORA	AS CARTAS FORAM INUTILIZADAS E ESTA NUNCA SOUBE DA EXISTÊNCIA DAS CARTAS EM MÃOS DO FRANKLIN DOS REIS.
JOSÉ LUÍS DE SOUSA FILHO	TRABALHOU COMO CAIXEIRO PARA FILINO E AINDA ESTÁ A SERVIÇO DA AUTORA	CONFIRMA TODA A VERSÃO DA AUTORA E INFORMA QUE NO ANO DE 1872 FILINO INFORMOU QUE IRIA VENDER AS ESCRAVAS PARA O RIO DE JANEIRO, MAS NÃO O FEZ.
TENENTE JOÃO ALEXANDRE FRANKLIN DOS REIS	PESSOA QUE FICOU EM POSSE DAS CARTAS DURANTE A VIAGEM DO FINADO	CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DAS CARTAS. MAS NÃO SABE O QUE FILINO FEZ COM AS MESMAS.
RAIMUNDO AUGUSTO GUTERRES SIMÃO	SABIA DAS INFORMAÇÕES APENAS POR OUVIR DIZER	INFORMA A EXISTÊNCIA DAS CARTAS, MAS AFIRMA QUE AS RÉ S NUNCA VIVERAM COMO PESSOAS LIVRES E QUE ESTAVAM DEPOSITADAS EM PODER DO DR. GULER LOBATO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO.
FRANKLIN DOS ANJOS COSTA	MORAVA NA VIZINHANÇA E SABIA APENAS POR OUVIR DIZER	CONFIRMA A EXISTÊNCIA DA CARTA, MAS AFIRMA QUE AS RÉ S NUNCA ESTIVERAM EM POSSE DAS MESMAS E QUE ESTAS DESAPARECERAM DA CASA DE D. DULCE LOBATO ONDE ESTAVAM DEPOSITADAS EM VIRTUDE DA AÇÃO DE DIVÓRCIO.

TESTEMUNHAS DAS RÉS

NOME	RELAÇÃO	INFORMAÇÃO
ALBINO LOPES PASTOS	CONHECIDO DE FILINO.	INFORMA QUE AS CARTAS NÃO FORAM ENTREGUES ÀS ESCRAVAS POR ESTAS DESAPARECERAM COM O INTUITO DE PREJUDICÁ-LAS.
REVERENDO VIGARIO LUZITANO MARCOLINO BARRETO	CONHECIDO DE FILINO.	IGNORA SE AS RÉS RECEBERAM AS CARTAS, MAS ACREDITA QUE SIM.
VICENCIA AMELIA CANTANHEDE	CONHECIDA DE FILINO.	CONFIRMA A EXISTÊNCIA DAS CARTAS, MAS NÃO SABE SE AS CARTAS ESTIVERAM EM PODER DAS RÉS.
MANOEL FERREIRA GOMES	FOI UMA DAS TESTEMUNHAS QUE ASSINOU AS CARTAS DE LIBERDADE	AFIRMA QUE FILINO PASSOU AS CARTAS DE LIBERDADE.
TESTEMUNHA INFORMANTE – D. EGENIA AMANCIA DE MELLO BARROS	MÃE DO FALECIDO FILINO.	RELATA QUE O FILHO ANTES DE FALECER A INFORMOU QUE HAVIA ALFORRIADO AS ESCRAVAS.

Com base na análise dos depoimentos das testemunhas, o Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Capital, Dr. Joaquim da Costa Barrados, o mesmo juiz que deu causa favorável a Isidora e Diamantina, chegou à seguinte conclusão:

As escravas Isidora e Diamantina, pretendendo-se alforriadas por seu senhor, o falecido Filino Ludgero de Mello, marido da A., por título que se extraviou, obtiveram deste juízo a manutenção da liberdade em que diziam se achar, tendo por isso a A., D. Maria Clara Fernandes, de propor contra ellas a presente ação de escravidão. Allega neste intuito que as R.R. não forão jamais alforriadas, nem viveram em tempo algum como pessoas livres, mas sempre sob o seu domínio e em justo captiveiro, por título hábil e legal [...]. Julgando portanto provada a intenção da A. condeno as R.R. a voltarem para o seu domínio como suas escravas que são, pagas pela A. as custas da causa.²⁰⁴

A história ainda estava longe de ter fim. D. Maria Clara venceu a ação de escravidão proposta contra as mulatas. O curador destas opôs-se com embargos ao Acórdão na ação de escravidão, no que também não obteve êxito. O acórdão não foi reformulado. Sem obter êxito na primeira instância, o curador de Isidora e Diamantina recorreu ao Superior Tribunal da Relação, em 12 de abril de 1875. Entre embargos e falas do curador e do advogado de Maria Clara, a disputa ainda durou mais um ano. Os autos foram conclusos em 8 de abril de 1876, favorecendo novamente D. Maria Clara Fernandes.

²⁰⁴ Processo de Revista Cível. Isidora e Diamantina (autores). 1878. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Isidora, Diamantina e seu curador não desistiram e juntaram forças para recorrerem ao Supremo Tribunal de Justiça. O curador fez ao STJ um pedido de revista cível, julgando que suas curateladas sofreram injustiça no resultado dos acórdãos proferidos nos autos, da qual expomos o veredito da revista:

TESTEMUNHAS DE D. MARIA CLARA FERNANDES DE MELLO

NOME	RELAÇÃO	INFORMAÇÃO	VEREDITO DA REVISTA
D. AMANCIA FRANCO DE SÁ VIANNA	IRMÃ DO 1º MARIDO DA AUTORA	AS CARTAS FORAM INUTILIZADAS E ESTA NUNCA SOUBE DA EXISTÊNCIA DAS CARTAS EM MÃOS DO FRANKLIN DOS REIS.	A TESTEMUNHA NÃO EXPOS A VERDADE CUNHADA QUE FOI DA AUTORA
OSÉ LUÍS DE SOUSA FILHO	TRABALHOU COMO CAIXEIRO PARA FILINO E AINDA ESTÁ A SERVIÇOS DA AUTORA	CONFIRMA TODA A VERSÃO DA AUTORA E INFORMA QUE NO ANO DE 1872 FILINO INFORMOU QUE IRIA VENDER AS ESCRAVAS PARA O RIO DE JANEIRO, MAS NÃO O FEZ.	NENHUMA OBSERVAÇÃO
TENENTE JOÃO ALEXANDRE FRANKLIN DOS REIS	PESSOA QUE FICOU EM POSSE DAS CARTAS DURANTE A VIAGEM DO FINADO	CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DAS CARTAS. MAS NÃO SABE O QUE FILINO FEZ DELAS.	PROVA O LIBELLO E TAMBÉM A CONTRARIEDADE.
RAIMUNDO AUGUSTO GUTERRES SIMÃO	SABIA DAS INFORMAÇÕES APENAS POR OUVIR DIZER	INFORMA A EXISTÊNCIA DAS CARTAS, MAS AFIRMA QUE AS RÉIS NUNCA VIVERAM COMO PESSOAS LIVRES E QUE ESTAVAM DEPOSITADAS EM PODER DEO DR. GULER LOBATO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO.	PROVA O LIBELO.
FRANKLIN DOS ANJOS COSTA	MORAVA NA VIZINHANÇA E SABIA APENAS POR OUVIR DIZER	CONFIRMA A EXISTÊNCIA DA CARTA, MAS AFIRMA QUE AS RÉIS NUNCA ESTIVERAM EM POSSE DAS MESMAS E QUE ESTAS DESAPARECERAM DA CASA DE D. DULCE LOBATO ONDE ESTAVAM DEPOSITADAS EM VIRTUDE DA AÇÃO DE DIVÓRCIO.	PROVA O LIBELO.

TESTEMUNHAS DE ISIDORA E DIAMANTINA

NOME	RELAÇÃO	INFORMAÇÃO	VEREDITO DA REVISTA
ALBINO LOPES PASTOS	CONHECIDO DE FILINO.	INFORMA QUE AS CARTAS NÃO FORAM ENTREGUES ÀS ESCRAVAS POR ESTAS TEREM DESAPARECIDO COM O INTUITO DE PREJUDICÁ-LAS.	CONCLUI QUE AS CARTAS NÃO FORAM ENTREGUES ÀS RÉIS.
REVERENDO VIGARIO LUZITANO MARCOLINO BARRETO	CONHECIDO DE FILINO.	IGNORA SE AS RÉIS RECEBERAM AS CARTAS, MAS ACREDITA QUE SIM.	DISSE A VERDADE DO QUE TINHA OUVIDO.
VICENCIA AMELIA CANTANHEDE	CONHECIDA DE FILINO.	CONFIRMA A EXISTÊNCIA DAS CARTAS, MAS NÃO SABE SE AS CARTAS ESTIVERAM EM PODER DAS RÉIS.	IGNORA SE AS RÉIS RECEBERAM A CARTA.
MANOEL FERREIRA GOMES	FOI UMA DAS TESTEMUNHAS QUE ASSINOU AS CARTAS DE LIBERDADE.	AFIRMA QUE FILINO PASSOU AS CARTAS DE LIBERDADE.	NÃO APRECE NENHUMA OBSERVAÇÃO.
TESTEMUNHA INFORMANTE – D. EGENIA AMANCIA DE MELLO BARROS	MÃE DO FALECIDO FILINO.	RELATA QUE O FILHO ANTES DE FALECER A INFORMOU QUE HAVIA ALFORRIADO AS ESCRAVAS.	NÃO PODE SER CONSIDERADA INFORMANTE EM VIRTUDE DA ORDEM 23 Nº 56661.

Conclusão e manifestação da revista:

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista cível, entre partes, recorrente Isidora e Diamantina, por seu curador e recorrida D. Maria Clara Fernandes: proposta a (ilegível) de temos ou não conhecimento do pedido revista e votada no sentido afirmativo: negão a mesma revista por não haver injustiça notória, nem nulidade manifesta.²⁰⁵

Assim, em novembro de 1879, os autos foram enviados ao Tribunal da Relação de São Luís, e a carta de sentença foi passada. Processos como este dificilmente seriam aceitos pelo STJ, uma vez que, se a causa fosse julgada favorável a Isidora e Diamantina, poderia dar “legalidade” para o surgimento de inúmeros processos envolvendo pessoas que tiveram suas cartas desaparecidas. Contudo, mãe e filha não desistiram; estas, por meio de seu curador, moveram uma ação rescisória contra D. Maria Clara.²⁰⁶ A ação foi iniciada em 1881 e foi concluída em 1883, em desfavor das escravas. O curador das escravas recorreu, e juntou aos autos do processo a certidão passada pelo escrivão Raimundo Nonato Barroso de Sousa, em 1877, provando terem sido depositadas Isidora e Diamantina em poder de José Bernardo de Sousa Guimarães. Novamente, o resultado foi desforável às duas.

Após anos de luta e de embates na Justiça, Isidora e Diamantina ainda fizeram uma última tentativa. Isidora procurou a Justiça e propôs uma ação de liberdade contra D. Maria Clara. Esta ofereceu como indenização por sua liberdade por pecúlio o valor de 250\$000 réis.²⁰⁷ Consta no documento o depósito dos 250\$000 feitos por Isidora na Tesouraria da Fazenda. Seguindo o que determina a lei, foi-lhe nomeado um curador, sendo este solicitador Antonio Horacio da Costa Santos.

O Solicitador Antonio Santos aceitou a curadoria de Isidora, e a proprietária, ao ser comunicada pelo juízo municipal da respectiva ação, manifestou seu

²⁰⁵ Processo de Revista Cível. Isidora e Diamantina (autores). 1878. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

²⁰⁶ No direito, a **ação rescisória** é uma ação autônoma (ou remédio), que tem como objetivo desfazer os efeitos de sentença já transitada em julgado, ou seja, da qual já não seja mais permitido qualquer recurso, tendo em vista vício existente que a torne anulável. Tem a natureza desconstitutiva (ou seja, tirar os efeitos de outra decisão que está em vigor) ou, para alguns autores, declaratória de nulidade de sentença (ou seja, reconhecer que a sentença não pode gerar efeitos por possuir vícios). Não visa a anular sentença que, portadora de vício tal que a torne inexistente. Seu escopo é atingir sentenças consideradas anuláveis, as quais estarão definitivamente sanadas após o prazo decadencial para sua propositura. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_rescis%C3%B3ria>. Acesso: 28 fev. 2013.

²⁰⁷ Ação de Liberdade. Autora: A escrava Isidora. Arquivo do Tribunal de Justiça. São Luís, 1883.

posicionamento a respeito do valor proposto, o que disse “não me conformo por essa quantia”. O documento termina aí e de acordo com o andamento do processo quando o proprietário não aceitava o valor sugerido pelo escravo era feito a arbitramento ou nomeação de avaliadores para definirem o valor da indenização.

Pela ação de arbitramento de Isidora, não foi possível constatar se esta adquiriu a carta de liberdade ou não. Entretanto, ainda no ano de 1883, tivemos acesso à outra ação de liberdade²⁰⁸, movida por sua filha Diamantina contra D. Maria Clara Fernandes de Mello. Certamente depois de todo o processo percorrido por nós até aqui, é certo que uma ação não está dissociada da outra. Diamantina fez o mesmo caminho realizado por Isidora até a Justiça, e propôs o valor de 450\$000 réis para a sua indenização. Contudo, D. Maria Clara também não aceitou o valor proposto por Diamantina.

Com isso, foi marcada a primeira audiência para avaliação de Diamantina. Neste ínterim, o advogado de D. Maria Clara Fernandes de Mello entrou com recurso contestando a petição feita pelo curador de Diamantina, pois para este:

[...] de modo nenhum pode concordar na nomeação de peritos, para dar valor á alforrianda Diamantina, por quanto no caso que se dá, não pode ter lugar o processo de arbitramento para liberdade, por uma razão muito simples. Que está clara e positivamente expressada na lei, e é que a lei só permite este processo quando o escravo quer haver a sua liberdade por meio de pecúlio, que está perfeitamente definido, e precisado na lei; que Diamantina não apresenta pecúlio nenhum para por elle haver sua liberdade, que apresenta quatro contos e cincoenta mil réis, que pela lei pertence a sua senhora, pois que forão havidos, durante este fabuloso tempo, de mais de dez annos em que esteve manutinada, para haver sua liberdade que nunca possuio como já declararão todos os tribunais do paiz [...].

A questão aqui novamente é o valor da indenização e a natureza do pecúlio. A proprietária não aceitava o valor proposto. Com base nisto, a senhora pediu ao juiz o embargo do processo. Entretanto, as escravas apresentavam uma nova proposta a sua senhora e fizeram um depósito no valor de 200\$000 réis. A senhora concordou, e depois de dez anos brigando na Justiça, as escravas conseguiram a carta de liberdade.

A história de Isidora e Diamantina é um exemplo dos escravos que foram até as últimas consequências para alcançar a alforria. Não temos como saber no final de tudo, se Isidora e Diamantina eram ou não libertas. Esta, porém, não é a questão

²⁰⁸ Ação de Liberdade. Autora: A escrava Diamantina. Arquivo do Tribunal de Justiça. São Luís, 1883.

principal. Mais importante é observarmos que a Justiça e o direito ofereceram, mesmo que com muitas ressalvas, brechas para que escravos e libertos alcançassem seus projetos individuais.

A Justiça, como uma extensão do Estado, intermediava as relação senhor-escravo e interferia nelas de tal forma, que era ela agora a definidora dos seus destinos. Os longos anos de luta de Isidora e Diamantina colaboraram para o desgate da proprietária, que acabou aceitando a última proposta das autoras da ação. O momento em que ação é iniciada (1883) também aponta para um período de enfraquecimento da vontade senhorial.

Isidora e Diamantina passaram 10 anos manumitidas e, neste período, conseguiram levantar um bom dinheiro. Contudo, D. Maria Clara Fernandes de Mello preferiu aceitar a proposta das escravas a ter que passar mais alguns possíveis anos lutando para reaver a posse e o domínio das escravas, entre embargos, acórdãos e apelações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito funcionou, dentro do cenário de construção do Estado brasileiro como um instrumento de normatização da sociedade. Entretanto, a indissociabilidade entre o Direito e a ação social também afetou o campo jurídico. Assim, o Direito atuou como elemento de regulamentação das relações escravistas, porém, este também passou por transformações decorrentes das mudanças sociais em curso. Desta maneira, este estudo analisou, ainda que parcialmente, a organização do Direito no século XIX com o objetivo de pensar as normas jurídicas e sua relação com a escravidão.

Neste contexto, destaca-se o papel da magistratura, tanto na organização do Estado brasileiro quanto na produção de códigos, leis e decretos que conciliaram os projetos das elites à manutenção da ordem escravista na primeira metade do século XIX, e a abolição gradual do trabalho escravo na segunda. Os representantes deste poder agiam, em sua maioria, com o propósito de garantir a permanência das desigualdades socioeconômicas, ainda que em novos princípios político-ideológicos.

Assim, o liberalismo (econômico e político) conseguiu conciliar alguns princípios da ideologia liberal à prática escravista. A permanência e a dinâmica da escravidão foram institucionalizadas, fundamentadas e criticadas conforme o interesse dos sujeitos sociais constituintes da sociedade escravista brasileira. Isto posto, as ações de liberdade, as ações de manutenção de liberdade e as ações de escravidão, estiveram relacionadas às mudanças ocorridas no campo da lei.

Vale destacar que a conjuntura criada pela proibição do tráfico internacional de escravos; a produção de leis que, apesar de suas limitações e indefinições, concediam direitos aos cativos; a resistência dos escravos; a pressão inglesa e o crescimento da campanha abolicionista; potencializaram os embates entre escravos e senhores em todo o corpo social, mas principalmente em um espaço onde antes o escravo não tinha acesso, a Justiça.

Neste sentido, destacamos o papel das lutas escravas na direção da liberdade fora e dentro dos padrões jurídicos. Assim, as estratégias tecidas no cotidiano para alcançar algum privilégio destacam a importância da negociação para as conquistas individuais. Quando esta não era possível, a liberdade foi experimentada através da transgressão, sendo a fuga o seu exemplo mais frequente. Nos registros deixados por estes sujeitos, quando recapturados, temos

relatos de insatisfação, de revolta, do sonho com uma vida melhor, da reivindicação por direitos. Se a fuga era vista pelo proprietário como um ato de transgressão, para os “fujões” ela foi vista como um caminho para a liberdade, mesmo que fosse uma liberdade precária sem legitimidade legal, mas que para muitos, escravos e libertos reescravizados, foi o único meio de transformar a liberdade em uma experiência real. Sendo este um último recurso, ou quando a negociação não era possível, ou quando a vida era insuportável.

Entretanto, muitos escravos buscaram o caminho legal para alcançar a liberdade e, neste mister, os estudos das práticas de alforria serviram para mostrar que as pressões dos escravos através da elaboração de estratégias para alcançar a alforria evidenciam outro lado da relação entre senhores e escravos, que vai além da ideologia de concessão senhorial. No Maranhão, estas contribuíram juntamente com outros fatores para a redução da população escrava.

O ponto central do trabalho foi a investigação das lutas de escravos e libertos no âmbito da Justiça para alcançarem e/ou manterem direitos e conquistas. Através das ações de liberdade, pudemos reforçar novamente o papel da negociação como elemento fundamental para a conquista da liberdade. Das 20 ações de liberdade analisadas neste trabalho, em 3 não aparece o resultado, 5 são resultado da negociação prévia com o proprietário, somente em 3 delas os escravos tiveram direito à carta de alforria contra a vontade do senhor e em 9 os senhores obtiveram resultado favorável. Outra característica importante desta documentação está no perfil do sexo dos seus autores e da relação de solidariedade entre escravos, libertos, e livres pobres. Em 80% das ações, tivemos mulheres como autoras, sendo que 50% delas eram parentes que tentavam tirar do cativo filhos e netos. A maioria das mulheres autoras destas ações havia adquirido a alforria através da autocompra ou por verba testamentária.

O grande impasse nas ações de liberdade foi o valor da indenização, o que não significa aqui uma mentalidade favorável à abolição da escravidão, nem um ato de benevolência dos senhores, mas um meio destes inviabilizarem a compra da alforria através da indenização. Os senhores lutaram até o último recurso para barrarem os projetos de liberdade de seus escravos. Contudo, os testamentos mostram que houve casos de proprietários de escravos que alforriaram seus escravos sem ônus algum, o que não é uma contradição.

As ações de liberdade estiveram inseridas no mesmo contexto histórico das ações de escravidão. Esta documentação indica dois conflitos existentes no século XIX, a prática de reescravização e a possibilidade de revogação da alforria na Justiça. O risco de uma escravização ilegal aparece na documentação e mostra a situação de instabilidade em que viveram muitos libertos. Outro elemento importante nesta análise foi a relação desta prática com a venda de escravos para outras províncias, uma vez que o liberto escravizado ilegalmente, longe da família e de conhecidos, longe do cartório onde estava registrada a sua carta de liberdade, poucas evidências teria a seu favor para provar o seu estado.

Além da escravização ilegal, o liberto ainda era ameaçado pela reescravização legal, através das ações de escravidão. Neste sentido, todas as 7 ações de escravidão aqui analisadas tiveram como resultado a vitória dos senhores. Contudo, devemos entender que uma alforria só era revogada se comprovada a sua irregularidade; porém, as indefinições da lei e seus vazios sobre algumas questões atrelados à ausência de uma codificação específica para regular as relações escravistas, deixaram brechas que proprietários e curadores souberam usar muito bem, deixando para a sentença do juiz a definição da questão.

Como pudemos perceber, a Justiça não parecia ser o caminho mais fácil para alcançar a alforria, todavia, esta dificuldade não foi impedimento para que os escravos lutassem por seus direitos nos tribunais. A história daqueles que tiveram êxito influenciava outros a tentarem a sorte. O desgaste da vontade senhorial em processos que demoravam meses, anos e alguns até mesmo décadas, sinalizava que dias melhores viriam e que uma nova porta se abria na direção das conquistas escravas. Por mais caótica que fosse a vida dos libertos, estes ainda tinham alguns direitos assegurados por sua cidadania, sendo este o sonho primeiro de todo escravizado, a liberdade.

Deste modo, este estudo ainda pontua o uso das ações como mecanismo de barrar as vendas para fora da província, estratégia esta identificada apenas aqui, uma vez que os autores que trabalham com práticas de reescravização analisam a região sudeste e lá o contexto econômico é outro. O escravo tinha o direito de litigar na Justiça por sua liberdade, e durante o período do litígio, este deveria ficar depositado, assim, muitos escravos usaram este recursos como meio de adiar e até mesmo inviabilizar a venda para o Rio de Janeiro. Desta forma, escravos e libertos atribuíram um novo significado para estas ações.

Assim, este trabalho contribui para a importância dos estudos referentes à aquisição e manutenção de liberdade no Maranhão. Esperamos colaborar com a historiografia da escravidão e liberdade, pensando os conflitos que ocorreram no espaço da Justiça em São Luís e Alcântara como um dos fatores que contribuíram para o enfraquecimento da política de domínio de proprietários e para o processo de desregulamentação da ordem escravista no Maranhão.

REFERÊNCIAS

Fontes:

1- Arquivo Público do Estado do Maranhão

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. **Auto de perguntas** instaurado na Delegacia da Capital referente a esclarecimento sobre a venda de uma escrava já alforriada. Doc. n. 46. São Luís, 1880. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. **Auto de perguntas** instaurado na Capital referente a esclarecimento prestado pelo escravo Antônio. São Luís, 1871. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. Auto de perguntas instaurado na Capital referente a esclarecimento prestado pelo escravo Anastácio (1871). Doc. n. 12. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. **Auto de perguntas** instaurado na Capital referente à captura de uma escrava. Doc. n. 15. São Luís, 1871. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. **Auto de Perguntas** instaurado na Delegacia da Capital referente à declaração feita por Raimundo que se dizia alforriado. Doc. n. 18. São Luís, 1871. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. **Auto de Perguntas** instaurado na Delegacia da Capital referente à declaração feita a Antonio José Leite. São Luís, 1871. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. **Auto de perguntas** instaurado na Delegacia da Capital referente a esclarecimento feito por Faustina, que se dizia liberta. Doc. n. 39. São Luís, 1877. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. **Auto de Perguntas** instaurado na Delegacia da Capital referente a esclarecimento prestado pelo escravo Luís Francisco que fugira de Itapecuru – Mirim para esta cidade com intenção de provar ser livre, em virtude de ser filho de preta livre. Doc. n. 22. São Luís, 1872. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. **Inquérito policial** instaurado na Capital de desavença entre operários na obra da capital. Doc. n. 11. São Luís, 1884. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. Secretaria de Polícia. **Inquérito policial** para reaver filhos de escravos que já se encontravam libertos e foram vendidos para fora da Província. São Luís, 1885. Setor de documentos avulsos. (Manuscritos).

MARANHÃO. **Livro de Registro de Crimes e Fatos Notáveis.** São Luís, 1880-1886. Setor de documentos avulsos. (Manuscrito).

2- Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Ação de Liberdade. Faustina. (Autora). Alcântara, 1879. (Manuscrito).

_____ Carolina. (Autora). São Luís, 1874. (Manuscrito).

_____ Isidora. (Autora). São Luís, 1883. (Manuscrito).

_____ Diamantina. (Autora). São Luís, 1883. (Manuscrito).

_____ Tobias e seus irmãos. (Autores). São Luís, 1879. (Manuscrito).

_____ O menor Manoel por seu curador (Autor). Alcântara, 1879. (Manuscrito).

_____ Lucinda. (Autora). São Luís, 1867. (Manuscrito).

_____ Perpétua. (Autora). Alcântara, 1883. (Manuscrito).

_____ Firmino. (Autor). São Luís, 1883. (Manuscrito).

_____ Faustina de Macedo. (autora). São Luís, 1863. (Manuscrito).

_____ Maria Quirina. (Autora). São Luís, 1882. (Manuscrito).

_____ Maria Susana e seus filhos. (Autores). São Luís, 1863. (Manuscrito).

Ação de manutenção de Liberdade. Autoras: Isidora e Diamantina. São Luís, 1874. (Manuscrito).

A ação de escravidão. Autora: D. Maria Clara Fernandes de Mello. São Luís, 1876. (Manuscrito).

_____ Autor: Felicíssimo do Carmo de Jesus. São Luís, 1880. (Manuscrito).

Autos Cíveis de Apelação. Ignácio José Correia. (Apelante). São Luís, 1885. (Manuscrito).

_____ A justiça. (Apelante). São Luís, 1860. (Manuscrito).

_____ A justiça. (Apelante). São Luís, 1887. (Manuscrito).

Arbitramento para libertação. Benedicta. (Autora). São Luís, 1878. (Manuscrito).

Processo de Revista Cível. Isidora e Diamantina (Autoras). São Luís, 1878. (Manuscrito).

Execução. Exequente: Felicíssimo do Carmo de Jesus. São Luís, 1880. (Manuscrito).

Execução. Exequente: Francisca Thereza Martins de Almeida. São Luís, 1879. (Manuscrito).

Requerimento. Vitória. (Autora). São Luís, 1887. (Manuscrito).

Inventário. Catharina Rosa de Ferreira de Jesus. São Luís, 1886. (Manuscrito).

Testamento. José dos Santos. São Luís, 1860. (Manuscrito).

Súplica para Liberdade. Januário. (Autor). São Luís, 1882. (Manuscrito).

Livro de Notas. Alcântara, nº 02. Junho/1872. (Manuscrito).

Petição para liberdade. Rosalino. (Autor). São Luís, 1874. (Manuscrito).
nº 02. Junho/1872

Petição para liberdade. Maria Sensata. (Autora). Alcântara, 1862. (Manuscrito).

3- Biblioteca Pública Benedito Leite

MONSTRUOSA iniquidade. **O Telégrafo.** São Luís, 2 dez. 1882. (Impresso).

ALUGA-SE. **O Echo.** São Luís, 1886. (Impresso).

PAGA-SE bem. **O Paiz.** São Luís, 18 jan. 1883. (Impresso).

TRABALHADORES. **Publicador Maranhense.** São Luís, 4 fev. 1883. (Impresso).

4- Disponíveis em meio digital:

O Observador. Biblioteca Nacional. Disponível em:
<<http://memoria.bn.br/DocReader/hotpage/hotpageBN.aspx?bib=232378&pagifis=1606&pesq=Jo%C3%A3o+Bernardno+Jorge+Junior&url=http://memoria.bn.br/docreaderr>>.

BRASIL. **Código de Processo Criminal (1832).** Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2012.

BRASIL. **Constituição do Império (1824).** Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824, página 7. Vol. 1 (Publicação original). Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/const/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-norma-pl.html>>. Acesso em: 06 jun. 2012.

BRASIL. **Le nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. In: CELHO, Jose Maria Vaz Pinto, 1886. Disponível em:
<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/179463>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 2.342 de 6 de agosto de 1873.** Cria mais sete Relações e dá outras providências. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1873, Página 258 Vol. 1

pt I (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.le.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-norma-pl.html>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874.** Dá novo regulamento às Relações do Império. Coleção de Leis do Império do Brasil – 174, Página 502 Vol. 1 pt. II (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5618-2-maio-1874-550285-norma-pe.html>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

BRASIL. **Coleções das Leis do Império do Brasil -1830.** Parte Primeira. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 84. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/leisoceriza/Leis1830v1Leg.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2013.

BRASIL. **Coleções das Leis do Império do Brasil – 1809.** Página 69 Vol. 1 (Publicação Original). Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anteriores/1824/alvara-40064-3-junho-1809-571706-publicacaooriginal-94843-pe.html>>. Acesso em: 7 mar. 2013.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Sobre o Estado servil e decretos regulando a sua execução. São Paulo: Typ. Americana, 1872, p. 3-5. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00846400>>. Acesso em: 19 out. 2012.

ALBUQUERQUE, Frederico de Almeida e. **Relatório apresentado pelo presidente de província**, em 7 de Dezembro de 1876. São Luís: Typ. B. de Mattos, 1876. Disponível em: <www.crl.edu/pt-br/brasil/provincial/maranhao>. Acesso em: 7 mar. 2012.

CASTRO, Augusto O. Gomes de. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial**, na sessão de abertura em 3 de maio de 1871. São Luís: Typ. B. de Mattos, 1871. Disponível em: <www.crl.edu/pt-br/brasil/provincial/maranhao>. Acesso em: 7 mar. 2012.

CASTRO, Augusto O. Gomes de. **Relatório apresentado pelo presidente da província**, onde este passou a administração da Província ao Dr. José da Silva Maia, em 19 de maio de 1871. São Luís: Tipografia do Paiz, 1871. Disponível em: <www.crl.edu/pt-br/brasil/provincial/maranhao>. Acesso em: 7 mar. 2012.

FIGUEREDO, Vicente Thomaz Pires de. **Relatório apresentado pelo presidente da Província**, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa, no dia 3 de maio de 1838. São Luís: Typ. De I. J. Ferreira, 1838. Disponível em: <www.crl.edu/pt-br/brasil/provincial/maranhao>. Acesso em: 7 mar. 2012.

MAGALHÃES, Benevenuto Augusto de. **Relatório apresentado pelo presidente da província** na sessão ordinária de 1857 da Assembleia Legislativa provincial. São Luís: Tipografia da Temperança, 1857. Disponível em: <www.crl.edu/pt-br/brasil/provincial/maranhao>. Acesso em: 7 mar. 2012.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. In: ALMAIDA, Cândido Mendes de. **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Disponível em: <<http://www.ilusitaniae.fcsh.unl.pt>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

Bibliografia citada:

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ASSUNÇÃO, Matthias R. Quilombos maranhenses. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos (orgs.). **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BACZKO, Bronislaw. Imaginação social. In: **Enciclopédia Einaud**. vol. 5. Antropos – Homem. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1985, p. 296-332.

BOBBIO, Norberto. Estado, poder e governo. In: _____. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

_____. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **História da civilização brasileira**. 3 ed. rev. São Paulo: DIFEL, t. II, v. 3

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais**: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX. 2003. 278 f. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. **Teatro de sombras**: a política imperial. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral do Brasil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CERQUEIRA, Gabriel Sousa. **A reforma do Judiciário e administração da Justiça no Brasil**. Disponível em: <<http://seminarioposhistoria.net84.net/pdf/gabriel.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2013

CHALHOUB, Sidney. Precariedade da liberdade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social** (UNICAMP), v. 19, p. 33-62, 2010.

Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/issue/view/28/showToc>>.

_____. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo, 1990.

CHARTIER, Roger. História intelectual e história das mentalidades: uma dupla reavaliação. In: _____. **À beira da falésia:** a história entre incertezas e inquietudes. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

CHAUÍ, Marilena de Sousa. **Cultura e democracia:** o discurso competente e outras falas. São Paulo: Cortez, 1993, p. 21.

COELHO, Mauro Cezar; GOMES, Flávio dos Santos; QUEIRÓZ, Jonas Marçal de; MARIN, Rosa Elizabeth Azevedo; PRADO, Geraldo (orgs). **Meandros da História:** Trabalho e Poder no Grão-Pará e Maranhão: séculos XVIII e XIX. Belém: UNAMAZ, 2005.

COSTA, Emília viotti da. **Da senzala à colônia.** São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

COSTA, Yuri. A cultura jurídica portuguesa em tempos de nacionalização. **Ciências Humanas em Revista.**, São Luís, v. 7, n. 2, 2009.

COUTINHO, Milson. **Fidalgos e barões:** uma história da nobiliarquia lusomaranhense. São Luís: Editora Instituto Geia, 2005.

DINIZ, Leudjane Michelle Viegas. **Escravidão urbana e criminalidade em São Luís (1860-1880).** 2005. 69 f. Monografia (Graduação em História) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2005.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura.** São Paulo: Editora UNESP, 2005.

_____. **Ideologia:** uma introdução. São Paulo: Editora Boitempo, 1997.

FERNANDES, Guilherme Vilela Fernandes. Tributação e escravidão: o imposto da meia siza sobre o comércio de escravos na província de São Paulo (1809-1850). **Almanak Brasiliense**, n. 2, p. 102-113, nov, 2005.

FERRAZ, Lizandra Meyer. **Entradas para a liberdade:** formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP.

FERREIRA, Jackson. “Por hoje se caba a lida”: suicídio de escravos na Bahia (1850-1888). **Afroa-Ásia**, 31, p. 197-234, 2004.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 44, n. 0, p. 61-76, 2006. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/issue/view/648>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (orgs.). **Maranhão oitocentista**. Imperatriz: Ética; São Luís: Editora UEMA, 2009.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989.

GENOVESE, Eugene Dominick. **A terra prometida: o mundo que os escravos criaram**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília, DF: CNPQ, 1988.

GRAHAM, Richard. Nos tumbeiros outra vez? O comércio internacional de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**, 27, p. 121-160, 2002.

GRIMBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambiguidade**. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

_____. Reescravização, revogação da alforria e direito no século XIX. ANPUH – XXII **Simpósio Nacional de História** – João Pessoa, 2003.

_____. Em defesa da propriedade: Antonio Pereira Rebouças e a escravidão. **Afro-Ásia**, 21-22, p. 111-146, 1998-1999.

JOHANN, Karyne. **Escravidão, criminalidade e justiça no sul do Brasil: Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874- 1889)**. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KOENER, Andrew. **Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec; Depto. de Ciência Política/USP, 1998.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História de Direito**. 3 ed. 2 tir. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA Joseli Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social**. –Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2006, p. 164.

_____. Na perspectiva dos escravos. **Teoria e debate**., São Paulo, n. 45, jul./ago./set. 2000. Disponível em: <<http://csbh.fpabramo.org.br/node/5473>>.

_____. **Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LIMA, Cleidemar Pereira; et al. **Historiografia e democracia racial no Brasil**. Disponível em: <<http://estacaodoconhecimento.com.br/bd/download/Democracia%20racial%20no%20Brasil.pdf>>.

LIMA, Tatiana Silva de. Anulação da alforria. Teias e conflitos sociais no século XIX. In: **Memória e História** – Vº Encontro Nordestino de História/ Vº Encontro Estadual de História, 2004, Recife. Memória e História – Artigo, Recife: ANPUH, PE, 2004, p. 1-9.

LOPES, Reinaldo de Lima Lopes. **O direito na história**: lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. Parte III. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do judiciário o Brasil**. Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 2009.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição**: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça São Paulo: Edições Fundação Perseu Abramo, 2001.

_____. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008.

MONTAGNER, Miguel Ângelo. A teoria geral dos campos de Pierre Bourdieu. **Revista Tempus Actas de Saúde Coletiva**, Brasília, v. 05, n. 02, p. 255-273, 2011. Disponível em: <<http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/958/900>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

MOTA, Antonio da Silva. **As famílias principais**: redes de poder no Maranhão colonial. São Luís: Edufma, 2012.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

NASCIMENTO, Flaviane Ribeiro. No agreste das mulheres: a alforria no cotidiano da escravidão feminina (Feira de Santana, 1850-1888). **Histórica** – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, n. 42, p. 1-10, jun. 2010.

NEDER, Gislene. **O discurso jurídico e a ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário o Brasil a partir da Independência**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NOVAES, Fernando. A. (Coord); ALENCASTRO, LuísFelipe (org). **História da vida privada no Brasil (Império)**: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

OLIVEIRA, Saulo Veiga. **O Suicídio de escravos em Campinas e na província de São Paulo (1870-1888)**. 2007. Dissertação (Mestrado em Medicina) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP.

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e morte social**: um estudo comparativo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

PEIXOTO, Antonio Edmilson Martins Rodrigues; RODRIGUES, Antonio Edmilson Martins; NEVES, Lúcia Maria Bastos P.; FILHO, Oswaldo Munteal. **O liberalismo no Brasil imperial**: origens, conceitos e prática. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

PEREIRA, Josenildo de Jesus. **Na fronteira do cárcere e do paraíso**: um estudo sobre práticas de resistência escrava no Maranhão oitocentista. 2001. Dissertação (Mestrado em História Social) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

PESAVENTO, Sandra J. Em busca de outra história: imaginando o imaginário. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 15, n. 29, p. 6-27, 1995.
REBELATTO, Martha. Fuga de quilombos na ilha de Santa Catarina, século XIX. **Afro-Ásia**, n. 36, p. 81-110, 2007.

SILVA, Eduardo; REIS, João José. **Negociação e conflito**: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REIS, João José. Artigo/Resenha. **História Social**. Campinas, n. 13, p. 197-200, 1996.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos. [Orgs.]. **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RIBEIRO, Jalila Ayoub. **A desagregação do sistema escravista no Maranhão**. São Luís: SIOGE, 1990.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito**: o fenômeno jurídico como fato social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

RICCI, Magda. **Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária**: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tem/v11n22/v11n22a02.pdf>.

SLENES, Robert W. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora. **Revista Brasileira de História**., São Paulo, v. 5, n.10, p. 166-196, mar./ago., 1985. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cecult/pdf/slenes_r_escravoscartoriosdesburocratizacao.pdf>. Acessado em:

SERRA, Joaquim. **Sessenta anos de jornalismo**: a imprensa no Maranhão. São Paulo: Siciliano, 2001, p. 33.

SETTON, Maria da Graça Jacinto. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, n. 20, p. 60-70, maio-ago. 2002. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/pdf/275/27502005.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2012.

SOARES, Luís Carlos. O “povo de cam” na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: Faperj; 7Letras, 2007, p. 44. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=7dso1MkgTFsC&pg=PA90&lpg=PA90&dq=escravos+ladinos-+significado&source=bl&ots=7Jjbo1Jxma&sig=UM5L8ltXw68bYMCfYYPHTIn_34A&hl=pt&sa=X&ei=29M4UcurN-7r0QGMpoDIAQ&ved=0CFoQ6AEwCQ#v=onepage&q=ladinos&f=false>.

SOARES, Márcio de Sousa. **A remissão do cativo**: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750- c. 1830. Rio de Janeiro: Apiciri, 2009.

_____. O fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830. Simpósio Nacional de História, 25, 2009, Fortaleza. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética**. Fortaleza: ANPUH, 2009. CD ROM.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Panorama do Segundo Império**. 2 ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1998.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **A Disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima**: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial. Rio Grande do Sul, 1833-1871. 2009. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS.

TAPAJÓS, Verônica Maria Nascimento. **As cartas de alforria da Cidade do Rio de Janeiro**: diversidades e peculiaridades nas relações de poder senhorial nas primeiras décadas do século XIX. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ.

TELLES, José Homem Corrêa; et. al. **Doutrinas das Ações**. 6 ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1865, p. 21. Ver Tit. III, § 23 e § 25.

VALLADÃO, Haroldo. **História do direito especialmente do direito brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

VIVEIROS, Jerônimo de. História do Comércio do Maranhão (1612-1895). Redição FacSimilar. 1º vol. São Luís: Lithograf, 1992.

_____. **Alcântara**: no seu passado econômico, social e político. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1977, p. 54.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinas**: escravos e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: HUCITEC, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. A magistratura Brasileira no século XIX. **Sequência:** Estudos jurídicos e políticos. Ano 19, n. 35, p. 24-30, dez. 1997.

_____. **Ideologia, Estado e direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZERO, Arethusa Helena. **Escravidão e liberdade:** as alforrias em Campinas no século XIX. 2009. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP.